



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Resolução n.º 34/99:**

Determina a adesão da República de Moçambique à Organização Regional Africana da Propriedade Industrial — ARIPO, por via do Protocolo de Harare sobre Patentes e Desenhos Industriais, adoptado em Harare em 10 de Dezembro de 1982 e revisto em 28 de Novembro de 1997 e em 26 de Maio de 1998.

**Resolução n.º 35/99:**

Determina a adesão da República de Moçambique ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patente — PCT, de 19 de Junho de 1970, modificado em 29 de Setembro de 1979 e em 3 de Fevereiro de 1984 e respectivo regulamento de execução de 1 de Janeiro de 1993.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução n.º 34/99**  
de 16 de Novembro

A liberalização e a globalização das trocas comerciais arrastam consigo exigências de todos os operadores da actividade económica no sentido de verem as suas actividades comerciais e produtivas protegidas no território nacional, regional e internacional contra todas utilizações ilícitas pelo recurso à propriedade industrial. Decorrente desse entendimento a República de Moçambique aderiu em 1998 ao Acordo de Madrid e respectivo Protocolo sobre o registo internacional de marcas.

Em matéria de propriedade industrial os Estados estabelecem entre si e em consonância com os seus interesses e com base nos respectivos estágios de desenvolvimento, agrupamentos regionais no seio dos quais busquem soluções para os seus problemas económicos.

Sendo a Organização Regional Africana da Propriedade Industrial — ARIPO um desses agrupamentos regionais com um sistema de serviços comuns que visa essencialmente alcançar a conjugação de meios para a concessão da protecção de marcas, patentes, desenhos e modelos e para a administração e defesa desses direitos, torna-se necessária a adesão a esta Organização bem como aos instrumentos jurídicos que a governam.

Assim, e ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique à Organização Regional Africana da Propriedade Industrial — ARIPO, por via do Protocolo de Harare sobre Patentes e Desenhos Industriais, adoptado em Harare em 10 de Dezembro de 1982 e revisto em 28 de Novembro de 1997 e em 26 de Maio de 1998.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Indústria, Comércio e Turismo deverão realizar as acções necessárias à efectivação da adesão referida no número anterior.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Resolução n.º 35/99**  
de 16 de Novembro

Os operadores económicos do nosso país necessitam de utilizar o sistema das patentes para analisar e estudar e informação técnica nela contida, permitindo-lhes conhecer as tendências do desenvolvimento tecnológico das empresas concorrentes e, eventualmente, utilizar essas informações tecnológicas nas empresas e organismos de investigação como contribuição para a definição das suas próprias estratégias de modernização e aperfeiçoamento, progredindo por saltos tecnológicos e adquirindo vantagens competitivas em relação aos concorrentes.

A transferência de tecnologia constitui um importante instrumento de gestão empresarial e contribui decisivamente para o desenvolvimento económico do país através da aplicação das técnicas nos sistemas produtivos e mercantis nacionais.

Sendo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes — PCT o instrumento jurídico internacional que regula o sistema internacional de patentes, torna-se necessário a adesão da República de Moçambique àquele tratado.

Assim, e ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patente — PCT de 19 de Junho de 1970, modificado em 28 de Setembro de 1979 e em 3 de Fevereiro de 1984, em anexo, e que faz parte integrante desta Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Indústria, Comércio e Turismo deverão realizar as acções necessárias à efectivação da adesão referida no número anterior.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes

(Concluído em Washington em 19 de Junho de 1970, notificado em 28 de Setembro de 1979 e em 3 de Fevereiro de 1984 — Texto oficial português de acordo com o artigo 67.1.b)

Os Estados contratantes,

*Desejosos* de contribuir para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia,

*Desejosos* de aperfeiçoar a protecção legal das invenções,

*Desejosos* de simplificar e tornar mais económica a obtenção de protecção das invenções quando a mesma for requisitada em vários países,

*Desejosos* de estimular a acelerar o progresso económico dos países em via de desenvolvimento através da adopção de medidas destinadas a aumentar a eficácia de seus sistemas legais de protecção das invenções, sejam eles nacionais ou regionais, proporcionando-lhes fácil acesso às informações referentes à obtenção de soluções técnicas adoptadas a seus requisitos específicos e facilitando-lhes o cesso ao volume sempre crescente da técnica moderna,

*Convencidos* de que a cooperação internacional facilitará grandemente a realização destes objectivos,

Concluíram o presente Tratado:

#### Disposições Introdutórias

##### ARTIGO 1

#### Estabelecimento de uma União

1) Os Estados participantes do presente Tratado (a seguir denominados “Estados contratantes”) ficam constituídos em estado de União para a cooperação no terreno dos depósitos, das pesquisas e do exame dos pedidos de protecção das invenções, bem como para prestação de serviços técnicos especiais. Esta União fica denominada União Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes.

2) Nenhuma disposição do presente Tratado poderá ser interpretada como restrição dos direitos previstos pela Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial em benefício dos nacionais dos países participantes desta Convenção ou das pessoas domiciliadas nesses países.

##### ARTIGO 2

#### Definições

No sentido do presente Tratado e do Regulamento de execução, e a menos que um sentido diferente seja expressamente indicado:

- i) entende-se por “pedido” um pedido de protecção de uma invenção; toda e qualquer referência a um “pedido” entender-se-á como uma referência aos pedidos de patentes de invenção, de certificados de autor de invenção, de certificados de utilidade, de modelos de utilidade, de patentes ou de certificados de adição, de certificados de autor de invenção adicionais e de certificados de utilidade adicionais;
- ii) toda e qualquer referência a uma “patente” entender-se-á como uma referência às patentes de invenção, aos certificados de autor de invenção, aos certificados de utilidade, aos modelos de utilidade, às patentes ou certificados de adição, aos certificados de autor de invenção adicionais e aos certificados de utilidade adicionais;
- iii) entende-se por “patente” uma patente concedida por uma administração nacional;
- iv) entende-se por “patente” uma patente concedida por uma administração nacional ou intergovernamental, credenciada a conceder patentes com validade em mais de um Estado;
- v) entende-se por “pedido regional” um pedido de patente regional;
- vi) toda e qualquer referência a um “pedido nacional” entender-se-á como uma referência aos pedidos de patentes nacionais e de patentes regionais além dos pedidos depositados em obediência ao presente Tratado;
- vii) entende-se por “pedido internacional” um pedido depositado em obediência ao presente Tratado;
- viii) toda e qualquer referência a um “pedido” entender-se-á como uma referência aos pedidos internacionais e nacionais;
- ix) toda e qualquer referência a uma “patente” entender-se-á como uma referência às patentes nacionais e regionais;
- x) toda e qualquer referência à “legislação nacional” entender-se-á como uma referência à legislação de um Estado contratante ou, sempre que se tratar de um regional ou de uma patente regional, ao tratado que prevê o depósito de pedidos regionais ou a concessão de patentes regionais;
- xi) entende-se por “data de prioridade”, para fins do cálculo dos prazos:
  - a) sempre que o pedido internacional comportar uma reivindicação de prioridade, de acordo com o artigo 8, a data do depósito do pedido cuja prioridade for assim reivindicada;
  - b) sempre que o pedido internacional comportar várias reivindicações de prioridade, de acordo com o artigo 8, a data do depósito do pedido mais antigo cuja prioridade for assim reivindicada;
  - c) sempre que o pedido internacional não comportar qualquer reivindicação de prioridade, de acordo com o artigo 8, a data do depósito internacional desse pedido;
- xii) entende-se por “Repartição nacional” a administração governamental de um Estado contratante encarregada de conceder patentes; toda e qualquer referência a uma “Repartição nacional” entender-se-á igualmente como uma referência a toda e qualquer administração intergovernamental encarregada por vários Estados de conceder um Estado contratante e que esses Estados tenham autorizado a dita administração a assumir as obrigações e a exercer os poderes que o presente Tratado e o Regulamento de execução atribuem às Repartições nacionais;
- xiii) entende-se por “Repartição designada” a repartição nacional do Estado designada pelo depositante de acordo com o Capítulo I do presente Tratado, assim como toda e qualquer Repartição agindo em nome desse Estado;
- xiv) entende-se por “Repartição eleita” a Repartição nacional do Estado eleita pelo depositante de acordo com o Capítulo II do presente Tratado, bem como toda e qualquer Repartição agindo em nome desse Estado;
- xv) entende-se por “Repartição receptora” a Repartição nacional ou a organização intergovernamental em que o pedido internacional foi depositado;
- xvi) entende-se por “União” a União Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes;
- xvii) entende-se por “Assembleia” a Assembleia da União;
- xviii) entende-se por “Organização” a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

xix) entende-se por “Escritório Internacional” o Escritório Internacional da Organização e, enquanto existirem, os Escritórios Internacionais Reunidos para Protecção da Propriedade Intelectual (BIRPI);

xx) entende-se por “Director-Geral” o Director-Geral da Organização e, enquanto existirem os BIRPI, o Director dos BIRPI.

#### CAPÍTULO I

### Pedido Internacional e Pesquisa Internacional

#### ARTIGO 3

##### Pedido internacional

1) Os pedidos de protecção das invenções em todo e qualquer Estado contratante podem ser depositados na qualidade de pedidos internacionais no sentido do presente Tratado.

2) Um pedido internacional deverá conter, de acordo com o presente Tratado e com o Regulamento de execução, um requerimento, uma descrição, uma ou várias reivindicações, um ou vários desenhos (quando estes forem necessários) e um resumo.

3) O resumo destina-se exclusivamente para fins de informação técnica; não poderá ser levado em consideração para qualquer outro fim, mormente para avaliação da extensão da protecção pedida.

4) O pedido internacional:

- i) deve ser redigido em uma das línguas prescritas;
- ii) deve preencher as condições materiais prescritas;
- iii) deve satisfazer a exigência prescrita de unidade de invenção;
- iv) está sujeito ao pagamento das taxas prescritas.

#### ARTIGO 4

##### Requerimento

1) O requerimento deve conter:

- i) uma petição no sentido de que o pedido internacional deverá ser considerado de acordo com o presente Tratado;
- ii) a designação do Estado ou Estados contratantes em que a protecção da invenção é solicitada na base do pedido internacional (“Estados designados”); se o depositante puder e desejar, em relação a todo e qualquer Estado designado, obter uma patente regional em lugar de uma patente nacional, o requerimento deverá indicá-lo, se o depositante, em virtude de um tratado referente a uma patente regional, não puder limitar seu pedido a certos Estados participantes do tratado em questão, a designação de um desses Estados, bem como a indicação de desejo de obter uma patente regional serão assimilados a uma designação de todos esses Estados; se, de acordo com a legislação nacional do Estado designado, a designação desse Estado tiver o efeito de um pedido regional, essa designação deverá ser assimilada à indicação do desejo de obter uma patente regional;
- iii) o nome e outras indicações prescritas, referentes ao depositante e ao mandatário (caso o haja);
- iv) o título da invenção,
- v) o nome do inventor e demais indicações prescritas, no caso em que a legislação de pelo menos um dos Estados designados exija que essas indicações sejam fornecidas a partir do depósito de um pedido nacional; nos demais casos as ditas indicações podem figurar quer no requerimento, quer em notificações separadas endereçadas a cada Repartição designada cuja legislação nacional exija essas indicações, permitindo, entretanto, que elas sejam fornecidas depois do depósito do pedido nacional

2) Toda e qualquer designação está sujeita ao pagamento das taxas prescritas dentro do prazo prescrito.

3) Se o depositante não solicitar outros títulos de protecção referidos no artigo 43, a designação significará que a protecção pedida consiste na concessão de uma patente pelo ou para o Estado designado. O artigo 2.ii) não se aplica aos fins do presente parágrafo.

4) A ausência, no requerimento, do nome do inventor e das demais indicações prescritas referentes ao inventor não provoca qualquer consequência nos Estados designados cuja legislação exija essas indicações, permite, porém, que elas não sejam apresentadas senão depois de efectuado o depósito do pedido nacional. A ausência dessas indicações em uma notificação separada não provoca qualquer consequência nos Estados designados em que essas indicações não sejam exigidas pela legislação nacional.

#### ARTIGO 5

##### Descrição

A descrição deve fazer uma exposição da invenção suficientemente clara e completa para que um profissional do ramo possa executá-la.

#### ARTIGO 6

##### Reivindicações

A ou as reivindicações devem definir a finalidade da protecção solicitada. As reivindicações deverão ser claras e concisas. Devem basear-se totalmente na descrição.

#### ARTIGO 7

##### Desenhos

1) Com ressalva do parágrafo 2)ii), deverão ser fornecidos desenhos sempre que forem necessários à compreensão da invenção.

2) Se a invenção, for de natureza tal que possa ser ilustrada por desenhos, mesmo que estes não sejam indispensáveis à sua compreensão:

- i) o depositante poderá incluir tais desenhos no pedido internacional na ocasião de seu depósito;
- ii) toda e qualquer Repartição designada poderá exigir que o depositante lhe forneça tais desenhos no prazo determinado.

#### ARTIGO 8

##### Reivindicação de prioridade

1) O pedido internacional pode comportar uma declaração, em obediência às estipulações do Regulamento de execução, reivindicando a prioridade de um ou de vários pedidos anteriores depositados em ou por todo e qualquer país participante da Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial.

2) a) Com ressalva da alínea b), as condições e os efeitos de toda e qualquer reivindicação de prioridade apresentará em obediência ao parágrafo 1) são aqueles previstos pelo artigo 4 do Acto de Estocolmo da Convenção de Paris para Protecção da Prioridade Industrial.

b) O pedido internacional que reivindicar a prioridade de um ou vários pedidos anteriores depositados em ou por um Estado contratante pode designar esse Estado. Se o pedido internacional reivindicar a prioridade de um ou de vários pedidos nacionais depositados em ou por um Estado designado, ou a prioridade de um pedido internacional que designara um único Estado, as condições e os efeitos produzidos pela reivindicação de prioridade nesse Estado são aqueles previstos pela legislação nacional deste último.

ARTIGO 9  
**Depositante**

1) Toda e qualquer pessoa domiciliada em um Estado contratante e todo e qualquer nacional e um tal Estado podem depositar um pedido internacional.

2) A Assembleia pode resolver permitir às pessoas domiciliadas em todo e qualquer país participante da Convenção de Paris para Protecção da Prioridade Industrial que não for participante do presente Tratado, bem como aos nacionais desse país, que depositem pedidos internacionais.

3) As noções de domicílio e de nacionalidade, bem como a aplicação dessas noções quando existirem vários depositantes ou quando os depositantes não sejam os mesmos para todos os Estados designados, são definidos no Regulamento de execução.

ARTIGO 10  
**Repartição receptora**

O pedido internacional deve ser depositado na Repartição receptora prescrita, que o controla e processa de acordo com o presente Tratado e com o Regulamento de execução.

ARTIGO 11  
**Data do depósito e efeitos do pedido internacional**

1) A Repartição receptora, no que respeita a data do depósito internacional, consigna a data de recebimento do pedido internacional, desde que constate, na ocasião desse recebimento, que:

- i) o depositante não esteja privado, claramente, por motivos de domicílio ou de nacionalidade, do direito de depositar um pedido internacional na Repartição receptora;
- ii) o pedido internacional está redigida na língua prescrita;
- iii) o pedido internacional comporte pelo menos os seguintes elementos:
  - a) uma indicação de que foi depositado a título de pedido internacional;
  - b) a designação de pelo menos um Estado contratante;
  - c) o nome do depositante, indicado da forma prescrita;
  - d) uma parte que, à primeira vista, pareça constituir uma descrição;
  - e) uma parte que, à primeira vista, pareça constituir uma ou mais reivindicações.

2) a) Se a Repartição receptora constar que o pedido internacional não preenche, na ocasião do seu recebimento, as condições enumeradas no parágrafo 1), solicitará ao depositante, de acordo com o Regulamento de execução, que faça a necessária correcção.

b) Se o depositante cumprir a solicitação; de acordo com o regulamento de execução, a Repartição receptora consignará, no que diz respeito à data do depósito internacional, a data do recebimento da correcção exigida.

3) Com ressalva do artigo 64.4), qualquer pedido internacional que preencha as condições enumeradas nos pontos i) a iii) do parágrafo 1) e ao qual foi consignada uma data de depósito internacional terá os efeitos, a partir da data do depósito internacional, de um depósito nacional regular em cada um dos Estados designados; essa data será consignada como data do depósito efectivo em cada um dos Estados designados.

4) Todo e qualquer pedido internacional que preencha as condições enumeradas nos pontos i) a iii) do depósito 1) é

considerado como possuindo o valor de um depósito nacional regular no sentido da Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial.

ARTIGO 12  
**Transmissão do pedido internacional ao Escritório Internacional e à Administração encarregada da pesquisa internacional**

1) Uma via do pedido internacional fica em poder da Repartição receptora ("cópia para a Repartição receptora"), uma via ("via original") é transmitida ao Escritório Internacional e uma outra via ("cópia de pesquisa") é transmitida à Administração competente encarregada da pesquisa internacional estipulada pelo artigo 16, de acordo com o Regulamento de execução.

2) A via original é considerada como a via autêntica do pedido internacional.

3) O pedido internacional é considerado como retirado se o Escritório Internacional não receber a via original no prazo prescrito.

ARTIGO 13  
**Possibilidade de as Repartições designadas receberem cópia do pedido internacional**

1) Toda e qualquer Repartição designada pode solicitar ao Escritório Internacional uma cópia do pedido internacional antes da comunicação prevista no artigo 20; o Escritório Internacional remeter-lhe-á tal cópia tão cedo quanto possível após a expiração do prazo de um ano a contar da data de prioridade.

2) a) O depositante pode, a qualquer época, remeter a toda e qualquer Repartição designada uma cópia do seu pedido internacional.

b) O depositário pode, a qualquer época, solicitar ao Escritório Internacional que remeta a toda e qualquer Repartição designada uma cópia de seu pedido internacional; o Escritório Internacional remeterá, tão cedo quanto possível, essa cópia à Repartição em questão.

c) Toda e qualquer Repartição nacional pode notificar o Escritório Internacional de que não deseja receber as cópias referidas pela alínea b); nesse caso, a citada alínea não se aplicará a essa Repartição.

ARTIGO 14  
**Irregularidades no pedido internacional**

1) a) A Repartição receptora verificará se o pedido internacional apresenta quaisquer das seguintes irregularidades:

- i) não está assinado de acordo com o Regulamento de execução;
- ii) não contém as indicações estabelecidas em relação ao depositante;
- iii) não contém um título;
- iv) não contém um resumo;
- v) não preenche, da forma prevista pelo Regulamento de execução, as condições materiais prescritas.

b) Se a Repartição receptora constatar qualquer uma dessas irregularidades, solicitará ao depositante que corrija o pedido internacional no prazo prescrito; caso não o faça, esse pedido será considerado como retirado e a Repartição receptora assim o declarará.

2) Se o pedido internacional se referir a desenhos, embora estes não hajam sido incluídos no pedido, a Repartição receptora notificará ao depositante que poderá remeter os desenhos no prazo prescrito; a data do depósito internacional será então a data do recebimento dos referidos desenhos pela Repartição receptora. De outro modo, qualquer referência a tais desenhos será considerada como inexistente.

- 3) a) Se a Repartição receptora constatar que as taxas prescritas pelo artigo 3.4)iv) não foram pagas no prazo prescrito, ou que a taxa prescrita pelo artigo 4.2) não foi paga em relação a nenhum dos Estados designados, o pedido internacional será considerado como retirado e a Repartição receptora assim o declarará.
- b) Se a Repartição receptora constatar que a taxa prescrita pelo artigo 4.2) foi paga dentro do prazo prescrito em relação a um ou vários Estados designados (mas não em relação a todos esses Estados), a designação desses Estados para os quais a taxa não foi paga dentro do prazo prescrito será considerada como retirada e a Repartição receptora assim o declarará.
- 4) Se depois que houver consignado ao pedido internacional uma data de depósito internacional, a Repartição receptora constatar, dentro do prazo prescrito, que qualquer uma das condições enumeradas nos pontos i) a iii) do artigo 11.1) não foi preenchida nessa data, esse pedido será considerado como retirado e a Repartição receptora assim o declarará.

## ARTIGO 15

**Pesquisa internacional**

- 1) Cada pedido internacional constituirá objecto de uma pesquisa internacional.
- 2) A pesquisa internacional tem por objecto descobrir o estado da técnica pertinente.
- 3) A pesquisa internacional será efectuada na base das reivindicações, levando em conta a descrição e os desenhos (caso os haja).
- 4) A Administração encarregada da pesquisa internacional a que se refere o artigo 16, se esforçará por descobrir o estado da técnica pertinente na medida em que lhe permitirem os seus meios e deverá em todo caso consultar a documentação especificada pelo Regulamento de execução.
- 5) a) O titular de um pedido nacional depositado na Repartição nacional de um Estado contratante ou na Repartição agindo em nome de um tal Estado poderá, se a legislação nacional desse Estado assim o permitir e nas condições previstas por essa legislação, solicitar que uma pesquisa semelhante a uma pesquisa internacional ("pesquisa do tipo internacional") seja efectuada em relação a esse pedido.
- b) A Repartição nacional de um Estado contratante ou a Repartição agindo em nome de um tal Estado, poderá, se a legislação nacional desse Estado assim o permitir, submeter a uma pesquisa do tipo internacional qualquer pedido nacional ali depositado.
- c) A pesquisa do tipo internacional será efectuada pela Administração encarregada da pesquisa internacional a que se refere o artigo 16, que seria competente para proceder à pesquisa internacional se o pedido nacional fosse um pedido internacional depositado na Repartição mencionada nas alíneas a) e b). Se o pedido nacional estiver redigido em uma língua que a Administração encarregada da pesquisa internacional julgar não estar em condições adequadas de processar, a pesquisa do tipo internacional será efectuada na base de uma tradução preparada pelo depositante em uma das línguas prescritas para os pedidos internacionais que a dita Administração se comprometer a aceitar para os pedidos internacionais. O pedido nacional e a tradução, quando esta for exigida, devem ser apresentados na forma prescrita para os pedidos internacionais.

## ARTIGO 16

**Administração encarregada da pesquisa internacional**

1) A pesquisa internacional será efectuada por uma Administração encarregada da pesquisa internacional; esta poderá ser, quer uma Repartição nacional, quer uma organização intergovernamental, como o Instituto Internacional de Patentes, cujas atribuições incluem o estabelecimento de relatórios de pesquisa documentária sobre o estado da técnica relativa a invenções que constituam objecto de pedidos de patentes.

2) Se, enquanto não for instituída uma única Administração encarregada da pesquisa internacional, existirem várias Administrações incumbidas da pesquisa internacional, cada Repartição receptora deverá especificar, de acordo com as disposições do acordo aplicável mencionado no parágrafo 3)b), aquelas Administrações que terão competência para proceder à pesquisa para os pedidos internacionais depositados naquela Repartição.

- 3) a) As Administrações encarregadas da pesquisa internacional são nomeadas pela Assembleia. Todas as Repartições e todas as organizações intergovernamentais que satisfizerem as exigências estipuladas na alínea c) poderão ser nomeadas em carácter de Administração encarregada da pesquisa internacional.
- b) A nomeação dependerá do consentimento da Repartição nacional ou da organização intergovernamental em questão e da conclusão de um acordo, que deverá ser aprovado pela Assembleia, entre essa Repartição ou essa organização e o Escritório Internacional. Tal acordo especificará os direitos e obrigações das partes e conterà, especificamente, o compromisso formal da citada Repartição ou da citada organização de aplicar e cumprir as regras comuns da pesquisa internacional.
- c) O Regulamento de execução estabelece as exigências mínimas, em particular aquelas concernentes ao pessoal e à documentação, que cada Repartição ou organização deverá satisfazer antes de poder ser nomeada e que deverá continuar a satisfazer enquanto perdurar a nomeação.
- d) A nomeação é feita por um período determinado que poderá ser prolongado.
- e) Antes de tomar uma decisão quanto à nomeação de uma Repartição nacional ou de uma organização intergovernamental ou quanto à prolongação de uma tal nomeação, assim como antes de permitir que uma tal nomeação chegue ao fim, a Assembleia consultará a Repartição ou a organização em questão e ouvirá o parecer do Comité de Cooperação Técnica a que se refere o artigo 56, uma vez instituído esse Comité.

## ARTIGO 17

**Procedimento junto à Administração encarregada da pesquisa internacional**

1) O procedimento junto à Administração encarregada da pesquisa internacional é determinado pelo presente Tratado, pelo Regulamento de execução e pelo acordo que o Escritório Internacional concluir, em obediência ao presente Tratado, com essa Administração.

- 2) a) Se a Administração encarregada da pesquisa internacional julgar:
- i) que o pedido internacional se refere a um objecto a respeito do qual não lhe compete, de acordo com o Regulamento, realizar a pesquisa e decide no caso não proceder à pesquisa; ou

ii) que a descrição, as reivindicações ou os desenhos não preenchem os requisitos prescritos de modo a não permitir que uma pesquisa satisfatória seja realizada, ela o declarará e comunicará ao depositante e ao Escritório Internacional que não haverá relatório de pesquisa internacional.

b) Se qualquer das hipóteses mencionadas na alínea a) não ocorrer senão em relação a certas reivindicações o relatório de pesquisa internacional será estabelecido para as demais reivindicações, mencionando o impedimento em relação às primeiras, de acordo com o artigo 18.

3) a) Se a Administração encarregada da pesquisa internacional julgar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de uma unidade de invenção, ela solicitará ao depositante que pague as taxas adicionais. A Administração encarregada da pesquisa internacional estabelecerá o relatório de pesquisa internacional em relação às partes do pedido internacional que dizem respeito à invenção mencionada primeiramente nas reivindicações ("invenção principal") e, se as taxas adicionais requeridas houverem sido pagas dentro do prazo prescrito, quanto às partes do pedido internacional que dizem respeito às invenções em relação às quais as citadas taxas foram pagas.

b) A legislação nacional de todo e qualquer Estado designado poderá prever que, caso a Repartição nacional desse Estado julgue justificada a solicitação, mencionada na alínea a), da Administração encarregada da pesquisa e caso o depositante não haja pago todas as taxas adicionais, as partes do pedido internacional que, consequentemente, não constituírem objecto de uma pesquisa serão consideradas como retiradas no que diz respeito aos efeitos nesse Estado, a menos que o depositante pague uma taxa especial à Repartição nacional do Estado em questão.

#### ARTIGO 18

##### Relatório de pesquisa internacional

1) O relatório de pesquisa internacional será estabelecido dentro do prazo e na forma prescrita.

2) O relatório de pesquisa internacional, tão logo seja estabelecido, será comunicado pela Administração encarregada da pesquisa internacional ao depositante e ao Escritório Internacional.

3) O relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.2)a) será traduzido de acordo com o Regulamento de execução. As traduções serão preparadas pelo Escritório Internacional ou sob sua responsabilidade.

#### ARTIGO 19

##### Modificação das reivindicações submetidas ao Escritório Internacional

1) Após receber comunicação do relatório de pesquisa internacional, o depositante terá o direito de modificar uma vez as reivindicações do pedido internacional, depositando as modificações, dentro do prazo prescrito, no Escritório Internacional poderá juntar às mesmas uma breve declaração, de acordo com o Regulamento de execução, explicando as modificações e esclarecendo os efeitos que estas poderão ter sobre a descrição e os desenhos.

2) As modificações não devem ir além da exposição de invenção constante do pedido internacional tal como foi depositante.

3) A inobservância das disposições do parágrafo 2) não terá consequência nos Estados designados cuja legislação nacional permita que as modificações vão além da exposição da invenção.

#### ARTIGO 20

##### Comunicação às Repartições designadas

1) a) O pedido internacional, juntamente com o relatório de pesquisa internacional (inclusive qualquer indicação mencionada no artigo 17.2) b) ou a declaração mencionada no artigo 17.2) a), será comunicado, de acordo com o Regulamento de execução a todas as Repartições designadas que não hajam renunciado, total e parcialmente, a essa comunicação.

b) A comunicação compreende a tradução (tal como foi estabelecida) do relatório em questão ou da declaração citada.

2) Caso as reivindicações hajam sido modificadas de acordo com o artigo 19.1), a comunicação deverá incluir quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e tal como foram modificadas, quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e especificar as modificações efectuadas; deverá, outrossim, se for o caso, incluir a declaração mencionada no artigo 19.1).

3) A pedido da Repartição designada ou do depositante, a Administração encarregada da pesquisa internacional lhes remeterá, de acordo com o Regulamento de execução, cópia dos documentos citados no relatório de pesquisa internacional.

#### ARTIGO 21

##### Publicação internacional

1) O Escritório Internacional procederá à publicação dos pedidos internacionais.

2) a) Com ressalva das execuções previstas na alínea b) e no artigo 64.3), a publicação internacional do pedido internacional será feita logo após a explicação de um prazo de dezoito meses a contar da data de prioridade desse pedido.

b) O depositante poderá solicitar ao Escritório Internacional a publicação de seu pedido internacional a qualquer época antes de expiração do prazo mencionado na alínea a). O Escritório Internacional procederá, em consequência, de acordo com o Regulamento de execução.

3) O relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.2) a) será publicado como prescrito no Regulamento de execução.

4) A língua e a forma da publicação internacional, bem como outros pormenores, serão estabelecidos pelo Regulamento de execução.

5) Não será feita qualquer publicação internacional caso o pedido internacional seja retirado ou considerado como retirado antes de terminado o preparo técnico da publicação.

6) Se o Escritório Internacional julgar que o pedido internacional contém expressões ou desenhos contrários aos bons costumes ou à ordem pública, ou declarações difamantes de acordo com o espírito do Regulamento de execução, poderá omiti-los de suas publicações, indicando o local e o número de palavras ou de desenhos omitidos. Fornecerá, a pedido, cópias especiais das passagens assim omitidas.

#### ARTIGO 22

##### Cópias, traduções e taxas para as Repartições designadas

1) O depositante remeterá a cada Repartição designada uma cópia do pedido internacional (excepto se a comunicação mencionada no artigo 20 já haja sido feita) e uma tradução (tal como for prescrito) desse pedido e lhe pagará (se for o caso) a taxa nacional, o mais tardar na ocasião da expiração de um prazo de vinte meses a contar da data da prioridade. No caso em que o

nome do inventor e demais indicações prescritas pela legislação do Estado designado, referentes ao inventor, depositante deverá, caso já não hajam sido incluídos no requerimento, comunicá-los à Repartição nacional desse Estado ou à Repartição agindo em nome desta última, o mais tardar, na ocasião da expiração de um prazo de vinte meses a contar data de prioridade.

2) Quando a Administração encarregada da pesquisa internacional declarar, de acordo com o artigo 17.2)a), que um relatório de pesquisa internacional não será estabelecido, o prazo para efectuação dos actos mencionados no parágrafo 1) do presente artigo será o mesmo que o mencionado no parágrafo 1).

3) A legislação de todo e qualquer Estado contrante poderá, para fins dos actos a que se referem os parágrafos 1) e 2), estabelecer prazos que expirem depois daqueles mencionados nos ditos parágrafos.

## ARTIGO 23

**Suspensão do processo nacional**

1) Nenhuma Repartição designada poderá processar ou examinar o pedido internacional antes da expiração do prazo aplicável de acordo com artigo 22.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1), qualquer Repartição designada poderá, a pedido expresso do depositante, tratar ou examinar a qualquer época o pedido internacional;

## ARTIGO 24

**Possível perda dos efeitos nos Estados designados**

1) Com ressalva do artigo 25 no caso mencionado no ponto ii), abaixo, os efeitos do pedido internacional previsto pelo artigo 11.3) cessarão em qualquer Estado designado e esta cessação terá as mesmas consequências que a retirada de um pedido nesse Estado:

- i) se o depositante retirar seu pedido internacional ou a designação desse Estado;
- ii) se o pedido internacional for considerado como retrado em virtude dos artigos 12.3), 14.1)b), 14.3)b) ou 14.4), ou se a designação desse Estado for considerada como retirada de acordo com o artigo 14.3)b).
- iii) se o depositante não executar, no prazo aplicável, os actos mencionados no artigo 22.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1), qualquer Repartição designada poderá manter os efeitos previstos pelo artigo 11 3) mesmo quando não for exigido que tais efeitos mentados em virtude do artigo 25.2).

## ARTIGO 25

**Revisão pelas Repartições designadas**

- 1) a) Quando a Repartição receptora recusar a consignação de uma data de depósito internacional ou declarar que o pedido internacional é considerado como retirado, ou quando o Escritório Internacional fizer uma constatação tal como estipulada no artigo 12.3), o Escritório Internacional remeterá a curto prazo, a pedido do depositante, a todas as Repartições designadas indicadas por este último, cópia de todo e qualquer documento incluído no processo.
- b) Quando a Repartição receptora declarar que a designação de um Estado é considerada como retirada, o Escritório Internacional, a pedido do depositante, remeterá a curto prazo à Repartição nacional desse Estado cópia de todo e qualquer documento contido no processo.
- c) Os requerimentos fundados nas alíneas a) ou b) deverão ser apresentados dentro do prazo prescrito.
- 2) a) Com ressalva das disposições da alínea b), toda Repartição designada, caso a taxa nacional (se for o caso) haja sido paga e caso a tradução apropriada (tal como foi prescrito) haja sido remetido dentro do prazo

prescrito, decidirá se a recusa, a declaração ou a constatação mencionadas no parágrafo 1) foram justificadas do ponto de vista do presente Tratado e do Regulamento de execução; se constatar que a recusa ou a declaração resultaram de um engano ou de uma omissão da Repartição receptora, ou que a constatação foi resultante de um engano ou de uma omissão do Escritório Internacional, processará o pedido internacional, para os fins de seus efeitos no Estado da Repartição designada, como se tal engano ou omissão não houvessem ocorrido.

- b) Quando a via original chegar ao Escritório Internacional depois de expirado o prazo prescrito pelo artigo 12.3) em virtude de um engano ou de uma omissão do depositante, a alínea a) não se aplica senão nas circunstâncias mencionadas pelo artigo 48.2)

## ARTIGO 26

**Oportunidade de corrigir nas Repartições designadas**

Nenhuma repartição designada poderá rejeitar um pedido internacional sob a alegação de que este último não preenche as condições do presente Tratado e do Regulamento de execução sem primeiro dar ao depositante a oportunidade de corrigir o referido pedido na medida e segundo o procedimento estabelecidos pela legislação nacional para casos semelhantes ou comparáveis a de pedidos nacionais.

## ARTIGO 27

**Exigências nacionais**

1) Nenhuma legislação nacional poderá exigir que o pedido internacional satisfaça, quanto a sua forma ou a seu conteúdo, exigências diferentes daquelas previstas por este Tratado e pelo Regulamento de execução ou a exigências suplementares

2) As disposições do parágrafo 1) não afectam o artigo 7.2) nem impedem qualquer legislação nacional de exigir, uma vez iniciado o processo do pedido internacional dentro da Repartição designada:

- i) quando o depositante for uma pessoa jurídica, a indicação do nome de um director desta última autorizado a representá-la;
- ii) a remessa de documentos que não pertençam ao pedido internacional mas que constituam prova de alegações ou de declarações contidas nesse pedido, inclusive a confirmação do pedido internacional pela assinatura do depositante quando esse pedido, tal como foi depositado, tiver a assinatura do seu representante ou de seu mandatário.

3) Quando o depositante, para os fins de qualquer Estado designado, não for qualificado, de acordo com a legislação desse Estado para fazer o depósito de um pedido nacional, em virtude desse Estado para fazer o depósito de um nacional, em virtude de não ser o inventor, o pedido internacional poderá ser rejeitado pela Repartição designada.

4) Quando a legislação nacional dispuser no que concerne à forma e ao conteúdo dos pedidos nacionais, sobre exigências que, do ponto de vista dos depositantes, são mais favoráveis que aquelas previstas pelo presente Tratado e o Regulamento de execução para os pedidos internacionais, a Repartição nacional, os tribunais e todos os demais órgãos competentes do Estado designado ou agindo em nome deste último, poderão aplicar as primeiras exigências, em lugar das últimas, aos pedidos internacionais, excepto se o depositante requerer que as exigências sejam aplicadas a seu pedido internacional.

5) Nada constante do presente Tratado e do Regulamento de execução poderá ser compreendido como podendo limitar a liberdade de qualquer Estado contratante de estabelecer todas as condições materiais para concessão de patentes que desejar. Em particular, qualquer disposição do presente Tratado e do

Regulamento de execução referente à definição do estado da técnica deverá ser exclusivamente considerada para os fins do processo internacional; por conseguinte, qualquer Estado contratante poderá aplicar, ao determinar se uma invenção objecto de um pedido internacional faz ou não jus a uma patente, os critérios de sua legislação nacional relativos ao estado da técnica e de outras condições necessárias à obtenção de patentes que não constituam exigências relativas à forma e ao conteúdo dos pedidos.

6) A legislação nacional poderá exigir do depositante que forneça provas quanto a qualquer condição de direito material a patente que ela estipule.

7) Qualquer Repartição receptora, assim como qualquer Repartição designada, que houver iniciado o processo do pedido internacional, poderá aplicar qualquer disposição de sua legislação nacional relativa à representação obrigatória do depositante por um mandatário habilitado junto a essa Repartição e à indicação obrigatória de um endereço de trabalho no Estado designado para fins de recebimento de notificações.

8) Nada constante do presente Tratado e do Regulamento de execução poderá ser interpretado como capaz de limitar a liberdade de qualquer Estado contratante de aplicar as medidas que considerar necessárias em matéria de defesa nacional ou de limitar, para defender seus interesses económicos, o direito de seus nacionais ou das pessoas domiciliadas em seu território de depositar pedidos internacionais.

#### ARTIGO 28

##### Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos nas Repartições designadas

1) O depositante deverá ter oportunidade de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, dentro do prazo prescrito, em cada Repartição designada. Nenhuma Repartição designada poderá conceder patente ou recusar-se a concedê-la antes de expirado esse prazo, excepto com o acordo expresso do depositante.

2) As modificações não deverão ir além da exposição da invenção que consta do pedido internacional tal como foi depositado, a menos que a legislação nacional do Estado designado o faculte expressamente.

3) As modificações deverão ser conformes à legislação nacional do Estado designado em relação a tudo quanto não for estabelecido pelo presente Tratado ou pelo Regulamento de execução.

4) Quando a Repartição designada exigir uma tradução do pedido internacional, as modificações deverão ser apresentadas na mesma língua da tradução.

#### ARTIGO 29

##### Efeitos da publicação internacional

1) No que concerne à protecção de qualquer direito do depositante em um Estado designado, a publicação internacional de um pedido internacional terá, nesse Estado, com ressalva das disposições constantes dos parágrafos 2) a 4), os mesmos efeitos que os estabelecidos pela legislação nacional desse Estado à publicação nacional obrigatória de pedidos nacionais não examinados como tais.

2) Se a língua da publicação internacional diferir daquela das publicações requeridas pela legislação nacional do Estado designado, a dita legislação nacional poderá estipular que os efeitos previstos no parágrafo 1) não se produzam senão a partir da data em que:

- i) uma tradução nesta última língua seja publicada de acordo com a legislação nacional; ou
- ii) uma tradução nesta última língua seja posta à disposição do público para inspecção, de acordo com a legislação nacional; ou

iii) uma tradução nesta última língua seja transmitida pelo depositante ao usuário não autorizado, efectivo ou eventual, da invenção que constitui objecto do pedido internacional; ou

iv) os dois actos a que se referem os pontos i) e iii) ou os dois actos a que se referem os pontos ii) e iii) tenham sido executados.

3) A legislação nacional de qualquer Estado designado poderá estipular que, no caso da publicação internacional ser efectuada, a pedido do depositante, antes da expiração de um prazo de dezoito meses contados da data de prioridade, os efeitos previstos no parágrafo 1) não se produzem senão depois de expirado um prazo de dezoito meses a contar da data de prioridade.

4) A legislação nacional de qualquer Estado designado poderá prever que os efeitos a que se refere o parágrafo 1) não se produzam senão a partir da data do recebimento, por sua Repartição nacional ou pela Repartição agindo em nome desse Estado, de uma cópia da publicação, efectuada de acordo com o artigo 21, do pedido internacional. Essa Repartição publicará, assim que possível, a data do recebimento em sua Gazeta.

#### ARTIGO 30

##### Carácter confidencial do pedido internacional

1) a) Ressalvada a alínea b), o Escritório Internacional e as Administrações encarregadas da pesquisa internacional não deverão permitir a nenhuma pessoa ou administração acesso ao pedido internacional antes de sua publicação internacional, a menos que seja requerido pelo depositante ou com sua autorização.

b) A alínea a) não se aplica às transmissões à Administração competente encarregada da pesquisa internacional, às transmissões previstas no artigo 13, nem às comunicações previstas no artigo 20.

2) a) Nenhuma Repartição nacional poderá permitir a terceiros acesso ao pedido internacional, excepto por requerimento ou autorização do depositante, antes de qualquer das datas seguintes que ocorra primeiro:

- i) data da publicação internacional do pedido internacional;
- ii) data do recebimento da comunicação do pedido internacional, de acordo com o artigo 20;
- iii) data do recebimento de uma cópia do pedido internacional, de acordo com o artigo 22.

b) A alínea a) não impedirá uma Repartição nacional de informar a terceiros que foi designada, nem de publicar esse facto. Uma tal informação ou publicação poderá, entretanto, conter apenas as seguintes indicações: identificação da Repartição receptora, nome do depositante, data do depósito internacional, número do pedido internacional e título da invenção.

c) A alínea a) não poderá impedir que uma Repartição designada permita às autoridades judicárias acesso ao pedido internacional.

3) O parágrafo 2) a) aplica-se a qualquer Repartição receptora, excepto quanto às transmissões previstas no artigo 12.1).

4) Do ponto de vista do presente artigo, a expressão "acesso" inclui qualquer meio através do qual terceiros possam tomar conhecimento e inclui, pois, a comunicação individual e a publicação geral; entretanto, nenhuma Repartição nacional poderá publicar um pedido internacional ou sua tradução antes da publicação internacional ou antes de expiração um prazo de vinte meses a contar da data de prioridade, caso a publicação internacional não ocorra quando da expiração desse prazo.

## CAPÍTULO II

**Exame preliminar internacional**

## ARTIGO 31

**Pedido de exame preliminar internacional**

- 1) A pedido do depositante, o pedido internacional constituirá o objecto de um exame preliminar internacional de acordo com as disposições seguintes e o Regulamento de execução.
- 2) a) Qualquer depositante que, do ponto de vista do Regulamento de execução, esteja domiciliado em um Estado contratante obrigado pelo Capítulo II ou for um nacional de um tal Estado e cujo pedido internacional haja sido depositante na Repartição receptora desse Estado ou agindo em nome desse Estado, poderá apresentar um pedido de exame preliminar internacional.
- b) A Assembleia poderá decidir permitir às pessoas autorizadas a depositar pedidos internacionais a apresentar pedidos de exame preliminar internacional mesmo que elas sejam domiciliadas em um Estado não-contratante ou não-obrigado pelo Capítulo II ou que possuam a nacionalidade de um tal Estado.
- 3) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser feito independentemente do pedido internacional. Deverá conter as indicações prescritas e ser feito na língua e na forma prescritas.
- 4) a) O pedido de exame preliminar internacional deverá indicar aquele ou aqueles Estados contratantes em que o depositante pretende utilizar os resultados do exame preliminar internacional ("Estados eleitos"). Estados contratantes adicionais poderão ser contratantes já designados de acordo com o artigo 4.
- b) Os depositantes enquadrados no parágrafo 2)a) poderão eleger qualquer Estado contratante obrigado pelo Capítulo II. Os depositantes enquadrados no parágrafo 2)b) não poderão eleger senão os Estados contratantes obrigados pelo Capítulo II que se tenham declarado dispostos a serem eleitos por tais depositantes.
- 5) O pedido de exame preliminar internacional está sujeito ao pagamento das taxas prescritas dentro do prazo prescrito.
- 6) a) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser apresentado à Administração competente encarregada do exame preliminar internacional mencionada no artigo 32.
- b) Qualquer eleição posterior deverá ser submetida ao Escritório Internacional.
- 7) Cada Repartição eleita receberá notificação de sua eleição.

## ARTIGO 32

**Administração encarregada do exame preliminar internacional**

- 1) O exame preliminar internacional será efectuada pela Administração encarregada do exame preliminar internacional.
- 2) No caso dos pedidos de exame preliminar internacional a que se referem o artigo 31.2)a) e o artigo 31.2)b), a Repartição receptora ou a Assembleia, respectivamente, especificarão, de acordo com as disposições do acordo aplicável concluído entre a Administração ou Administrações interessadas encarregadas do exame preliminar internacional e o Escritório Internacional, aquela ou aquelas das Administrações que serão competentes para proceder ao exame preliminar.
- 3) As disposições do artigo 16.3) aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, às Administrações encarregadas do exame preliminar internacional.

## ARTIGO 33

**Exame preliminar internacional**

- 1) O exame preliminar internacional tem por objecto formular uma opinião preliminar e sem compromisso sobre as questões de saber se a invenção cuja protecção é solicitada, parece ser nova, implicar uma actividade inventiva (não ser evidente) e ser susceptível de aplicação industrial.
- 2) Para fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja protecção é solicitada é considerada como nova desde que não exista anteriormente no estado de técnica tal como é definido no Regulamento de execução.
- 3) Para fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja protecção é solicitada é considerada como implicando uma actividade inventiva, desde que, levando-se em conta o estado da técnica tal como é definido no Regulamento de execução, ela não seja evidente, na data pertinente estabelecida, para um profissional do ramo.
- 4) Para fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja protecção é solicitada é considerada como susceptível de aplicação industrial desde que, de acordo com sua natureza, possa ser produzida ou utilizada (no sentido tecnológico) em toda espécie de indústria. O termo "indústria" deverá ser interpretado no seu sentido mais lato, como na Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial.
- 5) Os critérios precedentes não servem senão para fins do exame preliminar internacional. Qualquer Estado contratante poderá aplicar critérios adicionais ou diferentes a fim de decidir se, nesse Estado, a invenção pode ou não ser patenteada.
- 6) O exame preliminar internacional deverá levar em consideração todos os documentos citados no relatório de pesquisa internacional. Poderá levar em consideração todos os documentos adicionais que julgar pertinentes no caso em espécie.

## ARTIGO 34

**Procedimento junto à Administração encarregada do exame preliminar internacional**

- 1) O procedimento junto à Administração encarregada do exame preliminar internacional é determinado pelo presente Tratado, pelo Regulamento de execução e pelo acordo que o Escritório Internacional concluir, de acordo com o presente Tratado e com o Regulamento de execução, com essa Administração.
- 2) a) O depositante tem o direito de se comunicar, verbalmente e por escrito, com a Administração encarregada do exame preliminar internacional.
- b) O depositante tem o direito de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, na forma estabelecida e dentro do prazo prescrito. As modificações não devem ir além da exposição de invenção constante do pedido internacional tal como foi depositado.
- c) O depositante receberá da Administração encarregada do exame preliminar internacional pelo menos um aviso por escrito, a menos que a citada Administração julgue que todas as condições abaixo foram satisfeitas:
  - i) a invenção corresponde aos critérios fixados pelo artigo 33.1);
  - ii) o pedido internacional preenche as condições do presente Tratado do Regulamento de execução na medida em que são controladas pela citada Administração;
  - iii) não se cogita de apresentar observações no sentido do artigo 35.2), última frase.
- d) O depositante poderá responder ao aviso por escrito.

- 3) a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional julgar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade da invenção tal como é definida no Regulamento de execução, poderá solicitar ao depositante, à escolha deste último, quer que limite as reivindicações de modo a satisfazer essa exigência, quer que pague as taxas adicionais.
- b) A legislação nacional de qualquer Estado eleito poderá prever, quando o depositante preferir limitar as reivindicações de acordo com a alínea a), que as partes do pedido internacional que, em consequência da limitação, não constituam objecto de um exame preliminar internacional sejam consideradas, no que diz respeito aos efeitos nesse Estado, como retiradas, a menos que uma taxa especial seja paga pelo depositante à Repartição nacional do dito Estado.
- c) Se o depositante não atender à solicitação mencionada na alínea a) dentro do prazo estipulado, a administração encarregada do exame preliminar internacional fará um relatório de exame preliminar sobre as partes do pedido internacional que dizem respeito ao que pareça constituir a invenção principal fornecendo indicações sobre esse particular no relatório. A legislação nacional de qualquer Estado eleito poderá prever, quando a Repartição nacional desse Estado julgar justificada a solicitação da Administração encarregada do exame preliminar internacional, que as partes do pedido internacional que não digam respeito à invenção principal sejam, no que concerne aos efeitos nesse Estado, consideradas como retiradas, a menos que uma taxa especial seja paga pelo depositante a essa Repartição.
- 4) a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional julgar:
- i) que o pedido internacional diz respeito a um objecto a respeito do qual não lhe compete, de acordo com o regulamento de execução, efectuar um exame preliminar internacional e decidir no caso não proceder a esse exame; ou
  - ii) que a descrição, as reivindicações ou os desenhos não são claros, ou que as reivindicações não se fundam de forma adequada na descrição, de maneira que possa ser formada uma opinião válida quanto à questão da novidade, da actividade inventiva (não-evidência) ou da aplicação industrial da invenção cuja protecção é solicitada, ela não abordará as questões mencionadas no artigo 33.1) e dará a conhecer ao depositante essa opinião e seus motivos.
- b) Se qualquer uma das hipóteses mencionadas na alínea a) não ocorrer senão a respeito de certas reivindicações ou em relação a certas reivindicações, as disposições da citada alínea a) não se aplicarão senão a respeito dessas reivindicações.

## ARTIGO 35

**Relatório de exame preliminar internacional**

- 1) O relatório de exame preliminar internacional será estabelecido dentro do prazo e na forma prescritos.
- 2) O relatório de exame preliminar internacional não conterá nenhuma declaração respectiva à questão de saber se a invenção cuja protecção é solicitada faz ou parece fazer jus ou a não a patente a respeito de uma legislação nacional qualquer. Declarará, ressalvado o parágrafo 3), em relação a cada reivindicação, se essa reivindicação parece corresponder aos critérios de novidade, actividade inventiva (não-evidência) e aplicação industrial, tal como esses critérios são definidos, para fins do exame preliminar internacional, no artigo 33.1) a 4). Essa declaração deverá ser acompanhada por uma citação dos documentos que apoiam a conclusão declarada e por todas explicações que se imponham

no caso. A essa declaração deverão igualmente ser juntadas as demais observações previstas pelo Regulamento de execução.

- 3) a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional julgar, na ocasião do estabelecimento do relatório de exame preliminar internacional, que qualquer uma das hipóteses mencionadas no artigo 34.4) ocorreu, o relatório o consignar explicando os motivos. Não deverá conter qualquer declaração do tipo descrito no parágrafo 2).
- b) Se qualquer uma das hipóteses mencionadas no artigo 34.4)b) ocorrer, o relatório de exame preliminar internacional conterá, a respeito das reivindicações em questão, a indicação prevista na alínea a) e, quanto às demais reivindicações, a declaração mencionada no parágrafo 2).

## ARTIGO 36

**Transmissão, tradução e comunicação do relatório de exame preliminar internacional**

- 1) O relatório de exame preliminar internacional será, juntamente com os anexos determinados, transmitido ao depositante e ao Escritório Internacional.
- 2) a) O relatório de exame preliminar internacional e seus anexos serão traduzidos nas línguas prescritas.
- b) Todas as traduções do citado relatório serão preparadas pelo Escritório Internacional ou sob sua responsabilidade; todas as traduções de seus anexos serão preparadas pelo depositante.
- 3) a) O relatório de exame preliminar internacional, com sua tradução (tal qual ela for prescrita) e seus anexos (na língua original), será comunicado pelo Escritório Internacional a cada Repartição eleita.
- b) A tradução prescrita para os anexos será transmitida, dentro do prazo prescrito, pelo depositante para as Repartições eleitas.
- 4) O artigo 20.3) aplica-se, *mutatis mutandis*, às cópias de todo documento citado no relatório de exame preliminar internacional e que não tenha sido citado no relatório de pesquisa internacional.

## ARTIGO 37

**Retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de eleições**

- 1) O depositante poderá retirar todas ou parte das eleições.
- 2) Se a eleição de todos os Estados for retirada, considerará-se o pedido como retirado.
- 3) a) Toda retirada deverá ser notificada ao Escritório Internacional.
- b) As Repartições eleitas interessadas e a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional serão notificadas correspondentemente pelo Escritório Internacional.
- 4) a) Com ressalva da alínea b), a retirada do pedido de exame preliminar internacional ou da eleição de um Estado contratante, salvo disposição em contrário da legislação nacional do Estado em questão, será considerada como retirada do pedido internacional no que se refere a esse Estado.
- b) A retirada do pedido de exame preliminar internacional ou da eleição não será considerada como retirada do pedido internacional se ela ocorrer antes da expiração do prazo aplicável segundo o artigo 22; todavia, todo Estado contratante poderá prever em sua legislação nacional que o acima exposto somente será válido, se a sua Repartição nacional receber, dentro desse prazo, cópia do pedido internacional, junto com uma tradução (como prescrito) e a taxa nacional.

## ARTIGO 38

**Carácter confidencial do exame preliminar internacional**

1) Salvo requerimento ou autorização do depositante, o Escritório Internacional e a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional não poderão, em momento algum, permitir a qualquer pessoa ou administração — com excepção das Repartições eleitas, depois do estabelecimento do relatório de exame preliminar internacional — acesso, nos termos e sentido do artigo 30.4), ao dossier do exame preliminar internacional.

2) Com ressalva do parágrafo 1) e dos artigos 36.1) e 3) e 37.3)b), o Escritório Internacional e a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional não poderão dar, salvo requerimento ou autorização do depositante, qualquer informação relativa à expedição ou não-expedição de um relatório de exame preliminar internacional e retirada ou não-retirada do pedido de exame preliminar internacional, ou de qualquer eleição.

## ARTIGO 39

**Cópias, traduções e taxas para as Repartições eleitas**

1) a) Se a eleição de um Estado contratante for realizada antes da expiração do décimo nono mês a contar da data de prioridade, o artigo 22 não se aplicará a esse Estado; o depositante remeterá a cada Repartição eleita uma cópia do pedido internacional (excepto se a comunicação a que se refere o artigo 20 já houver sido feita) e uma tradução (tal como for prescrito) desse pedido e lhe pagará (se for o caso) a taxa nacional, o mais tardar ao expirar um prazo de trinta meses contados da data de prioridade.

b) Qualquer legislação nacional poderá, a fim de executar os actos a que se refere a alínea a), fixar prazos que expirem depois daquele que figura na citada alínea.

2) Os efeitos previstos no artigo 11.3) cessarão no Estado eleito com as mesmas consequências que as decorrem da retirada de um pedido nacional nesse Estado, se o depositante deixar de executar os actos a que se refere o parágrafo 1)a) dentro do prazo aplicável de acordo com o parágrafo 1)a) ou b).

3) Qualquer Repartição eleita poderá manter os efeitos previstos no artigo 11.3) mesmo quando o depositante não preenche as condições previstas no parágrafo 1)a) ou b).

## ARTIGO 40

**Suspensão do exame nacional e dos demais processos**

1) Se a eleição de um Estado contratante for efectuada antes de expirado o décimo nono mês a contar da data de prioridade, o artigo 23 não se aplicará a esse Estado e sua Repartição nacional ou qualquer Repartição agindo em nome desse Estado não efectuará o exame e não iniciará qualquer outro processo relativo ao pedido internacional, com ressalva do parágrafo 2), antes de expirado o prazo aplicável de acordo com o artigo 39.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1), qualquer Repartição eleita, a pedido expresso do depositante, poderá proceder a qualquer época ao exame e iniciar qualquer outro processo referente ao pedido internacional.

## ARTIGO 41

**Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos nas Repartições eleitas**

1) O depositante deverá ter oportunidade de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, dentro do prazo previsto, em cada Repartição eleita. Nenhuma Repartição eleita poderá conceder patente, em se recusar a concedê-la antes de expirado esse prazo, salvo autorização expressa do depositante.

2) As modificações não devem ir além da exposição da invenção que consta do pedido internacional, tal como foi depositado, salvo se a legislação nacional do Estado eleito o permitir expressamente.

3) As modificações deverão respeitar a legislação nacional do Estado eleito em tudo quanto não for disposto neste Tratado ou no Regulamento de execução.

4) Quando a Repartição eleita exigir uma tradução do pedido internacional, as modificações deverão ser feitas na mesma língua da tradução.

## ARTIGO 42

**Resultado do exame nacional das Repartições eleitas**

As Repartições eleitas que receberem o relatório de exame preliminar internacional não poderão exigir que o depositante lhes remeta cópias de documentos anexos ao exame relativo ao mesmo pedido internacional em qualquer outra Repartição eleita, ou que ele lhes remeta informações relativas ao conteúdo de tais documentos.

## CAPÍTULO III

**Disposições gerais**

## ARTIGO 43

**Requerimento de certos títulos de protecção**

O depositante poderá indicar, de acordo com o Regulamento de execução, que seu pedido internacional visa à concessão de um certificado de autor de invenção, de um certificado de utilidade ou de um modelo de utilidade e não à de um certificado de autor de invenção adicional ou de um certificado de utilidade adicional, em qualquer Estado designado ou eleito cuja legislação preveja a concessão de certificados de autor de invenção, de certificados de utilidade, de modelos de utilidade, de patentes ou certificados de adição, de certificados de autor de invenção adicionais ou de certificados de utilidade adicionais; os efeitos decorrentes dessa indicação serão determinados pela escolha efectuada pelo depositante. Para fins deste artigo e de qualquer regra que se refira, o artigo 2.ii) não será aplicável.

## ARTIGO 44

**Requerimento de dois títulos de protecção**

Para qualquer Estado designado ou eleito, cuja legislação permita que um pedido visando à concessão de uma patente ou qualquer um dos outros títulos de protecção mencionados no artigo 43 possa visar igualmente a um outro desses títulos de protecção, o depositante poderá indicar, de acordo com o Regulamento de execução, os dois títulos de protecção cuja concessão ele requerer; os efeitos decorrentes serão determinados pelas indicações do depositante. Para fins deste artigo o artigo 2.ii) não será aplicável.

## ARTIGO 45

**Tratados de patentes regionais**

1) Qualquer tratado que disponha sobre a concessão de uma patente regional (“tratado de patente regional”) e conceda a qualquer pessoa autorizada pelo artigo 9 a depositar pedidos internacionais, o direito de depositar pedidos visando à concessão de tais patentes, poderá estipular que os pedidos internacionais contendo a designação ou a eleição de um Estado signatário ao mesmo tempo do tratado de patente regional e do presente Tratado, sejam depositados com vista à concessão de patentes regionais.

2) A legislação nacional de um tal Estado designado ou eleito poderá prever que qualquer designação ou eleição do citado Estado no pedido internacional seja considerada como indicação de que o depositante deseja obter uma patente regional de acordo com o tratado de patente regional.

## ARTIGO 46

**Tradução incorrecta do pedido internacional**

Se, em virtude de uma tradução incorrecta do pedido internacional, o alcance de uma patente concedida em decorrência desse pedido ultrapassar o alcance do pedido internacional em sua língua original, as autoridades competentes do Estado contratante considerado poderão limitar em consequência e de

forma retroactiva o alcance da patente e declarar que é nula na medida que seu alcance ultrapasse o do pedido internacional em sua língua original.

## ARTIGO 47

**Prazos**

- 1) O cálculo dos prazos previstos neste Tratado será determinado pelo Regulamento de execução.
- 2) a) Todos os prazos estabelecidos nos Capítulos I e II deste Tratado poderão, fora de qualquer revisão de acordo com o artigo 60, ser modificados por decisão dos Estados contratantes.
- b) A decisão é tomada pela Assembleia ou por voto por correspondência e deverá ser unânime;
- c) Os pormenores do processo serão estabelecidos pelo Regulamento de execução.

## ARTIGO 48

**Atrasos na observância de certos prazos**

1) Quando um prazo estabelecido por este Tratado ou pelo Regulamento de execução não for observado em virtude de interrupção dos serviços postais, de perda ou atraso inevitáveis do correio, esse prazo será considerado como observado nos casos previstos pelo Regulamento de execução e com a ressalva de que deverão ser preenchidas as condições de prova e outras condições prescritas pelo dito Regulamento.

- 2) a) Qualquer Estado contratante deverá, no que lhe diz respeito, desculpar por motivos permitidos por sua legislação nacional qualquer atraso na observância de um prazo.
- b) Qualquer Estado contratante poderá, no que lhe diz respeito, desculpar por motivos outros que os mencionados na alínea a) qualquer atraso na observância de um prazo.

## ARTIGO 49

**Direito de exercer junto a Administrações internacionais**

Qualquer advogado, agente de patente ou outra pessoa que tenha o direito de exercer junto à Repartição nacional em que o pedido internacional foi depositado, terá o direito de exercer, no que concerne a esse pedido, junto ao Escritório Internacional, à Administração competente encarregada da pesquisa internacional e à Administração competente encarregada do exame preliminar internacional.

CAPÍTULO IV  
**Serviços Técnicos**

## ARTIGO 50

**Serviços de informação sobre patentes**

1) O Escritório Internacional poderá fornecer serviços (neste artigo denominados "serviços de informação"), para o fornecimento de informações técnicas e outras informações pertinentes de que dispuser, à base de documentos publicados, principalmente de patentes e pedidos publicados.

2) O Escritório Internacional poderá fornecer esses serviços de informação quer directamente, quer por intermédio de uma ou várias Administrações encarregadas da pesquisa internacional ou de outras instituições especializadas, nacionais ou internacionais, com as quais houver conseguido concluir acordos.

3) Os serviços de informação funcionarão de maneira a facilitar muito particularmente a aquisição, pelos Estados contratantes que sejam países em via de desenvolvimento, de conhecimentos técnicos e da tecnologia, inclusive o "know-how" publicado disponível.

4) Os serviços de informação poderão ser obtidos pelos governos dos Estados contratantes, por seus nacionais e pelas pessoas domiciliadas em seu território. A Assembleia poderá decidir ampliar esses serviços a outros interessados.

5) a) Qualquer serviço fornecido aos governos dos Estados contratantes deverá sê-lo pelo preço de custo; entretanto para os governos dos Estados contratantes que sejam países em desenvolvimento, o serviço será fornecido abaixo custo, caso a diferença possa ser coberta pelos benefícios realizados com a prestação de serviços a destinatários outros que os governos de Estados contratantes ou pelos meios mencionados no artigo 51.4).

b) O preço de custo a que se refere a alínea a) deverá ser interpretado como consistindo nas despesas acrescidas às que a Repartição nacional ou a Administração encarregada da pesquisa internacional tiverem de incorrer necessariamente para executar suas tarefas.

6) Os pormenores relativos à aplicação deste artigo serão regulamentados por decisão da Assembleia e, nos limites que esta fixar, pelos grupos de trabalho que ela vier a constituir para esse fim.

7) Se assim o julgar necessário, a Assembleia recomendará outras modalidades de financiamento para completar as já estabelecidas no parágrafo 5).

## ARTIGO 51

**Assistência técnica**

1) A Assembleia instituirá um Comité de Assistência Técnica (denominado no presente artigo "o Comité").

2) a) Os membros do Comité serão eleitos entre os Estados contratantes de modo a assegurar uma representação adequada dos países em via de desenvolvimento.

b) O Director-Geral convidará, por iniciativa própria ou a pedido do Comité, representantes das organizações governamentais que se dediquem à assistência técnica aos países em via de desenvolvimento para tomar parte nos trabalhos do Comité.

3) a) O Comité será encarregada da organização e da supervisão da assistência técnica prestada aos Estados contratantes que sejam países em via de desenvolvimento, a fim de desenvolver seus sistemas de patentes, quer no nível nacional, quer no regional.

b) A assistência técnica compreenderá, entre outros, a formação de especialistas, o preparo de técnicos e o fornecimento de equipamentos para demonstração e operação.

4) Em vista do financiamento de projectos incluídos no âmbito deste artigo, o Escritório Internacional fará todo o possível para concluir acordos, de um lado, com organizações internacionais de financiamento e organizações intergovernamentais, particularmente com a Organização das Nações Unidas, as agências das Nações Unidas assim como com as instituições especializadas das Nações Unidas com competência em questões de assistência técnica, assim como, de outro lado, com os governos dos Estados beneficiários da assistência técnica.

5) Os pormenores relativos à aplicação do presente artigo serão regulamentados por decisões da Assembleia e, nos limites fixados por esta última, pelos grupos de trabalho que ela vier a instituir para esse fim.

## ARTIGO 52

**Relações com outras disposições do Tratado**

Nenhuma disposição deste Capítulo afectará as disposições financeiras contidas nos demais capítulos deste Tratado. Essas disposições não se aplicam a este Capítulo nem à sua execução.

## CAPÍTULO V

**Disposições administrativas**

## ARTIGO 53

**Assembleia**

1) a) A Assembleia será constituída pelos Estados contratantes, ressalvado o artigo 57.8).

b) O governo de cada Estado contratante será representado por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e técnicos.

2) a) A Assembleia:

- i) tratará de todas as questões referentes à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação deste Tratado;
- ii) desempenhará as funções que lhe forem expressamente designadas em outras disposições deste Tratado;
- iii) fornecerá ao Escritório Internacional directrizes sobre o preparo das conferências de revisão;
- iv) examinará e aprovará os relatórios e as actividades do Director-Geral relativos à União e lhe fornecerá directrizes úteis sobre questões da competência da União;
- v) examinará e aprovará os relatórios e as actividades do Comité Executivo constituído de acordo com o parágrafo 9) e lhe fornecerá directrizes;
- vi) decidirá sobre o programa, adoptará o orçamento trienal\* da União e aprovará suas contas de encerramento;
- vii) adoptará o regulamento financeiro da União;
- viii) criará os comités e grupos de trabalho que julgar úteis à realização dos objectivos da União;
- ix) decidirá quais Estados não-contratantes e, ressalvados o parágrafo 8), quais organizações intergovernamentais e internacionais não-governamentais poderão ser admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores;
- x) empreenderá qualquer outra acção apropriada à consecução dos objectivos da União e executará quaisquer outras funções úteis no âmbito deste Tratado.

b) A respeito de questões que interessem igualmente outras Uniões administradas pela Organização, a Assembleia estatuirá depois de ouvido o Comité de Coordenação da Organização.

3) Um delegado não poderá representar senão um único Estado e não poderá votar senão em nome deste.

4) Cada Estado contratante disporá de um voto.

5) a) A metade dos Estados contratantes constituirá quorum.

b) Se esse quorum não for atingido, a Assembleia poderá decidir; entretanto, tais decisões, com excepção daquelas que dizem respeito a seu procedimento, não se tornarão executórias a menos que o quorum e a maioria requerida sejam atingidos por meio do voto por correspondência previsto no Regulamento de execução.

6) a) Com ressalva dos artigos 47.2)b), 58.2)b), 58.3) e 61.2)b), as decisões da Assembleia serão tomadas com uma maioria de dois terços dos votos expressos.

b) A abstenção não será considerada como um voto.

7) Caso se trate de questões do interesse exclusivo dos Estados que incorrem nas disposições do Capítulo II, qualquer referência aos Estados contratantes que figure nos parágrafos 4), 5) e 6) será considerada como aplicável unicamente aos Estados configurados no Capítulo II.

8) Qualquer organização intergovernamental nomeada como Administração encarregada da pesquisa internacional ou como Administração encarregada do exame preliminar internacional será admitida como observadora nas reuniões da Assembleia.

9) Quando o número de Estados contratantes ultrapassar quarenta, a Assembleia estabelecerá um Comité Executivo. Qualquer referência feita ao Comité Executivo no presente Tratado ou no Regulamento de execução indicará a época em que esse Comité foi estabelecido.

10) Enquanto não for estabelecido o Comité Executivo, a Assembleia se pronunciará, nos limites do programa e do orçamento trienal, sobre os programas e orçamento anuais preparados pelo Director-Geral.\*

11) a) A Assembleia se reunirá uma vez a cada dois anos em sessão ordinária, por convocação do Director-Geral e, salvo em casos excepcionais, durante o mesmo período é no mesmo local que a Assembleia Geral da Organização.

b) A Assembleia se reunirá em sessão extraordinária por convocação expedida pelo Director-Geral, a pedido do Comité Executivo ou a pedido de um quarto dos Estados contratantes.

12) A Assembleia adoptará seu regulamento interno.

#### ARTIGO 54

#### Comité Executivo

1) Depois que a Assembleia houver estabelecido um Comité executivo, o mesmo ficará sujeito às seguintes disposições:

2) a) Ressalvado o artigo 57.8), o Comité será constituído pelos Estados eleitos pela Assembleia dentre os Estados membros desta última.

b) O governo de cada Estado membro do Comité Executivo será representado por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e técnicos.

3) O número dos Estados membros do Comité Executivo corresponderá a um quarto do número dos Estados membros da Assembleia. No cálculo dos assentos a serem estabelecidos, o saldo restante após a divisão por quatro não será levado em consideração.

\* Nota do editor: Desde 1980 o programa e o orçamento da União são bienais.

4) Na ocasião da eleição dos membros do Comité Executivo a Assembleia levará em consideração uma repartição geográfica equitativa.

5) a) Os membros do Comité Executivo permanecerão em seus postos a partir do encerramento da sessão da Assembleia durante a qual foram eleitos até o fim da sessão ordinária seguinte da Assembleia.

b) Os membros do Comité Executivo serão reelegíveis num limite máximo de dois terços deles.

c) A Assembleia regulamentará as modalidades da eleição e da reeleição eventual dos membros do Comité Executivo.

6) a) O Comité Executivo:

i) preparará o projecto de ordem do dia da Assembleia;

ii) submeterá à Assembleia propostas relativas aos projectos de programas e de orçamento bienal da União preparados pelo Director-Geral;

iii) [Suprimido]

iv) submeterá à Assembleia, com os comentários apropriados, os relatórios periódicos do Director-Geral e os relatórios anuais de exames de contas;

v) tomará todas as medidas úteis necessárias à execução do programa da União pelo Director-Geral, de acordo com as decisões da Assembleia, levando em conta as circunstâncias sugeridas entre duas sessões ordinárias da dita Assembleia;

vi) executará todas as demais tarefas que lhe forem atribuídas no âmbito deste Tratado.

- b) Sobre as questões que interessem igualmente outras uniões administradas pela Organização, o Comité Executivo estatuirá depois de ouvidos o Comité de Coordenação da Organização.
- 7) a) O Comité Executivo reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária, por convocação do Director-Geral, tanto quanto possível durante o mesmo período e no mesmo local que o Comité de Coordenação da Organização.
- b) O Comité Executivo reunir-se-á em sessão extraordinária, por convocação expedida pelo Director-Geral, quer por iniciativa deste último, quer a pedido do seu presidente ou de um quarto de seus membros.
- 8) a) Cada Estado membro do Comité Executivo disporá de um voto.
- b) A metade dos Estados membros do Comité Executivo constituirá quorum.
- c) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos expressos.
- d) A abstenção não será considerada como um voto.
- e) Um delegado não poderá representar senão um único Estado e não poderá votar senão em nome do mesmo.
- 9) Os Estados contratantes que não forem membros do Comité Executivo serão contratantes que não forem membros do Comité Executivo serão admitidos a suas reuniões na qualidade de observadores, assim como qualquer organização intergovernamental nomeada como Administração encarregada da pesquisa internacional ou como Administração encarregada da pesquisa preliminar internacional.
- 10) O Comité Executivo adoptará seu regulamento interno.

ARTIGO 55  
Escritório Internacional

- 1) As tarefas administrativas que competem à União serão desempenhadas pelo Escritório Internacional.
- 2) O Escritório Internacional determinará o secretariado dos diversos órgãos da União.
- 3) O Director-Geral será o mais alto funcionário da União e seu representante.
- 4) O Escritório Internacional publicará uma Gazeta e outras publicações previstas pelo Regulamento de execução ou pela Assembleia.
- 5) O Regulamento de execução discriminará os serviços que as Repartições nacionais deverão prestar a fim de prestar assistência ao Escritório Internacional, às Administrações encarregadas da pesquisa internacional e às Administrações encarregadas do exame preliminar internacional na execução das tarefas determinadas por este Tratado.
- 6) O Director-Geral e qualquer membro do quadro de pessoal que ele designar, tomarão parte, sem direito a voto, em todas as reuniões da Assembleia, do Comité Executivo e de qualquer outro comité ou grupo de trabalho criado em função deste Tratado ou do regulamento de execução. O Director-Geral, ou um membro do quadro de pessoal que ele designar, será, por direito de officio, secretário desses órgãos.
- 7) a) O Escritório Internacional preparará as conferências de revisão de acordo com as directrizes da Assembleia e em cooperação com o Comité Executivo.
- b) O Escritório Internacional poderá consultar organizações intergovernamentais e internacionais não-governamentais sobre o preparo das conferências de revisão.
- c) O Director-Geral e as pessoas por ele designadas, tomarão parte, sem direito a voto, nas deliberações das conferências de revisão.
- 8) O Escritório Internacional executará todas as demais tarefas que lhe forem atribuídas.

ARTIGO 56

Comité de Cooperação Técnica

- 1) A Assembleia estabelecerá um Comité de Cooperação Técnica (denominado neste artigo "o Comité").
- 2) a) A Assembleia determinará a composição do Comité e lhe nomeará os membros, levando em conta uma representação equitativa dos países em via de desenvolvimento.
- b) As Administrações encarregadas da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional serão membros *ex officio* do Comité. Quando uma tal Administração for a Repartição nacional de um Estado contratante, este não poderá ter outro representante no Comité.
- c) Se o número dos Estados contratantes o permitir, o número total dos membros do Comité será superior ao dobro do número dos membros *ex officio*.
- d) O Director-Geral, por iniciativa própria ou a pedido do Comité, convidará representantes das organizações interessadas em participarem das discussões que lhes parecerem importantes.
- 3) O Comité tem por fim contribuir, por meio de avisos e recomendações:
- i) para melhorar constantemente os serviços previstos por este Tratado;
- ii) para obter, tendo em vista a existência de várias Administrações encarregadas da pesquisa internacional e de várias Administrações encarregadas do exame preliminar internacional, que sua documentação e seus métodos de trabalho sejam tão uniformes quanto possível e que seus relatórios sejam uniformemente da melhor qualidade possível;
- iii) a convite da Assembleia ou do Comité Executivo, para resolver os problemas técnicos especialmente apresentados pela instituição de uma única Administração encarregada da pesquisa internacional.
- 4) Qualquer Estado contratante e qualquer organização internacional interessada poderão incumbir o Comité, por escrito, de questões de sua competência.
- 5) O Comité poderá remeter seus avisos e recomendações ao Director-Geral ou, por intermédio deste último, à Assembleia, ao Comité Executivo, a todas as Administrações encarregadas da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional ou a algumas delas e a todas as Repartições receptoras ou a algumas delas.
- 6) a) O Director-Geral remeterá sempre ao Comité Executivo o texto de todos os avisos e recomendações do Comité. Poderá juntar aos mesmos seus comentários.
- b) O Comité Executivo poderá expressar suas opiniões a respeito de qualquer aviso ou recomendação ou a respeito de qualquer outra actividade do Comité e poderá solicitar a este último que estude questões de sua competência e a apresentar um relatório sobre as mesmas. O Comité Executivo poderá submeter à Assembleia, com comentários apropriados, os avisos, recomendações e relatórios do Comité.
- 7) Enquanto não for estabelecido o Comité Executivo, as referências ao mesmo, a que se refere o parágrafo 6) serão consideradas como referentes à Assembleia.
- 8) A Assembleia decidirá sobre os pormenores relativos ao procedimento do Comité.

ARTIGO 57

Finanças

- 1) a) A União terá um orçamento.
- b) O orçamento da União compreenderá as receitas e as despesas próprias da União assim como sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às Uniões administrativas pela Organização.

- c) Serão consideradas como despesas comuns às Uniões as despesas que não forem atribuídas exclusivamente à União, mas também a uma ou várias outras Uniões administrativas pela Organização. A parte da União nessas despesas comuns será proporcional ao interesse que tais despesas lhe apresentarem.
- 2) O orçamento da União será determinado, levando em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniões administrativas pela Organização.
- 3) Ressalvado o parágrafo 5), o orçamento da União será financiado pelos seguintes recursos:
- i) as taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pelo Escritório Internacional à conta da União;
  - ii) o produto da venda das publicações do Escritório Internacional a respeito da União e os direitos tocantes a essas publicações;
  - iii) as doações, os legados e as subvenções;
  - iv) os aluguéis, juros e rendimentos diversos.
- 4) O montante das taxas e quantias devidas ao Escritório Internacional, assim como o preço de venda de suas publicações, serão fixados de modo a cobrir normalmente todas as despesas causadas ao Escritório Internacional pela Administração deste Tratado.
- 5) a) Caso um exercício orçamentário seja encerrado com déficit, os Estados membros, ressalvadas as alíneas b) e c), fornecerão contribuições para cobrir esse déficit.
- b) A Assembleia determinará a contribuição de cada Estado contratante, levando na devida conta o número de pedidos internacionais remetidos por cada um deles no decorrer do ano em questão.
- c) Se o déficit puder ser coberto provisoriamente no todo ou em parte ou por outros meios, a Assembleia poderá resolver transportá-lo e não solicitar contribuições aos Estados contratantes.
- d) Se a situação financeira da União o permitir, a Assembleia poderá decidir que todas as contribuições feitas de acordo com a alínea a) sejam reembolsadas aos Estados contratantes que as tiverem feito.
- e) Se algum Estado contratante não houver fornecido sua contribuição conforme a alínea b) dentro de um prazo de dois anos contados da data em que foi exigida por decisão da Assembleia, não poderá exercer seu direito de voto em nenhum dos órgãos da União. Entretanto, qualquer órgão da União poderá autorizar um tal Estado a conservar o exercício de seu direito de voto dentro do dito órgão enquanto este último julgar que o atraso for decorrente de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.
- 6) No caso de o orçamento não ser adoptado antes do início de um novo exercício, o orçamento do ano precedente será renovado de acordo com as modalidades previstas pelo regulamento financeiro.
- 7) a) A união possuirá um fundo rotativo constituído por um único depósito efectuado por cada Estado contratante. Se o fundo vier a ser deficiente, a Assembleia tomará as medidas necessárias a seu preenchimento. Se uma parte desse fundo não for mais necessária, será reembolsada aos Estados contratantes.
- b) O montante do depósito inicial de cada Estado contratante no fundo citado acima, ou de sua participação no seu aumento será fixado pela Assembleia de acordo com princípios semelhantes aos previstos no parágrafo 5)b).
- c) As modalidades do depósito serão determinadas pela Assembleia por proposta do Director-Geral e depois de consultado o Comité de Coordenação da Organização.
- d) Todos os depósitos serão proporcionais aos montantes depositados por cada Estado contratante, levando-se em conta as datas desses depósitos.
- 8) a) O acordo de sede, concluído com o Estado no território do qual a Organização tem sua sede prevê que, se o fundo rotativo for insuficiente, esse Estado concederá adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições em que os mesmos são concedidos serão objecto, em cada caso, de acordos separados entre o Estado em causa e a Organização. Enquanto estiver comprometido a conceder adiantamentos esse Estado disporá, *ex officio* de um assento na Assembleia e no Comité Executivo.
- b) O Estado a que se refere a alínea a) e a Organização, terão, cada qual, direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos por meio de aviso escrito. A denúncia terá efeito três anos após o fim do ano durante o qual ela foi notificada.
- 9) O exame das contas será determinado, de acordo com as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários Estados contratantes ou por fiscais externos. Serão, com o seu consentimento, designados pela Assembleia.

## ARTIGO 58

**Regulamento de execução**

1) O Regulamento de execução, anexo ao presente Tratado, contém regras relativas:

- i) a questões a respeito das quais o presente Tratado reportar expressamente ao Regulamento de execução ou estabelece expressamente que constituam ou constituirão objecto de prescrições;
- ii) a qualquer requisito, assunto ou procedimento de ordem administrativa;
- iii) a qualquer pormenor útil à execução das disposições deste Tratado.

2) a) A Assembleia poderá modificar o Regulamento de execução.

b) Ressalvado o parágrafo 3), as modificações exigirão a maioria de três quartos dos votos expressos.

3) a) O Regulamento de execução especificará as regras que só poderão ser modificadas:

i) por decisão unânime; ou

ii) se não houver surgido qualquer desacordo quer de parte de um dos Estados contratantes cuja Repartição nacional funcione como Administração encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional, quer, quando uma tal Administração for uma organização intergovernamental, de parte do Estado contratante membro dessa organização com mandato dos demais Estados membros reunidos no organismo competente dessa organização, especificamente para esse fim.

b) A fim de que qualquer uma dessas regras possa ser eximida no futuro das exigências determinadas, será necessário que as condições estabelecidas na alínea a)i) ou a)ii) tenham sido preenchidas.

c) A fim de que qualquer regra possa ser incluída no futuro em uma ou outra das categorias mencionadas na alínea a), será necessário um consentimento unânime.

4) O Regulamento de execução determinará que o Director-Geral baixe Instruções Administrativas sob o controlo da Assembleia.

5) Em caso de discrepância entre texto do Tratado e do Regulamento de execução, prevalecerá o primeiro.

CAPÍTULO VI  
**Divergências**

ARTIGO 59  
**Divergências**

Ressalvado o artigo 64.5) qualquer divergência entre dois ou mais Estados contratantes a respeito da interpretação ou da aplicação do presente Tratado e do Regulamento de execução que não seja resolvida por meio de negociação, poderá ser levada por qualquer um dos Estados em causa à Corte Internacional de Justiça por meio de petição, de acordo com os Estados da Corte, a menos que os Estados em causa concordem com outra forma de solução. O Escritório Internacional será notificado pelo Estado contratante requerente da divergência submetida à Corte, assim informando os demais Estados contratantes.

CAPÍTULO VII  
**Revisão e modificações**

ARTIGO 60  
**Revisão do Tratado**

1) O presente Tratado poderá sofrer revisões periódicas, por meio de conferências especiais dos Estados contratantes.

2) A convocação de uma conferência de revisão será decidida pela Assembleia.

3) Qualquer organização intergovernamental nomeada como Administração encarregada da pesquisa internacional ou como Administração encarregada do exame preliminar internacional será admitida a qualquer conferência de revisão na qualidade de observadora.

4) Os artigos 53.5), 9) e 11), 54, 55.4) a 8), 56 e 57 poderão ser modificados quer por uma conferência de revisão, quer de acordo com as disposições do artigo 61.

ARTIGO 61  
**Modificação de certas disposições do Tratado**

- 1) a) Propostas de modificações dos artigos 53.5), 9) e 11), 54, 55.4) a 8), 56 e 57 poderão ser apresentadas por qualquer Estado membro da Assembleia, pelo Comité Executivo ou pelo Director-Geral.
- b) Essas propostas serão comunicadas pelo Director-Geral aos Estados contratantes, pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da Assembleia.
- 2) a) Qualquer modificação dos artigos a que se refere o parágrafo 1), será adoptada pela Assembleia.
- b) A adopção requererá três quartos dos votos expressos.
- 3) a) Qualquer modificação dos artigos a que se refere o parágrafo 1) entrará em vigor um mês depois de recebidas pelo Director-Geral as notificações por escrito de aceitação, decidida de acordo com os respectivos regulamentos constitucionais, por parte de três quartos dos Estados que eram membros da Assembleia na ocasião em que a modificação foi adoptada.
- b) Qualquer modificação desses artigos assim aceita obriga todos os Estados que forem membros da Assembleia na ocasião em que a modificação entrar em vigor, ficando entendido que qualquer modificação que aumente as obrigações financeiras dos Estados contratantes não obriga senão aqueles dentre eles que comunicaram sua aceitação da dita modificação.
- c) Qualquer modificação aceita de acordo com a alínea a) obriga todos os Estados que se tornarem membros da Assembleia depois da data em que a modificação entrou em vigor, de acordo com a alínea a).

CAPÍTULO VIII  
**Disposições finais**

ARTIGO 62  
**Modalidades segundo as quais os Estados poderão participar do Tratado**

1) Qualquer Estado membro da União Internacional para Protecção da Propriedade Industrial poderá participar do presente Tratado por meio de:

- i) sua assinatura seguida do depósito de um instrumento de ratificação; ou
- ii) o depósito de um instrumento de adesão.

2) Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto ao Director-Geral.

3) As disposições do artigo 24 do Acto de Estocolmo da Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial aplicar-se-ão ao presente Tratado.

4) O parágrafo 3) não poderá, em caso algum, ser interpretado como implicando o reconhecimento ou a aceitação tácita por qualquer dos Estados contratantes da situação de facto de qualquer território ao qual o presente Tratado se tenha tornado aplicável por um outro Estado contratante em virtude do citado parágrafo.

ARTIGO 63  
**Entrada em vigor do Tratado**

1) a) Ressalvadas as disposições do parágrafo 3), o presente Tratado entrará em vigor três meses depois que oito Estados hajam depositado seus instrumentos de ratificação ou de adesão, contanto, porém, que pelo menos quatro desses Estados preencham uma das condições seguintes:

- i) o número dos pedidos depositados no Estado em causa seja superior a quarenta mil, de acordo com as estatísticas anuais mais recentes publicadas pelo Escritório Internacional;
- ii) os nacionais do Estado em causa ou as pessoas nele domiciliadas, conforme as estatísticas anuais mais recentes publicadas pelo Escritório Internacional, hajam depositado em um país estrangeiro, pelo menos mil pedidos;
- iii) a Repartição nacional do Estado em causa haja recebido de nacionais de países estrangeiros ou de pessoas domiciliadas em tais países, conforme as estatísticas anuais mais recentes publicadas pelo Escritório Internacional, pelo menos dez mil pedidos.

b) Para os fins desta alínea, a expressão "pedidos" não engloba os pedidos de modelos de utilidade.

2) Ressalvado o parágrafo 3), qualquer Estado que não participar deste Tratado na ocasião da entrada em vigor como o preceitua o parágrafo 1) estará obrigado por este Tratado três meses depois da data em que ele houver depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3) As disposições do Capítulo II e das regras correspondentes do Regulamento de execução anexo ao presente Tratado não são todavia aplicáveis senão na data em que três Estados que hajam preenchido pelo menos uma das condições enumeradas no parágrafo 1) tenham se tornado participantes deste Tratado, sem declarar, em obediência ao artigo 64.1), que não se consideram obrigados pelas disposições do Capítulo II. Essa data entretanto não poderá ser anterior à da entrada em vigor inicial, de acordo com o parágrafo 1).

ARTIGO 64  
Ressalvas

- 1) a) Qualquer Estado poderá declarar não se considerar obrigado pelas disposições do Capítulo II.
- b) Os Estados que fizerem uma declaração segundo a alínea a), não serão obrigados pelas disposições do Capítulo II e pelas disposições correspondentes do regulamento de execução.
- 2) a) Qualquer Estado que não houver feito uma declaração segundo o parágrafo 1a) poderá declarar que:
  - i) não será obrigado pelas disposições do artigo 39.1) relativo à remessa de uma cópia do pedido internacional e de uma tradução (tal como é prescrita) deste último;
  - ii) a obrigação de suspender o processo nacional a que se refere o artigo 40 não impede a publicação, por sua Repartição nacional ou por intermédio desta última, do pedido internacional ou de uma tradução do mesmo, ficando, entretanto, entendido que esse Estado não estará dispensado das obrigações previstas nos artigos 30 e 38.
- b) Os Estados que fizerem uma tal declaração não ficam obrigados senão em consequência da mesma.
- 3) a) Qualquer Estado poderá declarar que, no que lhe diz respeito, a publicação internacional de pedidos internacionais não é obrigatória.
- b) Quando, depois de expirado um prazo de dezoito meses contados da data de prioridade, o pedido internacional não contiver senão a designação de Estados que fizerem declarações de acordo com a alínea a), o pedido internacional não será publicado conforme o artigo 21.1).
- c) No caso de aplicação das disposições da alínea b), o pedido internacional será, entretanto, publicado pelo Escritório Internacional:
  - i) a pedido do depositante: de acordo com o Regulamento de execução;
  - ii) quando um pedido nacional ou uma patente baseada no pedido internacional forem publicados pela Repartição nacional de todo Estado designado que tenha feito uma declaração de acordo com a alínea a) ou em nome dessa Repartição, dentro de breve prazo depois dessa publicação, nunca porém antes de dezoito meses depois da data de prioridade.
- 4) a) Qualquer Estado cuja legislação nacional reconheça as suas patentes qualquer efeito sobre o estado da técnica a contar de uma data anterior à da publicação, mas não assimile, para os fins do estado da técnica, a data de prioridade reivindicada de acordo com a Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial na data do depósito efectivo nesse Estado, poderá declarar que o depósito, fora de seu território, de um pedido internacional que o designe não será assimilado a um depósito efectivo em seu território para fins do estado da técnica.
- b) Qualquer Estado que tenha feito a declaração a que se refere a alínea a) não será, dentro deste limite, obrigado pelo artigo 11.3).
- c) Qualquer Estado que tenha feito a declaração mencionada na alínea a) deverá, ao mesmo tempo, declarar por escrito a data a partir da qual e as condições em que o efeito sobre o estado da técnica de qualquer pedido internacional que o designe se produzirá em seu território. Essa declaração poderá ser modificada a qualquer época por notificação endereçada ao Director-Geral.

5) Qualquer Estado poderá declarar que não se considera obrigado pelo artigo 59. No que diz respeito a qualquer divergência entre um Estado contratante, não serão aplicáveis as disposições do artigo 59.

6) a) Qualquer declaração feita de acordo com o presente artigo deverá ser por escrito. Poderá ser feita à época da assinatura do presente Tratado, na ocasião do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, ou, salvo no caso sobre o qual dispõe o parágrafo 5), posteriormente, a qualquer época, através de notificação endereçada ao Director-Geral. No caso da citada notificação, a declaração produzirá efeitos seis meses após a data do recebimento da notificação pelo Director-Geral e não afectará os pedidos internacionais depositados antes de expirado esse período de seis meses.

b) Qualquer declaração feita de acordo com o presente artigo poderá ser retirada a qualquer época por notificação endereçada ao Director-Geral. Tal retirada tornar-se-á efectiva três meses depois da data do recebimento da notificação pelo Director-Geral e, quando se tratar da retirada de uma declaração segundo o que dispõe o parágrafo 3), não afectará os pedidos internacionais depositados antes da expiração do prazo de três meses.

7) Nenhuma ressalva, além das autorizadas nos parágrafos 1) a 5), será admitida pelo presente Tratado.

## ARTIGO 65

## Aplicação progressiva

1) Se o acordo concluído com uma Administração encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional estipular, em carácter transitório, um limite do número ou do tipo de pedidos internacionais que essa Administração se comprometerá a processar, a Assembleia tomará as medidas necessárias à aplicação progressiva do presente Tratado e do Regulamento de execução a determinadas categorias de pedidos internacionais. Essa disposição aplica-se com o artigo 15.5).

2) A Assembleia fixará as datas a partir das quais, ressalvado o parágrafo 1), os pedidos internacionais poderão ser depositados e os pedidos de exame preliminar internacional poderão ser apresentados. Essas datas não poderão ser posteriores ao sexto mês seguinte, segundo o caso, à entrada em vigor do presente Tratado, de acordo com as disposições do artigo 63.1), ou à aplicação do Capítulo II de acordo com o artigo 63.3).

## ARTIGO 66

## Denúncia

1) Qualquer Estado contratante poderá denunciar o presente Tratado, por notificação endereçada ao Director-Geral.

2) A denúncia terá efeito seis meses depois da data do recebimento da notificação pelo Director-Geral. Essa denúncia não alterará os efeitos do pedido internacional no Estado que fizer a denúncia, se for feita antes de expirado o período de seis meses, em que foi feito o depósito do pedido e em que, se o Estado em causa foi eleito, a eleição foi efectuada.

## ARTIGO 67

## Assinatura e línguas

1) a) O presente Tratado é assinado em uma única via original nas línguas francesa e inglesa, tendo os textos igual valor.

b) Textos oficiais serão determinados pelo Director-Geral depois de consultados os governos interessados, nas línguas alemã, espanhola, japonesa, portuguesa e russa, e nas outras línguas que a Assembleia venha a recomendar.

2) O presente Tratado estará à disposição para assinaturas até 31 de Dezembro de 1970.

## ARTIGO 68

**Funções do depositário**

1) A via original do presente Tratado, quando não estiver mais à disposição de assinaturas, será depositada junto ao Director-Geral.

2) O Director-Geral certificará o presente Tratado e transmitirá duas cópias do mesmo e do Regulamento de execução que lhe vai anexo aos governos de todos os Estados participantes da Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial e, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado.

3) O Director-Geral mandará registar o presente Tratado no Secretariado da Organização das Nações Unidas.

4) O Director-Geral certificará qualquer modificação do presente Tratado e do Regulamento de execução e transmitirá duas cópias das mesmas aos governos de todos os Estados contratantes e, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado.

## ARTIGO 69

**Notificações**

O Director-Geral notificará aos governos de todos os Estados participantes da Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial:

- i) as assinaturas apostas de acordo com o artigo 62;
- ii) o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão de acordo com o artigo 62;
- iii) a data da entrada em vigor do presente Tratado e a data a partir da qual o Capítulo II será aplicável de acordo com o artigo 63.3);
- iv) as declarações feitas em virtude do artigo 64.1) a 5);
- v) as retiradas feitas em virtude do artigo 64.6)b);
- vi) as denúncias recebidas em obediência ao artigo 66;
- vii) as declarações feitas em virtude do artigo 31.4).

**Regulamento de Execução\* do Tratado de Cooperação em Matéria de Patente**

(Em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1993)

## PARTE A

**Regras introdutórias**

## Regra 1

**Expressões abreviadas**1.1 *Sentido das expressões abreviadas*

- a) No sentido que lhe empresta o presente Regulamento de execução, deve-se entender por "Tratado" O Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.
- b) No sentido que lhe empresta o presente Regulamento de execução, as expressões "Capítulo" e "artigo" significam o Capítulo ou o artigo indicado do Tratado.

## Regra 2

**Interpretação de certas palavras**2.1 *"Depositante"*

Toda vez que a palavra "depositante" for utilizada, deverá ser compreendida como significando igualmente o mandatário ou outro representante do depositante, a menos que o contrário decorra claramente do teor ou da natureza da disposição ou do contexto em que tal palavra é utilizada, como é o caso, particularmente, quando a disposição se refere ao domicílio ou à nacionalidade do depositante.

2.2 *"Mandatário"*

Toda vez que a palavra "Mandatário" for utilizada deverá ser compreendida como significando um mandatário nomeado segundo a regra 90.1, a menos que o contrário decorra claramente do teor ou da natureza da disposição ou do contexto em que tal palavra é utilizada.

2.2<sup>bis</sup> *"Representante comum"*

Toda vez que a expressão "representante comum" for utilizada deverá ser compreendida como significando um depositante nomeado como, ou considerado para ser, o representante comum mencionado na regra 90.2.

2.3 *"Assinatura"*

Toda vez que a palavra "assinatura" for utilizada, deverá ficar compreendido que a legislação nacional da Repartição receptora ou da Administração competente encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional exigir a utilização de um selo em lugar da assinatura, a palavra "assinatura" significa "selo" para todos os fins dessa Repartição ou Administração.

## PARTE B

**Regras Relativas ao Capítulo I do Tratado**

## Regra 3

**Requerimento (formulário)**3.1 *Formulário de requerimento*

O requerimento deve ser feito em um formulário impresso ou ser apresentado como impresso de computador.

3.2 *Disponibilidade de formulário*

Exemplares de formulários impressos serão fornecidos gratuitamente aos depositantes pelas Repartições receptoras ou se estas assim o desejarem pelo Escritório Internacional.

3.3 *Lista de controlo*

a) O requerimento deverá conter uma lista indicando:

i) o número total de folhas que constituem o pedido internacional e o número de folhas de cada elemento desse pedido (requerimento, descrição, reivindicação, desenhos, resumo);

ii) se ao pedido internacional, tal como foi depositado, foram juntados ou não uma procuração (isto é, um documento nomeando um mandatário ou um representante comum), uma cópia de uma procuração geral, um documento de prioridade, um documento relativo ao pagamento de taxas, assim como qualquer outro documento (a ser especificado na lista de controlo);

iii) o número da ilustração dos desenhos que o depositante propõe que acompanhe o resumo quando este for publicado; em casos excepcionais o depositante poderá propor a publicação de mais de uma ilustração.

b) A lista de controlo deverá ser completada pelo depositante, mas caso deixe de fazê-lo, a Repartição receptora fará as indicações necessárias; entretanto a Repartição receptora não inscreverá o número mencionado na alínea a)iii).

3.4 *Detalhes*

Sob ressalva da regra 3.3, os detalhes do formulário de requerimento impresso e do requerimento apresentado sob a forma de impresso de computador serão prescritos pelas Instruções Administrativas.

## Regra 4

**Requerimento (conteúdo)**4.1 *Conteúdo obrigatório e conteúdo facultativo; assinatura*

a) O requerimento deverá conter:

i) uma petição;

ii) o título da invenção;

iii) indicações relativas ao depositante e, quando for o caso, ao mandatário;

- iv) a designação de Estados;
  - v) indicações a respeito do inventor, quando a legislação nacional de pelo menos um Estado designado determinar que o nome do inventor seja fornecido ao ser depositado um pedido nacional.
- b) O requerimento, quando for o caso, deverá conter:
- i) uma reivindicação de prioridade;
  - ii) uma referência a uma pesquisa internacional anterior, ou a qualquer pesquisa anterior de tipo internacional ou de outro tipo;
  - iii) uma selecção de certos tipos de protecção;
  - iv) indicação de que o depositante deseja obter uma patente regional;
  - v) uma referência a um pedido principal ou a uma patente principal.
- c) O requerimento poderá conter:
- i) indicações a respeito do inventor desde que a legislação nacional de nenhum Estado designado determine que o nome do inventor seja fornecido ao ser depositado um pedido nacional;
  - ii) um requerimento à Repartição receptora a fim de transmitir o documento de prioridade ao Escritório Internacional quando o pedido cuja prioridade é reivindicada foi depositado com a Repartição nacional ou autoridade intergovernamental que é Repartição receptora.
- d) O requerimento deverá ser assinado.

#### 4.2 Petição

A petição deverá ser do teor e redigida de preferência como a seguir:

“O abaixo assinado solicita que o presente pedido internacional seja processado de acordo com o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.”

#### 4.3 Título da invenção

O título da invenção deverá ser breve (conter de preferência de duas a sete palavras quando for elaborado em, ou traduzido para o inglês) e preciso.

#### 4.4 Nomes e endereços

- a) Os nomes das pessoas físicas deverão ser indicados pelos seus nomes e sobrenomes, estes últimos precedendo os primeiros.
- b) Os nomes das pessoas jurídicas deverão ser indicados por suas designações oficiais completas.
- c) Os endereços deverão ser indicados de modo que satisfaçam as condições usuais tendo em vista uma pronta entrega postal no endereço indicado e, em qualquer caso, deverão conter todas as unidades administrativas pertinentes e inclusive o número do pedido, caso exista. Caso a legislação nacional do Estado designado não exija a indicação do número do prédio, o facto de não ser indicado esse número não terá efeitos nesse Estado. De modo a permitir comunicação rápida com o depositante, é aconselhável mencionar o endereço de teleimpressor, os números do telefone e do fac-símile, ou dados correspondentes para outros meios de comunicação, do depositante ou, quando for o caso, do mandatário ou do representante comum.

- d) Para cada depositante, inventor, ou agente, deve ser indicado apenas um endereço, excepto que, se nenhum agente tiver sido indicado para representar o depositante, ou todos deles se houver mais de um, o depositante ou, se houver mais de um depositante, o representante comum, pode indicar, em adição a qualquer outro endereço dado no requerimento, um endereço para o qual deverão ser enviadas as notificações.

#### 4.5 Depositante

- a) O requerimento deverá indicar o nome, o endereço, a nacionalidade e o domicílio do depositante ou, se houver vários depositantes, de cada um deles.
- b) A nacionalidade do depositante deverá ser indicada pelo nome do Estado de que for natural.
- c) O domicílio do depositante deverá ser indicado pelo nome do Estado em que tiver seu domicílio.
- d) O requerimento pode, para diferentes Estados designados, indicar diferentes depositantes. Neste caso, o requerimento deverá indicar o depositante ou depositante para cada Estado designado ou grupo de Estados designados.

#### 4.6 Inventor

- a) Nos casos estipulados pela regra 4.1.a)v) o requerimento deverá indicar o nome e o endereço do inventor ou, caso haja vários inventores, de cada um deles.
- b) Se o depositante for o inventor, em lugar da indicação mencionada na alínea a), o requerimento deverá conter uma declaração a esse respeito ou repetir o nome do depositante no espaço reservado à indicação do inventor.
- c) Em relação a Estados designados diferentes, o requerimento poderá indicar pessoas diferentes, como inventores, quando as exigências das legislações nacionais desses Estados divergirem a esse respeito. Nesse caso, o requerimento deverá conter uma declaração separada para cada Estado designado ou para cada grupo de Estados designados em que uma determinada pessoa ou a mesma pessoa, deva ser considerada como sendo o inventor, ou ainda em que determinadas pessoas, ou as mesmas pessoas, devam ser consideradas como os inventores.

#### 4.7 Mandatário

Se houver designação de mandatários, requerimento deverá declará-lo e indicar o nome e o endereço dos mesmos.

#### 4.8 Representante comum

Caso um representante comum seja designado, o requerimento o deverá mencionar.

#### 4.9 Designação de Estudos

- a) Os Estados contratantes deverão ser designados no requerimento:
  - i) no caso de designações com a finalidade de obter patentes nacionais, através de uma indicação de cada Estado respectivo;
  - ii) no caso de designações com a finalidade de obter uma patente regional, através de uma indicação de que se deseja uma patente regional tanto para todos os Estados contratantes que fazem parte do tratado regional em questão ou apenas para tais Estados contratantes de acordo com o especificado.

b) O requerimento pode conter uma indicação de que todas as designações que seriam permitidas segundo o Tratado, outras além daquelas feitas segundo a alínea a), também são feitas, desde que:

- i) pelo menos um Estado contratante seja designado segundo a alínea a); e
- ii) o requerimento também contenha uma declaração de que qualquer designação feita sob esta alínea, está sujeita a confirmação como previsto na alínea c) e que qualquer designação que não foi confirmada antes da expiração de 15 meses contados da data de prioridade deve ser considerada retirada pelo depositante na expiração daquele prazo.

c) A confirmação de qualquer designação feita segundo a alínea b) deve ser realizada, dentro do prazo segundo a alínea b) ii), por:

- i) depósito na Repartição receptora de uma nota, por escrito, contendo uma indicação, como mencionado na alínea a) i) ou ii); e
- ii) pagamento à Repartição receptora da taxa de designação e da taxa de confirmação, mencionadas na regra 15.5.

#### 4.10 Reivindicação de prioridade

a) A declaração mencionada no artigo 8.1) deverá ser feita no requerimento; consiste em uma declaração de reivindicação da prioridade de um pedido anterior e deverá indicar:

- i) quando o pedido anterior não for um pedido regional ou internacional, o nome do país em que foi depositado; quando o pedido anterior for um pedido regional ou internacional, o nome do país ou dos países para os quais houver sido depositado;
- ii) a data em que foi depositada;
- iii) o número do depositante; e
- iv) quando o pedido anterior for um pedido regional ou internacional, a Repartição receptora ou a organização intergovernamental em que foi depositado.

b) Se o requerimento não indicar ao mesmo tempo:

- i) quando o pedido anterior não for um pedido regional ou internacional, o nome do país em que tal pedido anterior foi depositado; quando o pedido anterior for um pedido regional ou internacional, pelo menos um país para o qual tal pedido anterior foi depositado; e
- ii) a data em que o pedido anterior foi depositado, a reivindicação de prioridade para fins do processo tal como estipulado pelo Tratado será considerada como não havendo sido apresentada. Contudo, se, resultante de um erro óbvio, a indicação do referido país ou da data mencionada tiver sido omitida ou estiver errada, a Repartição receptora pode, a pedido do depositante, realizar as correções necessárias. O erro será considerado óbvio sempre que a correção seja óbvia quando comparada com o pedido anterior. Quando o erro consiste da omissão da indicação da data mencionada, a correção apenas pode ser realizada antes da transmissão da via original ao Escritório Internacional. No caso de qualquer outro erro relacionado à indicação da mencionada data

ou no caso de qualquer outro erro relacionado à indicação do referido país, a correção apenas poderá ser realizada antes da expiração do prazo segundo a regra 17.1.a), computada com base na data de prioridade correcta.

c) Se o número do pedido anterior não tiver sido indicado no pedido mas for comunicado pelo depositante ao Escritório Internacional ou à Repartição receptora antes de expirados 16 meses contados a partir da data de prioridade, esse número será considerado por todos os Estados designados como tendo sido comunicado em tempo hábil.

d) Se a data do depósito do pedido anterior, tal como consta do requerimento, não cair dentro do período de um ano anterior à data do depósito internacional, a Repartição receptora ou, caso esta não tenha feito, o Escritório Internacional deverá solicitar ao depositante a requerer ou o cancelamento da declaração feita segundo o artigo 8.1) ou, caso a data do pedido anterior tiver sido indicada de forma errônea, a correção da data assim indicada. Se o depositante deixar de assim proceder dentro do prazo de um mês a contar da data da solicitação, a declaração feita segundo o artigo 8.1) será cancelada *ex officio*.

e) No caso de reivindicação de prioridade de vários pedidos anteriores, as alíneas a) a d) aplicar-se-ão a cada um deles.

#### 4.11 Referência a uma pesquisa anterior

Se uma pesquisa internacional ou uma pesquisa de tipo internacional houver sido solicitada com base em um pedido nacional segundo o artigo 15.5) ou se o depositante desejar que a Administração encarregada da pesquisa internacional baseie o relatório de pesquisa internacional, total ou parcialmente, nos resultados de uma pesquisa que não seja internacional ou de tipo internacional, mas realizada por uma Repartição nacional ou por uma organização intergovernamental competente para o pedido internacional, o requerimento deverá conter uma referência a esse facto. Tal referência deverá identificar o pedido (ou sua tradução, conforme o caso) a respeito do qual foi feita a pesquisa anterior, indicando o país, a data e o número, ou a dita pesquisa, indicando, quando for o caso, a data e o número do requerimento para essa pesquisa.

#### 4.12 Seleção de certos tipos de protecção

a) Se o depositante desejar que o seu pedido internacional seja processado em qualquer Estado designado, não como um pedido de patente mas como um pedido de concessão de qualquer um dos demais tipos de protecção especificados no artigo 43, assim deverá especificar no requerimento. Para os fins desta alínea, o artigo 2.ii) não será aplicável.

b) No caso previsto no artigo 44, o depositante deverá indicar os dois tipos de protecção desejados ou, se for o caso, o tipo de protecção requerido em primeiro lugar e o requerido como subsidiário.

#### 4.13 Identificação do pedido principal ou da patente principal

Se o depositante desejar que seu pedido internacional seja processado em qualquer Estado designado, como um pedido de patente ou certificado de adição, um certificado de autor de invenção, ou um certificado de utilidade adicional, deverá identificar o pedido principal, a patente principal, o certificado de autor de invenção principal ou o certificado de adição, o certificado de autor de invenção adicional ou o certificado de utilidade adicional. Para os fins da presente alínea, o artigo 2.ii) não será aplicável.

## 4.14 "Continuation" ou "Continuation-in-part"

Se o depositante desejar que seu pedido internacional seja processado, em qualquer Estado designado, como um pedido de "Continuation" ou "Continuation-in-part" de um pedido anterior, deverá declará-lo no requerimento e identificar o pedido principal em causa.

## 4.15 Assinatura

- a) Ressalvada a alínea b) o requerimento deverá ser assinado pelo depositante ou, se houver mais de um depositante, por todos eles.
- b) Quando dois ou mais depositantes depositarem um pedido internacional que designe um Estado cuja lei nacional exija que os pedidos nacionais sejam depositados pelo inventor e quando um depositante para tal Estado se recusar a assinar o requerimento ou não possa ser encontrado ou alcançado após diligentes esforços, o requerimento não necessitará ser assinado por tal depositante se for assinado por, pelo menos, um depositante e for fornecida uma declaração julgada satisfatória pela repartição receptora, explicando a falta da respectiva assinatura.

## 4.16 Transliteração ou tradução de certas palavras

- a) Sempre que um nome ou um endereço não forem escritos em caracteres latinos, deverão ser igualmente reproduzidos, quer por transliteração, quer por tradução em inglês, em caracteres latinos. Caberá ao depositante decidir que palavras serão meramente transliteradas e quais as que serão traduzidas.
- b) O nome de qualquer país que não for escrito em caracteres latinos, deverá ser também escrito em inglês.

## 4.17 Indicações adicionais

- a) O requerimento não deverá incluir qualquer indicação além daquelas especificadas nas regras 4.1 a 4.16, sabendo-se que as Instruções Administrativas, podem facultar mas não podem tornar obrigatórias a inclusão no requerimento de qualquer indicação adicional especificada nas Instruções Administrativas.
- b) Se o requerimento contiver indicações além daquelas especificadas nas regras 4.1 a 4.16, ou permitidas segundo a alínea a) pelas Instruções Administrativas, a Repartição receptora suprimirá *ex officio* as indicações adicionais.

Regra 5  
Descrição

## 5.1 Maneira de redigir a descrição

- a) A descrição deverá inicialmente indicar o título da invenção tal como consta no requerimento, além de:
  - i) precisar o ramo técnico a que se refere a invenção;
  - ii) indicar a técnica anterior que, no entender do depositante, possa ser considerada útil à compreensão, à pesquisa e ao exame da invenção e, de preferência, citar os documentos que reflectam a técnica anterior;
  - iii) divulgar a invenção, tal como foi reivindicada, em termos que permitam a compreensão do problema técnico (mesmo que este não seja expressamente designado como tal) e de sua solução, e expor os efeitos vantajosos de invenção, caso os haja, em relação à técnica anterior;
  - iv) descrever brevemente as ilustrações contidas nos desenhos, caso as haja;

v) expor pelo menos a melhor maneira considerada pelo depositante de executar a invenção reivindicada; isto deverá ser feito por meio de exemplos, quando forem adequados, e de referências aos desenhos, quando os houver; caso a legislação nacional do Estado designado não exija uma exposição da melhor maneira de executar a invenção, mas se contente com a descrição de uma maneira qualquer de executá-la (seja essa maneira a melhor ou não que se possa considerar), o facto de não expor a melhor maneira considerada não terá efeito nesse Estado;

vi) indicar de maneira explícita, quando não resultar evidente da descrição ou da natureza da invenção, a maneira pela qual a invenção poderá ser explorada, produzida e utilizada pela indústria ou, se puder ser apenas utilizada, a maneira pela qual poderá sê-lo; a expressão "indústria" deverá ser considerada em seu sentido mais lato, como na Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial.

b) A maneira e a ordem especificadas na alínea a) deverão ser obedecidas a não ser que, em virtude da natureza da invenção, outra maneira e outra ordem diversas facultem melhor compreensão e uma apresentação mais económica.

c) Ressalvada a alínea b) cada um dos elementos a que se refere a alínea a) deverá ser de preferência precedido por um título apropriado, de acordo com as recomendações constantes das Instruções Administrativas.

## 5.2 Divulgação de sequências de nucleotídeos e/ou de amino-ácidos

Quando o pedido internacional contém divulgação de uma sequência de um nucleotídeo e/ou amino-ácido, a descrição deverá conter uma listagem da sequência, de acordo com o padrão estabelecido nas Instruções Administrativas.

Regra 6  
Reivindicações

## 6.1 Número e numeração das reivindicações

- a) O número das reivindicações deverá ser razoável, levando-se em conta a natureza da invenção reivindicada;
- b) Caso haja várias reivindicações, estas deverão ser numeradas consecutivamente em algarismos árabes;
- c) O sistema de numeração, no caso de modificação das reivindicações, será especificado nas Instruções Administrativas.

## 6.2 Referência a outras partes do pedido internacional

- a) Excepto quando absolutamente necessário, as reivindicações não se deverão basear, no que diz respeito às características técnicas da invenção, em referência à descrição ou aos desenhos. Não se deverão basear, particularmente, em referência tais como: "como descrita na parte... da descrição", ou "como representado pela ilustração... dos desenhos".
- b) Quando o pedido internacional contiver desenhos, as características técnicas mencionadas nas reivindicações deverão ser de preferência acompanhadas por sinais de referência pertinentes dos desenhos. Quando utilizados, os sinais de referência deverão ser preferivelmente colocados entre parênteses. Se os sinais de referência não facilitarem particularmente uma compreensão mais rápida da reivindicação, deverão ser omitidos. Os sinais de referência poderão ser retirados por uma Repartição designada, para efeito de publicação por essa Repartição.

### 6.3 Maneira de redigir as reivindicações

- a) A definição da matéria para a qual é solicitada a protecção deverá ser feita em termos de características técnicas da invenção.
- b) Sempre que for conveniente, as reivindicações deverão conter:
  - i) uma declaração indicando as características técnicas da invenção necessárias à definição da matéria reivindicada, mas que, em combinação, constituam parte do estado da técnica;
  - ii) uma parte caracterizante — precedida pelas palavras “caracterizado em”, “caracterizado por”, ou “o aperfeiçoamento compreende”, ou quaisquer outras palavras no mesmo teor — expondo de forma concisa as características técnicas que, juntamente com as características mencionadas em i), se desejam proteger.
- c) Caso a legislação nacional do Estado designado não exija que as reivindicações sejam redigidas dessa maneira não terá efeito nesse Estado, desde que as reivindicações hajam sido redigidas de maneira conforme à legislação nacional desse Estado.

### 6.4 Reivindicações dependentes

- a) Qualquer reivindicação que compreenda todas as características de uma ou de várias reivindicações (reivindicação de forma dependente, daqui por diante chamada de “reivindicação dependente”) deverá conter uma referência, de preferência no princípio, a essa outra reivindicação ou a essas outras reivindicações, quando então deverá especificar as características adicionais reivindicadas. Qualquer reivindicação dependente que se referir a mais de uma outra reivindicação (“reivindicação dependente múltipla”) só se referirá a essas reivindicações como uma alternativa. Reivindicações dependentes múltiplas não deverão servir de base a qualquer outra reivindicação dependente múltipla. Quando a lei nacional da Repartição nacional que actua como Administração encarregada da pesquisa internacional não permitir que sejam apresentadas reivindicações dependentes múltiplas de modo diferente do que é previsto nas duas primeiras frases, a não utilização desta forma de reivindicar poderá resultar em uma manifestação segundo o artigo 17.2)b) no relatório de pesquisa internacional. O não uso de tal maneira de reivindicar não terá efeitos no Estado designado se a maneira de reivindicar efectivamente usada satisfaz a lei nacional desse Estado.
- b) Qualquer reivindicação dependente deverá ser compreendida como incluindo todas as limitações contidas na reivindicação à qual ela se refere ou, caso a reivindicação dependente seja uma reivindicação dependente múltipla, todas as limitações contidas na reivindicação particular a que ela se refere.
- c) Todas as reivindicações dependentes que se referirem a uma reivindicação anterior única e todas as reivindicações dependentes que se referirem a várias reivindicações anteriores deverão ser agrupadas tanto quando, e da maneira mais prática possível.

### 6.5 Modelos de utilidade

Qualquer Estado designado em que a concessão de um modelo de utilidade for requerida por um pedido internacional poderá

aplicar, em lugar das regras 6.1 a 6.4, em relação aos assuntos a que estes se referem, as disposições de sua legislação nacional no que diz respeito a modelos de utilidade e assim que o processo do pedido internacional houver sido iniciado nesse Estado, desde que ao depositante seja concedido um prazo de pelo menos dois meses a contar da expiração do prazo estipulado pelo artigo 22 para que adapte seu pedido às exigências das referidas disposições da legislação nacional.

#### Regra 7 Desenhos

##### 7.1 Gráficos das operações e diagramas

Os gráficos das operações e os diagramas serão considerados como desenhos.

##### 7.2 Prazo

O prazo mencionado no artigo 7.2)ii) deverá ser razoável levando-se em conta as circunstâncias do caso em espécie, não devendo nunca ser inferior a dois meses contados a partir da data do convite escrito a proceder ao depósito de desenhos ou decionais, em obediência a disposição em questão.

#### Regra 8 Resumo

##### 8.1 Conteúdo e forma do resumo

a) O resumo deverá compreender:

- i) um sumário de exposição tal como consta da descrição, das reivindicações e de todos os desenhos; o sumário deverá indicar o ramo técnico ao qual pertence a invenção e deverá ser redigido de forma a permitir uma compreensão clara do problema técnico, da essência da solução desse problema por meio da invenção e do uso principal ou dos usos principais da invenção;
- ii) quando for o caso, a fórmula química que, entre todas as fórmulas constantes do pedido internacional, melhor caracterize a invenção.

- b) O resumo deverá ser tão conciso quanto a exposição o permitir (de preferência de 50 a 150 palavras quando for elaborado em, ou traduzido para o inglês).
- c) O resumo não deverá conter declarações relativas aos méritos ou ao valor alegados da invenção reivindicada, nem a suas supostas aplicações.
- d) Cada uma das principais características técnicas mencionadas no resumo e ilustradas por um desenho constante do pedido internacional deverá ser acompanhada por um sinal de referência colocado entre parênteses.

##### 8.2 Ilustração

- a) Se o depositante deixar de fornecer a indicação mencionada na regra 3.3.a)iii) ou se a Administração encarregada da pesquisa internacional julgar que uma ilustração ou ilustrações dentre todas as ilustrações de todos os desenhos poderá caracterizar melhor a invenção do que aquelas apresentadas pelo depositante, ela deverá, com ressalva da alínea b), indicar a ilustração ou ilustrações que deverão acompanhar o resumo quando este for publicado pelo Escritório Internacional. Nesse caso, o resumo deverá ser acompanhado da ilustração ou ilustrações assim indicadas pela Administração encarregada da pesquisa internacional. Em caso contrário, o resumo deverá, com ressalva da alínea b), ser acompanhado da ilustração ou ilustrações sugeridas pelo depositante.

- b) Se a Administração encarregada da pesquisa internacional julgar que nenhuma das ilustrações dos desenhos é útil para a compreensão do resumo, a mesma deverá notificar o Escritório Internacional deste facto. Nesse caso, o resumo, quando publicado pelo Escritório Internacional, não será acompanhado por qualquer ilustração dos desenhos mesmo se o depositante tiver apresentado uma sugestão segundo a regra 3.3.a)iii).

### 8.3 Regras de redacção

O resumo deverá ser redigido de forma a poder servir de instrumento eficaz de pré-selecção para fins de pesquisa no determinado ramo técnico, especialmente ajudando o cientista, o engenheiro ou o pesquisador a formular uma opinião quanto à questão da conveniência ou não de consultar o próprio pedido internacional.

#### Regra 9

**Expressões, etc., que não deverão ser utilizadas**

##### 9.1 Definição

O pedido internacional não deverá conter:

- i) expressões ou desenhos ofensivos à moral;
- ii) expressões ou desenhos contrários à ordem pública;
- iii) declarações depreciativas dos produtos ou processos de qualquer outra pessoa além do depositante, ou dos méritos e da validade de pedidos ou de patentes de uma tal pessoa (meras comparações com o estado da técnica não são consideradas como depreciativas em si;
- iv) declarações ou outros elementos claramente irrelevantes ou desnecessários no caso.

##### 9.2 Anotações da falta de conformidade

A Repartição receptora e a Administração encarregada da pesquisa internacional poderão anotar a falta de conformidade às determinações da regra 9.1 e poderão propor ao depositante que corrija voluntariamente, de acordo, seu pedido internacional. Se a Repartição receptora houver anotado a falta de conformidade, disso informará a Administração internacional competente encarregada da pesquisa internacional e o Escritório Internacional; se a falta de conformidade for anotada pela Administração encarregada da pesquisa internacional, esta Administração informará de acordo a Repartição receptora e o Escritório Internacional.

##### 9.3 Referência ao artigo 21.6)

As “declarações depreciativas” mencionadas no artigo 21.6) têm o sentido especificado na regra 9.1.iii).

#### Regra 10

**Terminologia e sinais**

##### 10.1 Terminologia e sinais

- a) As unidades de pesos e medidas deverão ser expressas pelo sistema métrico ou também expressas por esse sistema caso tenham sido previamente expressas de acordo com outro sistema
- b) As temperaturas deverão ser expressas em graus Celsius, ou também expressas em graus Celsius se houverem sido previamente expressas de acordo com outro sistema.
- c) [Suprimida]

- d) Em relação às indicações de calor, energia, luz, som e magnetismo, assim como em relação às fórmulas matemáticas e às unidades eléctricas, deverão ser observadas as determinações da prática internacional; quanto às fórmulas químicas, deverão ser utilizadas os símbolos, pesos atómicos e fórmulas moleculares geralmente em uso.

- e) Em regra geral, só deverão ser utilizados termos, sinais e símbolos técnico geralmente aceites no ramo.

- f)\* Quando o pedido internacional for elaborado em, ou traduzido para o chinês, o inglês ou japonês, as fracções deverão ser indicadas por um ponto; quando o pedido internacional for elaborado em, ou traduzido para outra língua além do chinês, do inglês ou do japonês, as fracções deverão ser indicadas por uma vírgula.

### 10.2 Uniformidade

A terminologia e os sinais deverão ser uniformes em todo o pedido internacional.

#### Regra 11

**Condições materiais do pedido internacional**

##### 11.1 Número de cópias

- a) Ressalvada a alínea b), o pedido internacional e todo e qualquer documento constante da lista de controlo a que se refere a regra 3.3.a)ii) deverá ser depositado em uma única via.
- b) Qualquer Repartição receptora poderá exigir que o pedido internacional e todo e qualquer documento constante da lista de controlo (regra 3.3.a)ii)), excepto o recibo de taxas pagas ou do cheque destinado ao pagamento das taxas, seja depositado em duas ou três vias. Nesse caso, a Repartição receptora será responsável pela verificação da identidade da segunda e terceira cópias com a via original.

##### 11.2 Possibilidade de reprodução

- a) Todos os elementos do pedido internacional (a saber: o requerimento, a descrição, as reivindicações, os desenhos e o resumo) deverão ser apresentados de maneira a poderem ser reproduzidos directamente por meio de fotografia, de processos electrostáticos, do *offset* e da microfilmagem em um número indeterminado de cópias.
- b) Nenhuma folha deverá ser amassada ou rasgada; nenhuma folha deverá ser dobrada.
- c) Só deverá ser utilizado um lado de cada folha.
- d) Com ressalva da regra 11.10.d) e da regra 11.13.j), cada folha deverá ser utilizada na posição vertical (isto é, seus lados menores deverão ficar em cima e em baixo).

##### 11.3 Material a ser utilizado

Todos os elementos do pedido internacional deverão figurar em papel flexível, resistente, branco, liso, sem brilho e durável.

##### 11.4 Folhas separadas, etc.

- a) Cada elemento do pedido internacional (requerimento, descrição, reivindicações, desenhos, resumo) deverá começar em uma folha nova.
- b) Todas as folhas do pedido internacional deverão ser reunidas de maneira a poderem ser facilmente viradas ao serem consultadas e de maneira a poderem ser facilmente separadas e reunidas novamente quando houver necessidade de separá-las para reprodução.

### 11.5 Formato das folhas

As folhas deverão ser de formato A4 (29,7cm x 21cm). Entretanto, qualquer Repartição receptora poderá aceitar pedidos internacionais apresentados em folhas de formato diferente, desde que a via original, tal como foi transmitida ao Escritório Internacional, e a cópia de pesquisa, se a Administração competente encarregada da pesquisa internacional o desejar, sejam de formato A4.

### 11.6 Margens

- a) As margens mínimas das folhas que constituem a descrição, as reivindicações e o resumo deverão ser as seguintes:
  - margem superior: 2cm;
  - margem esquerda: 2,5cm;
  - margem direita: 2,5cm;
  - margem inferior: 2cm.
- b) O máximo recomendado para as margens previstas na alínea a) é o seguinte:
  - margem superior: 4cm;
  - margem esquerda: 4cm;
  - margem direita: 3cm;
  - margem inferior: 3cm.
- c) Nas folhas que contêm desenhos, a superfície utilizável não deverá exceder 26,2cm x 17,0cm. Essas folhas não deverão conter qualquer moldura em torno da superfície utilizada ou utilizável. As margens mínimas deverão ser as seguintes:
  - alto da folha: 2,5cm;
  - margem esquerda: 2,5cm;
  - margem direita: 1,5cm;
  - fim da folha: 1,0.
- d) As margens mencionadas nas alíneas a) e c) foram previstas para folhas de formato A4; entretanto, mesmo que a Repartição receptora aceite outros formatos, a via original de formato A4 e, quando for exigida, a cópia de pesquisa de formato A4, deverão respeitar as margens acima.
- e) Ressalvada a alínea f) e a regra 11.8.b), as margens do pedido internacional, na ocasião de seu depósito deverão estar totalmente virgens.
- f) A margem superior poderá conter no canto esquerdo uma indicação da referência do dossier do depositante, contanto que a referência apareça dentro de 1,5cm a partir do lado superior da folha. O número de características na referência do dossier do depositante não deverá exceder o máximo fixado pelas Instruções Administrativas.

### 11.7 Numeração das folhas

- a) Todas as folhas contidas no pedido internacional deverão ser numeradas consecutivamente, em algarismos árabes.
- b) Os números deverão ser centrados ao alto ou na parte inferior da folha mas não devem ser inscritos na margem.

### 11.8 Numeração das linhas

- a) É altamente recomendável que se numere cada quinta linha de cada folha da descrição e de cada folha de reivindicação.
- b) Os números deverão aparecer na metade direita da margem esquerda.

### 11.9 Composição dos textos

- a) O requerimento, a descrição, as reivindicações e o resumo deverão ser dactilografados ou impressos.
- b)\* Somente os símbolos e caracteres gráficos, as fórmulas químicas ou matemáticas e certos caracteres em língua chinesa ou japonesa poderão, quando necessário, ser manuscritos ou desenhados.
- c) Os espaços dactilografados deverão ser de 1<sup>1/2</sup>.
- d) Todos os textos deverão ser elaborados em caracteres de 0,21cm de altura no mínimo e deverão ser reproduzidos em cor escura e indelével e se conformar às condições estabelecidas na regra 11.2.
- e)\* Quanto aos espaços dactilografados e ao tamanho dos caracteres, as alíneas c) e d) não se aplicam aos textos elaborados em língua chinesa ou japonesa.

### 11.10 Desenhos, fórmulas e tabelas constantes dos textos

- a) O requerimento, a descrição, as reivindicações e o resumo não deverão conter desenhos.
- b) A descrição, as reivindicações e o resumo poderão conter fórmulas químicas ou matemáticas.
- c) A descrição e o resumo poderão conter tabelas; qualquer reivindicação poderá incluir tabelas, desde que o seu assunto o torne aconselhável.
- d) As tabelas e as fórmulas químicas ou matemáticas podem ser colocadas horizontalmente sobre a folha se não puderem ser apresentadas de modo satisfatório numa posição vertical sobre a folha; as folhas em que as tabelas ou as fórmulas químicas ou matemáticas são apresentadas horizontalmente, o serão de tal modo que a parte superior das tabelas ou das fórmulas figurem no lado esquerdo da folha.

### 11.11 Textos nos desenhos

- a) Os desenhos não deverão conter textos, com excepção de uma palavra ou palavras — desde que isto seja absolutamente necessário — tais como "água", "vapor", "aberto", "fechado", "corte de AB" e, no caso de esquemas de circuitos eléctricos, de diagramas em bloco e de gráficos de operações, de algumas palavras-chave indispensáveis a sua compreensão.
- b) Cada palavra utilizada deverá ser colocada de maneira que, se for traduzida, sua tradução possa lhe ser superposta sem cobrir uma única linha dos desenhos.

### 11.12 Alterações, etc.

Nenhuma folha deverá ser apagada mais do que o razoável, nem deverá conter correcções, nem palavras rebatidas ou intercaladas entre as linhas. Derrogações desta regra poderão ser autorizadas, desde que a autenticidade do conteúdo não esteja em jogo e desde que não sejam prejudicadas as condições necessárias a uma boa reprodução.

### 11.13 Prescrições especiais para os desenhos

- a) Os desenhos deverão ser executados em linhas e traços duráveis, pretos, suficientemente densos e escuros, de espessura uniforme e bem definidos e não deverão ser coloridos.
- b) Os cortes deverão ser indicados por sombras oblíquas que não impeçam que se leiam facilmente os sinais de referências e as linhas básicas.
- c) A escala dos desenhos e a clareza de sua execução gráfica deverão ser tais que uma reprodução fotográfica efectuada com redução linear de dois terços permita distinguir facilmente todos os detalhes.

- d) Quando, em casos excepcionais, a escala figurar em um desenho, ela deverá ser representada graficamente.
- e) Todos os algarismos, letras e linhas de referências que figurem nos desenhos deverão ser simples e claros. Em associação a algarismos e letras não se deverá usar parênteses, círculos ou aspas.
- f) Todas as linhas dos desenhos deverão ser normalmente traçadas com o auxílio de instrumentos de desenhos técnico.
- g) Cada elemento de cada ilustração deverá ser em proporção a cada um dos outros elementos da ilustração, excepto quando o uso de uma proporção diferente for indispensável à clareza da ilustração.
- h) A altura dos algarismos e letras não deverá ser inferior a 0.32cm. Nos títulos dos desenhos, deverá ser utilizado o alfabeto latino e, onde usual, o grego.
- i) Uma mesma folha de desenhos poderá conter várias ilustrações. Quando várias ilustrações dispostas em duas ou mais folhas formarem uma única ilustração completa, as diversas ilustrações nas várias folhas deverão ser dispostas de forma a poderem ser reunidas sem esconder qualquer parte de qualquer dessas ilustrações.
- j) As diversas ilustrações deverão ser dispostas sobre uma folha ou folhas, sem desperdício de espaço, de referência verticalmente, cada uma claramente separada das demais. Quando as ilustrações não forem dispostas verticalmente, deverão ser apresentadas horizontalmente, ficando a parte superior das ilustrações no lado esquerdo da folha.
- k) As diversas ilustrações deverão ser numeradas consecutivamente, em algarismo árabe, e independentemente da numeração das folhas.
- l) Sinais de referências não mencionados na descrição não deverão aparecer nos desenhos e vice-versa.
- m) Os mesmos elementos quando indicado por sinais de referência deverão sê-lo pelos mesmos sinais de referência em todo o pedido internacional.
- n) Se os desenhos contiverem um grande número de sinais de referência, é insistentemente recomendado que seja juntada ao internacional uma folha separada que enumere todos os sinais de referência e todos os elementos que os apresentem.

#### 11.14 Documentos ulteriores

As regras 10 e 11.1 a 11.13 aplicam-se igualmente a todos os documentos — como por exemplo: páginas corrigidas, reivindicações emendadas — apresentados depois do depósito do pedido internacional.

\* As palavras impressas em itálico serão aplicáveis a partir da data em que a China estará vinculada pelo PCT. (artigo 10.1 f) e 11.9 e)

#### Regra 12

##### Língua do pedido internacional

#### 12.1 Línguas admitidas

- a) Qualquer pedido internacional deverá ser depositado na língua ou em uma das línguas mencionadas no acordo concluído entre o Escritório Internacional e a Administração encarregada da pesquisa internacional com competência para tratar desse pedido, desde que, entretanto, se esse acordo especificar várias línguas, a Repartição receptora possa prescrever qual a língua ou quais as línguas dentre as especificadas em que os pedidos internacionais deverão ser depositados.

- b) Não obstante a alínea a), não será necessário que o requerimento, qualquer texto contido nos desenhos e o resumo, estejam na mesma língua que os outros elementos do pedido internacional, desde que:
  - i) o requerimento esteja em uma língua admitida mencionada na alínea a) ou na língua na qual o pedido internacional for publicado;
  - ii) o texto contido nos desenhos esteja na língua na qual o pedido internacional for publicado;
  - iii) o resumo esteja na língua na qual o pedido internacional for publicado.
- c) Com ressalva da alínea d), quando a língua oficial da Repartição receptora no acordo mencionado na alínea a), o pedido internacional poderá ser depositado na referida língua oficial. Se o pedido internacional for depositado na referida língua oficial, a cópia de pesquisa transmitida à Administração encarregada da pesquisa internacional, segundo a regra 23.1, deverá ser acompanhada de uma tradução para a língua, ou uma das línguas, especificada(s) no acordo referido na alínea a); tal tradução deverá ser preparada sob a responsabilidade da Repartição receptora.
- d) A alínea c) deverá ser aplicada apenas quando a Administração encarregada da pesquisa internacional declarar, através de uma notificação ao Escritório Internacional, que aceita pedidos para a pesquisa internacional com base nas traduções mencionadas na alínea c).

#### 12.2 Língua das modificações efectuadas no pedido internacional

Todas as modificações ocorridas no pedido internacional, tais como modificações e correções, deverão estar, com ressalva das regras 46.3 e 66.9, na mesma língua desse pedido.

#### Regra 13

##### Unidade da invenção

O pedido internacional não deverá comportar senão uma invenção ou uma pluralidade de invenções ligadas entre si de tal sorte que não formem senão um só conceito inventivo geral ("exigência de unidade da invenção").

#### 13.2 Casos em que a exigência de unidade da invenção é considerada cumprida

Quando um grupo de invenção é reivindicado no mesmo pedido internacional, a exigência de unidade da invenção mencionada na regra 13.1, deve ser cumprida apenas quando há relação técnica entre estas invenções envolvidas uma ou mais das características técnicas especiais idênticas ou correspondentes. A expressão "características técnicas especiais" deve ser entendida como as características técnicas que definem uma contribuição que cada uma das invenções reivindicadas, considerada como um todo, faz sobre o estado da técnica.

#### 13.3 Determinação da unidade da invenção não afectada pela maneira de reivindicar

Para determinar se um grupo de invenções está ligado entre si de modo a formar um único conceito inventivo geral, é indiferente que as invenções sejam reivindicadas através de reivindicações em separado ou, como de alternativas, dentro de uma única reivindicação.

#### 13.4 Reivindicações dependentes

Ressalvada a regra 13.1, será permitido incluir no mesmo pedido internacional um número razoável de reivindicações dependentes, referentes a formas específicas da invenção reivindicada em uma reivindicação independente, mesmo quando as características em si mesmas uma invenção.

### 13.5 Modelos de unidade

Qualquer Estado designado no qual um modelo de utilidade seja requerido com base em um pedido internacional poderá aplicar, em lugar das regras 13.1 a 13.4, a respeito do assunto nelas disposto, as disposições de sua legislação nacional concernentes a modelos de utilidade depois de iniciado, nesse Estado, o processo do pedido internacional, desde que seja concedido ao depositante um prazo de pelo menos dois meses a contar da data de expiração do prazo aplicável em obediência ao artigo 22 para que adopte seu pedido às exigências das referidas disposições da legislação nacional.

#### Regra 13<sup>bis</sup> Invenções microbiológicas

##### 13<sup>bis</sup>.1 Definição

Para os fins desta regra, "referências a um microorganismo depositado" significa os detalhes apresentados em um pedido internacional em relação ao depósito de um microorganismo em uma instituição depositária ou do microorganismo assim depositado.

##### 13<sup>bis</sup>.2 Referências (gerais)

Qualquer referência a um microorganismo depositado deverá ser feita de acordo com esta regra e, se assim o for, será considerada como atendendo às exigências da legislação nacional de cada Estado designado.

##### 13<sup>bis</sup>.3 Referências: conteúdo; falta de inclusão da referência ou indicação

- a) Uma referência a um microorganismo depositado deverá indicar:
- i) o nome e o endereço da instituição depositária em que foi feito o depósito;
  - ii) a data do depósito do microorganismo naquela instituição;
  - iii) o número de protocolo dado àquele depósito por aquela instituição; e
  - iv) qualquer matéria adicional notificada ao Escritório Internacional de acordo com a regra 13<sup>bis</sup>.7.a)i), contendo que a exigência da indicação daquela matéria tenha sido publicada na Gazeta em conformidade com a regra 13<sup>bis</sup>.7.c), com antecedência mínima de dois meses do depósito do pedido internacional.
- b) A falta de inclusão de uma referência a um microorganismo depositado ou a falta de inclusão, em uma referência a um microorganismo depositado, de uma indicação nos termos da alínea a), não terá nenhuma consequência em qualquer Estado designado, cuja legislação nacional não exija tal referência em um pedido nacional.

##### 13<sup>bis</sup>.4 Referências: data do fornecimento das indicações

Se qualquer uma das indicações mencionadas na regra 13<sup>bis</sup>.3.a) deixar de ser incluída em uma referência a um microorganismo depositado constante do pedido internacional tal como depositado, mas for fornecido pelo depositante ao Escritório Internacional, dentro de 16 meses após a data de prioridade, a indicação será considerada por qualquer Repartição designada como tendo sido fornecida a tempo, salvo quando a legislação nacional dessa Repartição exigir que a indicação seja fornecida em uma data anterior, no caso de um pedido nacional e que o Escritório Internacional tenha sido notificado dessa exigência, de acordo com a regra 13<sup>bis</sup>.7.a)ii), e contanto que o Escritório Internacional tenha publicado essa exigência de dois meses do depósito do

pedido internacional. Entretanto, caso o depositante solicite publicação antecipada segundo o artigo 21.2)b), qualquer Repartição poderá considerar qualquer indicação não fornecida até a data em que essa solicitação tiver sido feita, como não tendo sido fornecida a tempo. Sem considerar se o prazo limite aplicável, tal como acima expresso, foi observado, o Escritório Internacional comunicará ao depositante e às Repartições designadas a data do recebimento de qualquer indicação não incluída no pedido internacional depositado. O Escritório Internacional indicará tal data na publicação internacional, se a indicação tiver sido fornecida ao Escritório Internacional antes de completadas as preparações técnicas para publicação internacional.

##### 13<sup>bis</sup>.5 Referências e indicações para os fins de um ou mais Estados designados; depósitos diferentes para Estados designados diferentes; depósitos e instituições depositárias diversas das notificadas

- a) Uma referência a um microorganismo depositado deverá ser considerada como feita para os fins de todos os Estados designados, salvo quando expressamente feita para os de apenas determinados Estados designados; o mesmo se aplica às indicações incluídas na referência.
- b) Referências a depósitos diferentes do microorganismo poderão ser feitas para Estados designados diferentes.
- c) Qualquer Repartição designada terá o direito de não considerar um depósito feito em uma instituição depositária diferente da instituição notificada pela Repartição, segundo a regra 13<sup>bis</sup>.7.b).

##### 13<sup>bis</sup>.6 Fornecimento de amostras

- a) Quando o pedido internacional contiver uma referência a um microorganismo depositado, o depositante deverá mediante pedido da Administração encarregada da pesquisa internacional ou da Administração encarregada do exame preliminar internacional, autorizar e garantir o fornecimento de uma amostra daquele microorganismo pela instituição depositária à dita Administração, contanto que essa Administração tenha notificado o Escritório Internacional de que ela poderá exigir o fornecimento de amostras, e que tais amostras serão utilizadas exclusivamente para os objectivos da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional conforme o caso, e essa notificação tenha sido publicada na Gazeta.
- b) De acordo com os artigos 23 e 40, nenhum fornecimento de amostras do microorganismo depositado para o qual se faz uma referência no pedido internacional deverá ser feito, salvo com a autorização do depositante, antes do término dos prazos aplicáveis, depois dos quais poderá ter início o processamento nacional, segundo os artigos citados. Entretanto, quando o depositante realizar os actos mencionados no artigo 22 ou 39 após a publicação internacional, porém antes do término dos aludidos prazos, o fornecimento de amostras do microorganismo depositado poderá ser feito, uma vez que tais requisitos tenham sido satisfeitos. Não obstante a disposição anterior, o fornecimento de amostras do microorganismo depositado poderá ser feito nos termos da legislação nacional aplicável para qualquer Repartição designada, logo que, nos termos daquela legislação, a publicação internacional tiver os efeitos de uma publicação nacional compulsória de um pedido nacional não examinado.

**13<sup>bis</sup>.7 Exigências nacionais: notificação e publicação**

- a) Qualquer Repartição nacional poderá notificar o Escritório Internacional de exigências da legislação nacional, segundo as quais:
- i) qualquer assunto especificado na notificação, além dos referidos na regra 13<sup>bis</sup>.3.a)i, ii) e iii), deverá ser incluído em uma referência a um microorganismo depositado em um pedido nacional;
  - ii) uma ou mais das indicações referidas na regra 13<sup>bis</sup>.3.a) deverá ou deverão ser incluídas em um pedido nacional depositado ou deverá ou deverão ser fornecidas em uma data, determinada na notificação, anterior ao término dos 16 meses da data de prioridade.
- b) Cada Repartição nacional deverá notificar o Escritório Internacional sobre as instituições depositárias nas quais a legislação nacional permite sejam feitos depósitos de microorganismos para os propósitos do processamento e patentes junto àquela Repartição. Se a legislação nacional não prever ou não permitir tais depósitos, a notificação em questão deverá enunciar tal facto.
- c) O Escritório Internacional deverá publicar prontamente na Gazeta as exigências que lhe forem comunicadas segundo a alínea a) e as informações que também lhe forem dadas segundo a alínea b).

**Regra 13<sup>ter</sup>****Listagens de sequências de nucleotídeos e/ou amino-ácidos****13<sup>ter</sup>.1 Listagem de sequência para Administrações Internacionais**

- a) Se a Administração encarregada da pesquisa internacional verificar que a listagem de uma sequência de nucleotídeos e/ou amino-ácidos não cumpriu com o padrão prescrito nas Instruções Administrativas, segundo a regra 5.2, o/ou não foi apresentada sob a forma decifrável por máquina, prevista nas Instruções, poderá, conforme o caso, solicitar ao depositante, dentro de um prazo fixado na solicitação:
- i) fornecer a ela uma listagem da sequência, de modo a cumprir com o padrão prescrito; e/ou
  - ii) fornecer a ela uma listagem da sequência de forma decifrável por máquina, prevista nas Instruções Administrativas ou, se aquela Administração estiver preparada para transcrever a listagem da sequência em tal forma, deverá pagar os custos da referida transcrição.
- b) Qualquer listagem de sequência fornecida mencionada na alínea a) deve ser acompanhada de uma declaração segundo a qual a listagem não inclui matéria que vai além da divulgação feita no pedido internacional conforme depositado.
- c) Se o depositante não cumprir com a solicitação dentro do prazo fixado na mesma, a Administração encarregada da pesquisa internacional não procederá à pesquisa para o pedido internacional na medida em que o não cumprimento resultará na não realização de uma pesquisa significativa.
- d) Se a Administração encarregada da pesquisa internacional preferir, segundo a alínea a)ii), transcrever a listagem da sequência sob a forma decifrável por máquina, ela deverá enviar uma cópia de tal transcrição, sob a forma decifrável por máquina, para o depositante.

- e) A Administração encarregada da pesquisa internacional deverá enviar, a pedido, à Administração encarregada do exame preliminar internacional, uma cópia de qualquer listagem de sequência fornecida a ela, ou transcrita por ela, segundo a alínea a).
- f) Uma listagem de sequência fornecida à Administração encarregada da pesquisa internacional, ou por ela transcrita; segundo a alínea a), não fará parte do pedido internacional.

**13<sup>ter</sup>.2 Listagem de sequência para a Repartição designada**

- a) Uma vez iniciado o processamento do pedido internacional diante de uma Repartição designada, esta Repartição pode exigir, ao depositante, o fornecimento a ela, de uma cópia de qualquer listagem de sequência fornecida à Administração encarregada da pesquisa internacional, ou transcrita por aquela Administração, segundo a regra 13<sup>ter</sup>.1.a).
- b) Se uma Repartição designada verificar que a listagem da sequência de nucleotídeo e/ou amino-ácido não cumpre com o padrão prescrito nas Instruções Administrativas mencionado na regra 5.2, e/ou não se apresenta na forma decifrável por máquina, prevista nas Instruções, e/ou nenhuma listagem da sequência foi fornecida à Administração encarregada da pesquisa internacional, ou transcrita por aquela Administração, segundo a regra 13<sup>ter</sup>.1.a), aquela Repartição pode exigir do depositante:

- i) que lhe forneça uma listagem da sequência conforme o padrão prescrito; e/ou
- ii) que lhe forneça uma listagem da sequência na forma decifrável por máquina, prevista nas Instruções Administrativas ou, se a Repartição estiver preparada para transcrever a listagem da sequência em tal forma, que lhe seja pago o custo de tal transcrição.

**Regra 14****Taxa de transmissão****14.1 Taxa de transmissão**

- a) Cada Repartição receptora poderá exigir em seu proveito, que o depositante lhe pague uma taxa pelo recebimento do pedido internacional, pela transmissão de cópias ao Escritório Internacional e à Administração competente encarregada da pesquisa internacional, que essa Repartição tiver a seu cargo em virtude de sua qualidade de Repartição receptora ("taxa de transmissão").
- b) O montante da taxa de transmissão, caso haja uma, e a data em que será devida, serão fixados pela Repartição receptora.

**Regra 15****Taxa Internacional****15.1 Taxa básica e taxa de designação**

Cada pedido internacional está sujeito ao pagamento de uma taxa em proveito do Escritório Internacional ("taxa internacional") que será cobrada pela Repartição receptora e consistindo em:

- i) uma "taxa básica"; e
- ii) tantas "taxas de designação" quantas forem as patentes nacionais e as patentes regionais requeridas, segundo a regra 4.9.a), pelo depositante do pedido internacional, excepto que, onde se aplicar o artigo 44 com relação a uma designação, somente uma taxa de designação será devida para aquela designação.

**15.2 Montantes**

- a) Os montantes da taxa básica e da taxa de designação estão estipulados na tabela de taxas.
- b) Os montantes da taxa básica e da taxa de designação, no que toca cada Repartição receptora que, segundo a regra 15.3, determina o pagamento dessas taxas em uma moeda ou moedas diferentes da moeda suíça, serão estabelecidos pelo Director-Geral, após consulta àquela Repartição, e na moeda ou moedas determinadas por essa Repartição (“moeda determinada”). Os montantes em cada moeda determinada serão equivalentes, em números redondos, aos montantes em moeda da suíça estipulados na tabela de taxas, e serão publicados na Gazeta.
- c) Quando os montantes das taxas estipulados na tabela de taxas forem alterados, os montantes correspondentes nas moedas determinadas serão aplicados a partir da mesma data que os montantes estipulados na tabela de taxas que sofreu alteração.
- d) Quando a taxa de câmbio entre a moeda suíça e qualquer moeda determinada tornar-se diferente da taxa de câmbio aplicada por último, o Director-Geral estabelecerá novos montantes na moeda determinada, de acordo com as directrizes aprovadas pela Assembleia. Os novos montantes tornar-se-ão aplicáveis dois meses após a data de sua publicação na Gazeta, sendo que a Repartição interessada e o Director-Geral poderão entrar em acordo sobre uma data que caia durante o referido período de dois meses e, neste caso, os montantes referidos tornar-se-ão aplicáveis àquela Repartição a partir da data acordada.

**15.3 Modalidade de pagamento**

A taxa internacional será pagável na moeda ou moedas determinadas pela Repartição receptora, ficando entendido que o montante quando transferido para o Escritório Internacional pela Repartição receptora, será livremente convertível em moeda suíça.

**15.4 Data do pagamento**

- a) A taxa básica deverá ser paga dentro de um mês, contado da data do recebimento do pedido internacional.
- b) A taxa de designação deverá ser paga:
  - i) quando o pedido internacional não contiver reivindicações de prioridade, segundo o artigo 8, dentro de um ano, contado da data do recebimento do pedido internacional;
  - ii) quando o pedido internacional contiver uma reivindicação de prioridade, segundo o artigo 8, dentro de um ano, contado a partir da data de prioridade ou dentro de um mês contado da data do recebimento do pedido internacional se esse mês termina após a expiração de um ano da data de prioridade.
- c) Quando a taxa básica ou a taxa de designação for paga posteriormente à data do recebimento do pedido internacional e quando o montante daquela taxa for, na moeda em que é pagável, maior na data do pagamento (“montante maior”) do que na data em que o pedido internacional foi recebido (“montante menor”):
  - i) o montante menor será devido se a taxa for paga dentro de um mês da data do recebimento do pedido internacional;
  - ii) o montante maior será devido se a taxa for paga após um mês da data do recebimento do pedido internacional.

**15.5 Taxas mencionadas na regra 4.9.c)**

- a) Não obstante a regra 15.4.b), a confirmação segundo a regra 4.9.c) de quaisquer designações feitas segundo a regra 4.9.c) estará sujeito ao pagamento à Repartição receptora de tantas taxas de designação (para o proveito do Escritório Internacional) quantas patentes nacionais ou patentes regionais forem requeridas pelo depositante em virtude da confirmação, juntamente com uma taxa de confirmação (para o proveito da Repartição receptora), conforme a tabela de taxas.
- b) Quando as quantias pagas pelo depositante dentro do prazo segundo a regra 4.9.b)ii) não forem suficientes para cobrir as taxas devidas, mencionadas na alínea a), a Repartição receptora deverá alocar qualquer quantia paga conforme especificado pelo depositante ou, na ausência de tal especificação, conforme prescrito pelas Instruções Administrativas.

**15.6 Reembolso**

A Repartição receptora reembolsará a taxa internacional ao depositante:

- i) desde que seja negativa a constatação mencionada no artigo 11.1); ou
- ii) desde que, antes da transmissão da via original ao Escritório Internacional, o pedido internacional for retirado ou considerado retirado.

**Regra 16****Taxa de pesquisa****16.1 Direito de exigir uma taxa**

- a) Cada Administração encarregada da pesquisa internacional poderá exigir, em seu proveito, que o depositante lhe pague uma taxa (“taxa de pesquisa”) para realização da pesquisa internacional e para a execução de todas as demais tarefas confiadas às Administrações encarregadas da pesquisa internacional pelo Tratado e pelo presente Regulamento de execução.
- b) A taxa de pesquisa será cobrada pela Repartição receptora. Essa taxa deverá ser paga na moeda estipulada por aquela Repartição (“moeda da Repartição receptora”), ficando entendido, entretanto que, se a moeda de qualquer Repartição receptora não for a moeda ou uma das moedas em que a Administração encarregada da pesquisa internacional tiver fixado a referida taxa (“a moeda ou moedas fixadas”), a taxa, quando transferida pela Repartição receptora para a Administração de pesquisa internacional será livremente conversível na moeda do Estado em que a Administração encarregada da pesquisa internacional seja sediada (“a moeda da sede”). O montante de qualquer taxa de pesquisa na moeda de qualquer Repartição receptora que não a moeda ou moedas fixadas, será estabelecido pelo Director-Geral após consulta àquela Repartição. Os montantes que forem estabelecidos serão equivalentes, em números redondos, ao montante estabelecido pela Administração encarregada da pesquisa internacional na moeda da sede. Os montantes serão publicados na Gazeta.
- c) Quando o montante da taxa de pesquisa na moeda da sede for alterado, os montantes correspondentes nas moedas da Repartição receptora, moeda ou moedas noutras que não a(s) fixada(s), serão aplicados a partir da mesma data da alteração do montante na moeda da sede.

- d) Quando a taxa de câmbio entre a moeda da sede e a de qualquer Repartição receptora, diferente da(s) moeda(s) fixada(s), modificar-se em relação à taxa de câmbio aplicada por último, o Director-Geral estabelecerá o novo montante na moeda da referida Repartição receptora, em conformidade com as directrizes aprovadas pela Assembleia. O novo montante que for estabelecido será aplicável dois meses após a sua aplicação na Gazeta, sendo que qualquer Repartição receptora interessada e o Director-Geral poderão entrar em acordo sobre uma data que caia durante o referido período de dois meses e, neste caso, o montante referido tornar-se-á aplicável para essa Repartição a partir dessa data.
- e) Quando, no que toca ao pagamento da taxa de pesquisa na moeda de uma Repartição receptora, que seja diferente da(s) moeda(s) fixada(s), o montante realmente recebido pela Administração encarregada pela pesquisa internacional na moeda da sede for inferior ao fixado pela referida Administração, a diferença será paga a essa Administração pelo Escritório Internacional, porém se o montante realmente recebido for a mais, a diferença pertencerá ao Escritório Internacional.
- f) Quanto à data do pagamento de cada taxa de pesquisa, aplicar-se-ão as diferenças da regra 15.4, relativa à taxa básica.

#### 16.2 Reembolso

A Repartição receptora reembolsará a taxa de pesquisa ao depositante:

- i) desde que seja negativa a constatação mencionada no artigo 11.1); ou
- ii) desde que, antes da transmissão da cópia de pesquisa à Administração encarregada da pesquisa internacional, o pedido internacional for retirado ou considerada retirado.

#### 16.3 Reembolso parcial

Quando o pedido internacional reivindicar a prioridade de um pedido internacional anterior que tenha sido objecto de uma pesquisa internacional pela mesma Administração encarregada da pesquisa internacional, essa Administração reembolsará a taxa de pesquisa paga em relação ao pedido internacional posterior na medida e nas condições estipuladas no acordo segundo o artigo 16.3)b), desde que o relatório de pesquisa internacional tenha podido basear-se, no todo ou em parte, nos resultados da pesquisa internacional do primeiro pedido internacional.

#### Regra 16<sup>bis</sup>

##### Extensão do prazo para pagamento de taxas

#### 16<sup>bis</sup>.1 Solicitação pela Repartição receptora

- a) Quando, à data em que as taxas forem devidas, segundo a regra 14.1.b), a regra 15.4.a) e a regra 16.1.f), a Repartição receptora considerar que, com relação a um pedido internacional, nenhuma taxa foi paga pelo depositante à Repartição receptora, ou que o montante pago pelo depositante à Repartição receptora for inferior ao necessário para a cobertura da taxa de transmissão, da taxa básica e da taxa de pesquisa, a Repartição receptora deverá solicitar ao depositante a pagar a ela o montante exigido para a cobertura dessa taxa, juntamente com, quando for o caso, o pagamento da taxa de pagamento atrasado segundo a regra 16<sup>bis</sup>.2, dentro de um mês, a contar da data da solicitação.
- b) Quando, à data em que a taxa ou taxas de designação for ou forem devidas, segundo a regra 15.4.b), a

Repartição receptora considerar que, com relação ao pedido internacional, o pagamento feito pelo depositante é insuficiente para cobrir as taxas de designação necessárias à cobertura de todas as designações, segundo a regra 4.9.a), a Repartição receptora deverá solicitar ao depositante a pagar a ela, o montante exigido para a cobertura dessas taxas, juntamente com, quando for o caso, o pagamento da taxa de pagamento atrasado segundo a regra 16<sup>bis</sup>.2, dentro de um mês a contar da data da solicitação.

- c) Quando a Repartição receptora enviou uma solicitação ao depositante segundo a alínea a) ou b) e o depositante, dentro de um mês contado da data da solicitação, não pagou integralmente o montante devido, incluindo, quando for o caso, o pagamento da taxa de pagamento atrasado segundo a regra 16<sup>bis</sup>.2, a Repartição receptora deverá:
  - i) alocar as somas pagas conforme especificado pelo depositante ou, na ausência de tais especificações, conforme prescrito pelas Instruções Administrativas;
  - ii) fazer a declaração aplicável segundo o artigo 14.3); e
  - iii) proceder como previsto na regra 29.

#### 16<sup>bis</sup>.2 Taxa de pagamento atrasado

- a) O pagamento de taxas em resposta a uma solicitação segundo a regra 16<sup>bis</sup>.1.a) ou b) pode estar sujeito pela Repartição receptora ao pagamento a ela de uma taxa pelo pagamento atrasado. O montante dessa taxa será:
  - i) 50% do montante das taxas que não foram pagas, e que estão especificadas na solicitação; ou
  - ii) se o montante calculado segundo o item i) for menor que a taxa da transmissão, a um montante igual à taxa de transmissão.
- b) O montante da taxa cobrada pelo atraso não deverá, contudo, exceder o montante da taxa básica.

#### Regra 17

##### Documento de prioridade

#### 17.1 Obrigação de apresentar cópia de um pedido nacional anterior

- a) Se o pedido internacional reivindicar, segundo o artigo 8, a prioridade de um pedido internacional anterior, uma cópia desse pedido nacional, certificada devidamente pela Repartição nacional em que foi depositado ("documento de prioridade"), se já não houver sido depositada na Repartição receptora juntamente com o pedido internacional, deverá ser apresentada pelo depositante ao Escritório Internacional ou à Repartição receptora o mais tardar até a expiração de um prazo de 16 meses a contar da data de prioridade ou, no caso mencionado no artigo 23.2), o mais tardar na data em que houver requerido início do processamento e exame do pedido.
- b) Se o documento de prioridade foi emitido pela Repartição receptora, o depositante, ao invés de apresentar tal documento, poderá pedir à Repartição receptora para enviá-lo ao Escritório Internacional. Esse pedido deverá ser feito até a expiração do prazo aplicável nos termos da alínea a), e poderá ser considerado pela Repartição receptora ao pagamento de uma taxa.
- c) Se as disposições das alíneas anteriores não forem atendidas qualquer Estado designado poderá ignorar a reivindicação de prioridade.

**17.2 Disponibilidade de cópias**

- a) O Escritório Internacional, a pedido expresso da Repartição designada, prontamente, mas não antes de expirado o prazo fixado na regra 17.1.a), enviará uma cópia do documento de prioridade àquela Repartição. Nenhuma Repartição designada deverá exigir cópias do depositante, excepto quando requerer a remessa de uma cópia do documento de prioridade com uma tradução certificada desse documento. O depositante não será obrigado a fornecer uma tradução certificada à Repartição designada antes de expirado o prazo estipulado no artigo 22.
- b) O Escritório Internacional não colocará à disposição do público cópias do documento de prioridade antes da publicação internacional do pedido internacional.
- c) Quando o pedido internacional foi publicado segundo o artigo 21, o Escritório Internacional fornecerá uma cópia do documento de prioridade a qualquer pessoa, mediante solicitação e sujeito a reembolso do curso, a menos que, antes dessa publicação;
- i) o pedido internacional tenha sido retirado;
  - ii) a reivindicação de prioridade em questão foi retirada se for considerada segundo a regra 4.10.b), como não tendo sido apresentada; ou
  - iii) a declaração correspondente segundo o artigo 8.1) foi cancelada segundo a regra 4.10.d).
- d) As alíneas a) até c) aplicam-se igualmente a qualquer pedido internacional anterior cuja prioridade seja reivindicada no pedido internacional posterior.

**Regra 18**  
**Depositante**

**18.1 Domicílio**

- a) Com ressalva da alínea b), a questão de saber se um depositante está domiciliado no Estado contratante em que alega estar dependerá da legislação nacional desse Estado e será resolvida pela Repartição receptora.
- b) De qualquer maneira, a posse de um estabelecimento industrial ou comercial efectivo e idóneo em um Estado contratante será considerada como constituindo domicílio nesse Estado.

**18.2 Nacionalidade**

- a) Com ressalva da alínea b), a questão de saber se um depositante é nacional do Estado contratante do qual alega ser, dependerá da legislação nacional desse Estado e será resolvida pela Repartição receptora.
- b) De qualquer maneira, uma pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação de um Estado contratante será considerada como sendo nacional desse Estado.

**18.3 Dois ou mais depositantes**

Se houver dois ou mais depositantes, o direito de depositar um pedido internacional existirá desde que pelo menos um dentre eles seja autorizado a depositar um pedido internacional de acordo com o artigo 9.

**18.4 Informações sobre as exigências segundo as legislações nacionais para os depositantes**

- a) e b) [Suprimidas]
- c) O Escritório Internacional publicará, de tempos a tempos, informações relativas às diversas legislações nacionais quanto à questão de saber quem tem direito (inventor, procurador do inventor, titular da invenção, etc.) de depositar um pedido internacional e juntará a essas

informações a advertência de que os efeitos do pedido internacional em qualquer Estado designado poderão depender da questão de saber se a pessoa indicada no pedido internacional como depositante para os propósitos desse Estado estará habilitada, de acordo com a legislação nacional desse Estado, a depositar um pedido nacional.

**Regra 19**

**Repartição receptora competente**

**19.1 Onde depositar**

- a) Com ressalva da alínea b), o pedido internacional será depositado, à escolha do depositante, quer na Repartição nacional do Estado contratante onde estiver domiciliado, ou numa Repartição agindo em nome desse Estado, quer na Repartição nacional do Estado contratante de que for nacional, ou numa Repartição agindo em nome deste Estado.
- b) Qualquer Estado contratante poderá estabelecer convênio com um outro Estado contratante ou com uma organização intergovernamental no sentido de que a Repartição nacional deste último Estado ou essa organização intergovernamental poderão, para todos os fins ou para certos dentre eles, agir em lugar da Repartição nacional do primeiro Estado como Repartição receptora para os depositantes domiciliados nesse primeiro Estado ou que dele sejam nacionais. Não obstante esse convênio, a Repartição nacional do primeiro Estado será considerada como sendo a Repartição receptora competente para os fins do artigo 15.5).
- c) Em relação a qualquer decisão de acordo com o artigo 9.2), a Assembleia designará a Repartição nacional ou a organização intergovernamental que funcionará como Repartição receptora dos pedidos depositados por pessoas domiciliadas nos Estados determinados pela Assembleia ou nacionais desses Estados. Essa designação requer o acordo prévio da dita Repartição nacional ou da dita organização intergovernamental.

**19.2 Dois ou mais depositantes**

Se houver dois ou mais depositantes, as condições da regra 19.1 serão consideradas atendidas se a Repartição nacional em que o pedido internacional foi depositado for a Repartição nacional de um Estado contratante do qual pelo menos um dos depositantes é nacional ou residente, ou se for a Repartição nacional agindo em nome desse Estado.

**19.3 Publicação do facto da delegação de tarefas de Repartição receptora**

- a) Qualquer acordo mencionado na regra 19.1.b) será notificado prontamente ao Escritório Internacional pelo Estado contratante que delegar as tarefas de Repartição receptora à Repartição nacional de, ou agindo em nome de outro Estado contratante ou uma organização intergovernamental.
- b) O Escritório Internacional, prontamente depois do recebimento, publicará a notificação na Gazeta.

**Regra 20**

**Recebimento do pedido internacional**

**20.1 Data e número**

- a) Ao receber os documentos que pretendam constituir um pedido internacional a Repartição receptora aporá, de maneira indelével, a data do recebimento efectivo no requerimento de cada via recebida e, em cada folha de cada via recebida, o número do pedido internacional.

- b) O lugar em que, em cada folha, a data ou o número deverão ser apostos, bem como outros pormenores, serão especificados nas Instruções Administrativas.

#### 20.2 Recebimento em dias diferentes

- a) Nos casos em que todas as folhas pertencentes a um mesmo alegado pedido internacional não sejam recebidas no mesmo dia pela Repartição receptora, esta última corrigirá a data aposta no requerimento (deixando, todavia, legível, a ou as datas anteriormente apostas), indicando a data de recebimento dos documentos que completam o pedido internacional, contanto que:
- i) quando nenhuma solicitação tenha sido feita ao depositante para que efectue correcções de acordo com o artigo 11.2)a), os ditos documentos sejam recebidos dentro de trinta dias a contar da data em que as folhas tenham sido recebidas pela primeira vez;
  - ii) quando uma solicitação para efectuar correcções tenha sido feita ao depositante, de acordo com o artigo 11.2)a), os ditos documentos sejam recebidos dentro do prazo estipulado pela regra 20.6;
  - iii) no caso do artigo 14.2) os desenhos omissos sejam recebidos dentro de 30 dias a contar da data em que os documentos incompletos foram depositados;
  - iv) a falta ou recebimento posterior de qualquer folha contendo o resumo ou parte dele não exige por si só qualquer correcção da data indicada no requerimento.
- b) A Repartição receptora aporá em toda folha recebida em data posterior àquela em que as folhas foram recebidas pela primeira vez, a data do recebimento da folha em questão.

#### 20.3 Pedido internacional corrigido

No caso mencionado no artigo 11.2)b), a Repartição receptora corrigirá a data aposta no requerimento (deixando, todavia, legível a data ou datas apostas anteriormente), indicando a data do recebimento da última correcção exigida.

#### 20.4 Constatação segundo específica o artigo 11.1)

- a) Prontamente, depois do recebimento dos documentos que constituam um alegado pedido internacional, a Repartição receptora constatará se esses documentos preenchem as condições prescritas pelo artigo 11.1).
- b) Para os fins do artigo 11.1)iii)c), bastará indicar o nome do depositante de maneira a permitir que seja estabelecida a sua identidade, mesmo se esse nome estiver mal ortografado, se os nomes indicados não estiverem completos ou, no caso de pessoa jurídica, se a indicação do nome estiver abreviada ou incompleta.
- c) Para os fins do artigo 11.1)ii), bastará indicar que os elementos referidos no artigo 11.1)iii)d) e e) estejam em uma das línguas admitidas segundo a regra 12.1.a) ou c).
- d) Caso, em 12 de Julho de 1991, a alínea c) não esteja compatível com a legislação nacional aplicada pela Repartição receptora, a alínea c) não se aplicará àquela Repartição receptora pelo tempo que continue a ser incompatível com tal legislação, sede que a referida Repartição informe ao Estado Internacional até 31 de Dezembro de 1991. A informação recebida será prontamente publicada na Gazeta pelo Escritório Internacional.

#### 20.5 Constatação positiva

- a) Se a constatação segundo o artigo 11.1) for positiva, a Repartição receptora carimbará no requerimento, o nome dessa Repartição e as palavras “Demande Internationale PCT” ou “PCT International Application”. Se a língua oficial da Repartição receptora não for nem francês, nem inglês, as palavras “Demande Internationale” ou “International Application” poderão ser acompanhadas por sua tradução na língua oficial dessa Repartição receptora.
- b) A via cujo requerimento for assim carimbado, constituirá a via original do pedido internacional.
- c) A Repartição receptora notificará prontamente ao depositante o número do pedido internacional, uma cópia da notificação encaminhada ao depositante, excepto quando já houver sido enviada, ou estiver enviando ao mesmo tempo, a via original ao Escritório Internacional, segundo a regra 22.1.a).

#### 20.6 Solicitação de correcção

- a) A solicitação de correcção segundo o artigo 11.2) deverá especificar qual a condição prescrita pelo artigo 11.1) que, na opinião da Repartição receptora, não foi preenchida.
- b) A Repartição receptora enviará sem demora a solicitação ao depositante e fixará um prazo razoável no caso para que deposite a correcção. Esse prazo não deverá ser inferior a 10 dias, nem superior a um mês, a contar da data da solicitação. Se esse prazo expirar depois de decorrido um ano a contar da data do depósito de qualquer pedido cuja prioridade tenha sido reivindicada, a Repartição receptora poderá levar essa circunstância ao conhecimento do depositante.

#### 20.7 Constatação negativa

Caso a Repartição receptora não receba, no prazo estipulado, qualquer resposta a sua solicitação de correcção, ou caso a correcção apresentada pelo depositante não preencha ainda as condições prescritas pelo artigo 11.1):

- i) ela notificará sem demora ao depositante que seu pedido não foi e não será considerado como um pedido internacional e indicará os motivos dessa decisão;
- ii) ela notificará ao Escritório Internacional que o número que foi por ela aposto nos documentos não será utilizado como número de pedido internacional;
- iii) ela conservará os documentos que constituem o alegado pedido internacional e qualquer correspondência relativa ao mesmo, de acordo com a regra 93.1; e
- iv) ela enviará uma cópia dos ditos documentos ao Escritório Internacional caso, em virtude de um pedido do depositante de acordo com o artigo 25.1), o Escritório Internacional tenha necessidade de uma tal cópia e a solicite expressamente.

#### 20.8 Erro da Repartição receptora

Se, mais tarde, a Repartição receptora descobrir, ou perceber pela resposta do depositante, que cometeu um erro ao enviar uma solicitação de correcção, em virtude de haverem sido devidamente preenchidas as condições prescritas no artigo 11.1) na ocasião do recebimento dos documentos, ela procederá da forma prevista na regra 20.5.

#### 20.9 Cópia autenticada para o depositante

Contra o pagamento de uma taxa, a Repartição receptora fornecerá ao depositante, a pedido, cópias autenticadas do pedido internacional, tal qual foi depositado assim como de todas as correcções relativas ao mesmo.

**Regra 21**  
**Preparo de cópias**

**21.1 Responsabilidade da Repartição receptora**

- a) Quando for exigido que o pedido internacional seja depositado em uma única via, a Repartição receptora será responsável pelo preparo de sua própria cópia e da de pesquisa requerida em virtude do artigo 12.1).
- b) Quando for exigido que o pedido internacional seja depositado em duas vias, a Repartição receptora será responsável pelo preparo da cópia que lhe é destinada.
- c) Se o pedido internacional for depositado em um número de vias inferior ao que foi prescrito na regra 11.1.b), a Repartição receptora será responsável pelo rápido preparo do número exigido de cópias, e terá o direito de fixar uma taxa para a execução dessa tarefa, bem como de cobrar essa taxa do depositante.

**Regra 22**  
**Transmissão da via original**

**22.1 Processo**

- a) Se a constatação a que se refere o artigo 11.1), for positiva e a menos que as estipulações relativas à segurança nacional impeçam que o pedido internacional seja considerado como tal, a Repartição receptora transmitirá a via original ao Escritório Internacional. Essa transmissão será feita sem demora após recebimento do pedido internacional ou, se houver necessidade de efectuar um controlo a fim de preservar a segurança nacional, tão logo seja obtida a devida autorização. De todo modo, a Repartição receptora transmitirá a via original a tempo de chegar ao Escritório Internacional antes de expirados 13 meses a contar da data de prioridade. Caso a transmissão seja feita pelo correio, a Repartição receptora despachará a via original, o mais tardar, cinco dias antes da expiração do 13.º mês a contar da data de prioridade.
- b) Se o Escritório Internacional recebeu uma cópia da notificação segundo a regra 20.5.c), mas até a expiração de 13 meses contados da data de prioridade não possuir a via original, o mesmo lembrará à Repartição receptora que esta deverá transmitir imediatamente a via original ao Escritório Internacional.
- c) Se o Escritório Internacional recebeu uma cópia da notificação segundo a regra 20.5.c), mas até a expiração de 14 meses contados da data de prioridade não possuir a via original, o mesmo notificará o depositante e a Repartição receptora de tal facto.
- d) Após a expiração de 14 meses da data de prioridade, o depositante poderá requerer que a Repartição receptora certifique uma cópia do seu pedido internacional como sendo idêntica ao pedido internacional conforme depositado e poderá transmitir tal cópia certificada ao Escritório Internacional.
- e) Todo o certificado segundo a alínea b) deverá ser gratuito e poderá ser recusado apenas com base no seguinte:
  - i) a cópia requerida à Repartição receptora para certificar não é idêntica ao pedido internacional conforme depositado;
  - ii) as prescrições relativas à segurança nacional impedem que o pedido internacional seja tratado com tal;
  - iii) a Repartição receptora já transmitiu a via original para o Escritório Internacional e este informou à Repartição receptora de que recebeu a via original.

f) A menos que o Escritório Internacional tenha recebido a via original ou até que a receba, a cópia certificada nos termos da alínea e) recebida pelo Escritório Internacional será considerada como sendo a via original.

g) Se até a expiração do prazo aplicável nos termos do artigo 22, o depositante executou os actos mencionados naquele artigo mas a Repartição designada não foi informada pelo Escritório Internacional do recebimento da via original, a Repartição designada informará disto ao Escritório Internacional. Se este não estiver de posse da via original, ele notificará imediatamente ao depositante e à Repartição receptora, a menos que ele já os tenha notificado segundo a alínea c).

**22.2 [Suprimida]**

**22.3 Prazo segundo o artigo 12.3**

O prazo mencionado no artigo 12.3) será de três meses, a contar da data da notificação enviada pelo Escritório Internacional ao depositante, segundo a regra 22.1.c) ou g).

**Regra 23**  
**Transmissão da cópia de pesquisa**

**23.1 Processo**

- a) A cópia de pesquisa será transmitida pela Repartição receptora à Administração encarregada da pesquisa internacional o mais tardar no dia em que a via original for transmitida ao Escritório Internacional, a menos que não tenha sido paga nenhuma taxa de pesquisa. Nesse último caso, ela deverá ser transmitida prontamente após o pagamento da taxa de pesquisa.
- b) *[Suprimida]*

**Regra 24**

**Recebimento da via original pelo Escritório Internacional**

**24.1 [Suprimida]**

**24.2 Notificação de recebimento da via original**

- a) O Escritório Internacional notificará prontamente:
  - i) ao depositante;
  - ii) à Repartição receptora; e
  - iii) à Administração encarregada da pesquisa internacional (a menos que essa tenha informado ao Escritório Internacional do seu desejo de não ser notificada), o facto do recebimento da via original da data desse recebimento. A notificação deverá identificar o pedido internacional por seu número, pela data do depósito internacional e pelo nome do depositante, além de indicar a data de depósito de qualquer pedido anterior cuja prioridade seja reivindicada. A notificação enviada ao depositante deverá igualmente conter uma relação dos Estados designados, segundo a regra 4.9.a) e, quando for o caso, dos Estados cujas designações foram confirmadas segundo a regra 4.9.c).
- b) Cada Repartição designada que informou ao Escritório Internacional do desejo em receber a notificação segundo a alínea a) antes da comunicação mencionada na regra 47.1 deverá ser assim notificada pelo Escritório Internacional:
  - i) se a respectiva designação foi apresentada segundo a regra 4.9.a), prontamente após o recebimento da via original;

- ii) se a respectiva designação foi apresentada segundo a regra 4.9.b), prontamente após o Escritório Internacional ter sido informado pela Repartição receptora da confirmação daquela designação.
- c) Se o Escritório Internacional receber a via original depois de expirado o prazo na regra 22.3, notificará este facto prontamente ao depositante à Repartição receptora e à Administração encarregada da pesquisa internacional.

#### Regra 25

##### Recebimento da cópia de pesquisa pela Administração encarregada da pesquisa internacional

#### 25.1 Notificação de recebimento da cópia de pesquisa

A Administração encarregada da pesquisa internacional notificará prontamente ao Escritório Internacional, ao depositante e — salvo se a Administração encarregada da pesquisa internacional for a Repartição receptora — à Repartição receptora o facto do recebimento da cópia de pesquisa e a data desse recebimento.

#### Regra 26

##### Controlo e correcções perante a Repartição receptora de certos elementos do pedido internacional

#### 26.1 Prazos para o controlo

- a) A Repartição receptora enviará a solicitação de correcção prevista no artigo 14.1)b), assim que possível e de preferência no prazo de um mês a contar da data de recebimento do pedido internacional.
- b) Se a Repartição receptora enviar uma solicitação de correcção tal como o dispõe o artigo 14.1)a)iii) ou iv) (título omissivo ou resumo omissivo), comunicará esse facto à Administração encarregada da pesquisa internacional.

#### 26.2 Prazo para a correcção

O prazo mencionado no artigo 14.1)b), deverá ser razoável, levando em conta as circunstâncias e será fixado, em cada caso, pela Repartição receptora. O prazo será de pelo menos um mês, a contar da data da solicitação da correcção. Este prazo pode ser prorrogado pela Repartição receptora em qualquer época, antes de ser tomada uma decisão.

#### 26.3 Verificação das condições materiais segundo o artigo 14.1)a)v)

As condições materiais mencionadas na regra 11 serão verificadas apenas na medida em que tiverem de ser preenchidas para o fim de uma publicação internacional razoavelmente uniforme.

#### 26.3<sup>bis</sup> Solicitação para corrigir irregularidades segundo o artigo 14.1)b)

A Repartição receptora não será obrigada a enviar solicitação para corrigir uma irregularidade segundo o artigo 14.1)a)v), se as condições materiais mencionadas na regra 11 estiverem preenchidas para o fim de uma publicação internacional razoavelmente uniforme.

#### 26.3<sup>ter</sup> Solicitação para corrigir irregularidades segundo o artigo 3.4)i)

- a) Quando qualquer elemento do pedido internacional, outro que não esteja referido no artigo 11.1)iii)d) e e), não cumprir com a regra 12.1, a Repartição receptora solicitará ao depositante o depósito das correcções exigidas. As regras 26.1.a), 26.2, 26.5 e 29.1 aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.
- b) Caso, em 12 de Julho de 1991, a alínea a) não esteja compatível com a legislação nacional aplicada pela Repartição receptora, a alínea a) não será aplicada

àquela Repartição receptora pelo tempo que continue a ser incompatível com tal legislação, desde que a referida Repartição informe ao Escritório Internacional até 31 de Dezembro de 1991. A informação recebida será prontamente publicada na Gazeta pelo Escritório Internacional.

#### 26.4 Processo

- a) Qualquer correcção submetida à Repartição receptora poderá constar de uma carta endereçada a essa Repartição desde que a correcção seja de tal natureza que permita sua transferência para a via original sem prejudicar a clareza e a reprodução directa da folha para a qual a transferência deverá ser feita; em caso contrário, o depositante será solicitado a apresentar uma folha de substituição que inclua a correcção; a carta que acompanha a folha de substituição deverá chamar a atenção para as diferenças entre a folha substituída e a folha de substituição.

#### b) a d) [Suprimidas]

#### 26.5 Decisão da Repartição receptora

- a) A Repartição receptora decidirá se o depositante apresentou a correcção dentro do prazo, segundo a regra 26.2 e, sendo a correcção apresentada dentro daquele prazo, se o pedido internacional assim corrigido, deverá ou não ser considerado como retirado, sabendo-se que nenhum pedido internacional será considerado retirado por falta de cumprimento com as condições materiais mencionadas na regra 11 se estiverem preenchidas aquelas condições para o fim de uma publicação internacional razoavelmente uniforme.

#### b) [Suprimida]

#### 26.6 Desenhos omitidos

- a) Se, de acordo com o artigo 14.2), o pedido internacional se referir a desenhos que não estejam de facto incluídos no pedido, a Repartição receptora indicará este facto no dito pedido.
- b) A data de recebimento, pelo depositante, da notificação prevista no artigo 14.2) não terá efeito sobre o prazo fixado na regra 20.2.a)iii).

#### Regra 27

##### Falta de pagamento de taxas

#### 27.1 Taxas

- a) Para os fins do artigo 14.3)a), deve-se entender por “taxas prescritas pelo artigo 3.4)iv)”, a taxa de transmissão (regra 14), a parte da taxa internacional que constitui a taxa básica (regra 15.1.i)), a taxa de pesquisa (regra 16), e, quando exigido, a taxa de pagamento atrasado (regra 16<sup>bis</sup>.2).
- b) Para os fins do artigo 14.3)a) e b), deve-se entender por “taxa prescrita pelo artigo 4.2)” a parte da taxa internacional que constitui a taxa de designação (regra 15.1.ii) e, quando exigido, a taxa de pagamento atrasado (regra 16<sup>bis</sup>.2).

#### Regra 28

##### Irregularidades notadas pelo Escritório Internacional

#### 28.1 Nota relativa a certas irregularidades

- a) Se o Escritório Internacional for de opinião que o pedido internacional contém qualquer uma das irregularidades mencionadas no artigo 14.1)a)i, ii) ou v), o Escritório Internacional chamará a atenção da Repartição receptora para essas irregularidades.
- b) A Repartição receptora, salvo se não partilhar dessa opinião, procederá conforme estipulado no artigo 14.1)b) e na regra 26.

## Regra 29

**Pedidos internacionais ou designações consideradas como retirados segundo o artigo 14.1), 3) ou 4)**29.1 *Constatação da Repartição receptora*

- a) Se a Repartição receptora declarar, segundo o artigo 14.1)b) e a regra 26.5 (falta de correcção de certas irregularidades), ou segundo o artigo 14.3)a) (falta de pagamento das taxas prescritas pela regra 27.1.a)), ou ainda segundo o artigo 14.4) (constatação ulterior de que as condições enumeradas nos pontos i) a iii) do artigo 11.1) não foram preenchidas), que o pedido internacional será considerado retirado:
- i) a Repartição receptora transmitirá ao Escritório Internacional a via original (se isto já não houver sido feito) e toda e qualquer correcção apresentada pelo depositante;
  - ii) a Repartição receptora notificará sem demora essa declaração ao depositante e ao Escritório Internacional, e este último notificará cada Repartição designada que já tenha sido notificada de sua designação;
  - iii) a Repartição receptora não transmitirá a cópia de pesquisa da maneira estabelecida na regra 23 ou, se uma tal cópia já houver sido transmitida, notificará a Administração encarregada da pesquisa internacional sobre essa declaração;
  - iv) o Escritório Internacional não será obrigado a notificar ao depositante o recebimento da via original.
- b) Se a Repartição receptora declarar, segundo o artigo 14.3)b) (falta de pagamento da taxa de designação prescrita pela regra 27.1.b)) que a designação de qualquer Estado designado foi considerada como retirada, a Repartição receptora notificará prontamente tal declaração ao depositante e ao Escritório Internacional. Este, por sua vez, notificará a cada Repartição designada que já tenha notificada de sua designação.

29.2 *[Suprimida]*29.3 *Alertando a Repartição receptora para certos factos*

Caso o Escritório Internacional ou a Administração encarregada da pesquisa internacional for de parecer que a Repartição receptora deve fazer uma constatação segundo o artigo 14.4), chamará a atenção dessa Repartição para os factos pertinentes.

29.4 *Notificação da intenção de fazer uma declaração segundo o artigo 14.4)*

Antes de fazer qualquer declaração de acordo com o artigo 14.4) a Repartição receptora comunicará ao depositante a sua intenção e os motivos que a determinaram. Caso não concorde com a constatação provisória da Repartição receptora, o depositante poderá apresentar argumentos nesse sentido dentro do prazo de um mês a partir da notificação.

## Regra 30

**Prazo segundo o artigo 14.4)**30.1 *Prazo*

O prazo mencionado no artigo 14.4) será de quatro meses a contar da data do depósito internacional.

## Regra 31

**Cópia segundo o artigo 13**31.1 *Pedido de cópias*

- a) Os pedidos de cópias segundo o artigo 13.1) poderão referir-se a todos os pedidos internacionais, a certos tipos desses pedidos ou a determinados desses pedidos que designem a Repartição nacional autora desse pedido. Tais pedidos de cópias deverão ser renovados todos os anos através de notificações transmitidas ao Escritório Internacional antes de 30 de Novembro do ano precedente por essa Repartição.
- b) Os pedidos segundo o artigo 13.2)b) estarão sujeitos ao pagamento de uma taxa para cobertura das despesas de preparo e exportação das cópias.

31.2 *Preparo de cópias*

O Escritório Internacional será responsável pelo preparo das cópias segundo o artigo 13.

## Regra 32

**Extensão dos efeitos do pedido internacional a certos Estados sucessores**32.1 *Requerimento para extensão do pedido internacional a Estados sucessores*

- a) Os efeitos de todo pedido internacional cuja data de depósito internacional caia no período definido na alínea b) poderão, sob condição de que o depositante tenha executado os actos especificados na alínea c), ser extendidos a um Estado («o Estado sucessor») cujo território tenha sido, antes da independência desse Estado, parte do território de um Estado contratante que subsequentemente deixou de existir («o Estado predecessor»), desde que o Estado sucessor se tenha tornado um Estado contratante pelo depósito, junto ao Director-Geral, de uma declaração de continuação cujo efeito é a aplicação do Tratado pelo Estado sucessor.
- b) O período mencionado na alínea a) começa no dia seguinte ao último dia de existência do Estado predecessor e termina dois meses após a data na qual a declaração mencionada na alínea a) foi notificada pelo Director-Geral aos governos dos Estados participantes da Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial. Todavia, sempre que a data de independência do Estado sucessor for anterior a data do dia seguinte ao último dia de existência do Estado predecessor, o Estado sucessor poderá declarar que o mencionado período começa na data de sua independência; tal declaração deverá ser feita juntamente com a declaração mencionada na alínea a) e deverá especificar a data de independência.
- c) Com respeito a todo pedido internacional cuja data de depósito caia dentro do período aplicável segundo a alínea b), o Escritório Internacional enviará ao depositante uma notificação informando-o de que poderá requerer a extensão efectuando, dentro de três meses da data de tal notificação, os actos seguintes:
  - i) depositando junto ao Escritório Internacional o requerimento para extensão;
  - ii) pagando ao Escritório Internacional uma taxa de extensão em francos suíços, cujo montante será o mesmo que o montante da taxa de designação mencionada na regra 15.2.a).
- d) Esta regra não se aplicará à Federação Russa.

32.2 *Efeitos da extensão a Estado sucessor*

- a) Sempre que um requerimento para extensão for feito conforme disposto na regra 32.1:
- i) o Estado sucessor será considerado como tendo sido designado no pedido internacional; e
  - ii) o prazo aplicável segundo o artigo 22 ou 39.) em relação a esse Estado será estendido até a explicação de pelo menos três meses a contar da data do requerimento para extensão.
- b) Sempre que, no caso de um Estado sucessor obrigado pelo Capítulo II do Tratado, o requerimento para extensão tiver sido feito depois, mas o pedido de exame preliminar internacional, e uma eleição ulterior desse Estado sucessor for feita dentro de três meses a contar da data do requerimento para extensão, o prazo aplicável segundo a alínea a)ii) será de pelo menos 30 meses a contar da data de prioridade.
- c) O Estado sucessor poderá estabelecer prazos que expirem depois daqueles mencionados nas alíneas a)ii) e b). O Escritório Internacional publicará informação sobre tais prazos na Gazeta.

## Regra 33

**Estado da técnica pertinente para fins da pesquisa internacional**33.1 *Estado da técnica pertinente para fins da pesquisa internacional*

- a) Para os fins do artigo 15.2), o estado da técnica pertinente abrangerá tudo o que foi tornado acessível ao público em todos os recantos do mundo, por meio de divulgação escrita (inclusive desenhos e outras ilustrações) e que seja capaz de ajudar a decidir se a invenção reivindicada é nova ou não e se ela implica ou não em uma actividade inventiva (isto é, se ela é evidente ou não), contanto, porém, que sua colocação à disposição do público tenha ocorrido antes da data do depósito internacional.
- b) Quando a divulgação escrita mencionar uma divulgação oral, um uso, uma exposição, ou quaisquer outros meios através dos quais o conteúdo da divulgação escrita for tornado acessível ao público, e quando essa colocação à disposição do público tenha ocorrido em uma data anterior à do depósito internacional, o relatório de pesquisa internacional mencionará em separado este facto e a data em que ocorreu, caso a colocação à disposição do público da divulgação escrita haja ocorrido em uma data que é a mesma ou que é posterior à data do depósito internacional.
- c) Qualquer pedido publicado, assim como qualquer patente cuja data de publicação for a mesma, ou posterior, mas cuja data de depósito — ou, quando for o caso, a data da prioridade reivindicada — for anterior à data do depósito internacional do pedido internacional objecto da pesquisa, e que fariam parte do estado da técnica pertinente para os fins do artigo 15.2) se houvessem sido publicados antes da data do depósito internacional, serão especialmente mencionados no relatório de pesquisa internacional.

33.2 *Ramos que a pesquisa internacional deverá abranger*

- a) A pesquisa internacional deverá abranger todos os ramos técnicos e deverá tomar como base todos os processos de pesquisa que possam conter elementos pertinentes à invenção.
- b) Por conseguinte, a pesquisa não deverá abranger apenas o ramo da técnica na qual a invenção possa ser classificada, mas também ramos análogos, sem levar em conta sua classificação.

- c) A questão de saber que ramos de técnica deverão, em um determinado caso, ser considerados como análogos, deverá ser estudada à luz do que parece constituir a função ou o uso necessário essencial da invenção, e não unicamente as funções específicas expressamente indicadas no pedido internacional.
- d) A pesquisa internacional deverá abranger todos os elementos que se consideram geralmente como equivalentes aos elementos da invenção reivindicada por todas ou certas características suas, mesmo se, em seus detalhes, a invenção, tal como foi descrita no pedido internacional, for diferente.

33.3 *Orientação da pesquisa internacional*

- a) A pesquisa internacional deverá ser feita à base das reivindicações, levando na devida conta a descrição e os desenhos (se os houver) e insistindo muito particularmente no conceito inventivo visado pelas reivindicações.
- b) Na medida em que for possível e razoável, a pesquisa internacional deverá abranger todos os elementos visados pelas reivindicações ou que se possa razoavelmente esperar que elas visem após serem modificadas.

## Regra 34

**Documentação mínima**34.1 *Definição*

- a) As definições contidas no artigo 2.i) e ii) não se aplica às finalidades deste artigo.
- b) A documentação mencionada no artigo 15.4) (“documentação mínima”) consistirá em:
- i) os “documentos nacionais de patentes” tal como especificado na alínea c);
  - ii) os pedidos internacionais (PCT) publicados, os pedidos regionais publicados de patentes e certificados de autor de invenção, assim como as patentes e os certificados de autor de invenção regionais publicados;
  - iii) Todos os demais elementos que constituem a literatura não especializada em patentes, convencionados entre as Administrações encarregadas da pesquisa internacional e cuja lista for publicada pelo Escritório Internacional depois do primeiro acordo a seu respeito e depois de cada modificação.
- c) Ressalvadas as disposições das alíneas d) e e), os “documentos nacionais de patentes” serão os seguintes:
- i) as patentes concedidas a partir de 1920 pela França, pelo *ex-Reichspatentamt* da Alemanha, pelo Japão, pela União Soviética, pela Suíça (unicamente nas línguas francesa e alemã), pelo Reino Unido e pelos Estados Unidos da América;
  - ii) as patentes concedidas pela República Federal da Alemanha;
  - iii) os pedidos de patentes, se os houver, publicados a partir de 1920 nos países mencionados nos pontos i) e ii);
  - iv) os certificados de autor de invenção concedidos pela União Soviética;
  - v) os certificados de utilidade concedidos pela França e os pedidos publicados desses certificados;

- vi) as patentes concedidas depois de 1920 por qualquer outro país, se forem redigidas em alemão, francês, espanhol ou inglês e se não contiverem qualquer reivindicação de prioridade, assim como os pedidos de patente publicados depois de 1920, desde que a Repartição nacional do país interessado seleccione esses documentos e os coloque à disposição de cada Administração encarregada da pesquisa internacional.
- d) Qualquer um pedido for publicado novamente uma (por exemplo, publicação de uma *Offenlegungsschrift* como uma *Auslegeschrift*) ou mais vezes, nenhuma Administração encarregada da pesquisa internacional será obrigada a conservar todas as versões em sua documentação; por conseguinte, cada Administração encarregada da pesquisa internacional será autorizada a não conservar sendo uma versão. Por outro lado, quando um pedido for aprovado e concedido na forma de uma patente ou de um certificado de utilidade (França) nenhuma Administração encarregada da pesquisa internacional será obrigada a conservar ao mesmo tempo o pedido e a patente ou o certificado de utilidade (França) em sua documentação; por conseguinte, qualquer Administração encarregada da pesquisa internacional será autorizada a guardar em seus arquivos que o pedido, quer a patente ou o certificado de utilidade (França).
- e) Qualquer Administração encarregada da pesquisa internacional cuja língua oficial ou uma das línguas oficiais não for espanhol, o japonês ou o russo, será autorizada a não incluir em sua documentação os documentos de patentes do Japão e da União Soviética bem como os documentos de patentes na língua espanhola respectivamente dos quais não haja resumo disponível em língua inglesa. Se os resumos em língua inglesa se tornarem disponíveis de maneira geral depois da entrada em vigor deste Regulamento de execução, os documentos de patentes abrangidos pelos resumos deverão ser incluídos na documentação no decorrer dos seis meses seguintes à data em que esses resumos se tornarem disponíveis de modo geral. Na eventualidade de interrupção dos serviços de resumos em inglês nos ramos da técnica em que tais resumos eram geralmente disponíveis, a Assembleia adoptará as medidas necessárias a restaurar prontamente tais serviços nos ramos em questão.
- f) Para os fins desta regra, os pedidos que houverem sido unicamente colocados à disposição do público para consulta não são considerados como pedidos publicados.

#### Regra 35

##### Administração competente encarregada da pesquisa internacional

##### 35.1 Quando apenas uma Administração encarregada da pesquisa internacional for competente

Qualquer Repartição comunicará ao Escritório Internacional em obediência aos termos do acordo a que se refere o artigo 16.3)b), que Administração encarregada da pesquisa internacional é competente para realizar a pesquisa relativa aos pedidos internacionais depositados na dita Repartição; o Escritório Internacional publicará prontamente essa informação.

##### 35.2 Quando várias Administrações encarregadas da pesquisa internacional forem competentes

- a) Qualquer Repartição receptora, conforme os termos do acordo aplicável mencionado no artigo 16.3)b), poderá

designar várias Administrações encarregadas da pesquisa internacional:

- i) declarando todas essas Administrações competentes em relação a qualquer pedido internacional depositado nessa Repartição e deixando a escolha entre essas Administrações a cargo do depositante; ou
  - ii) declarando uma ou várias dessas Administrações competentes em relação a certos tipos de pedidos internacionais depositados nessa Repartição e declarando uma ou várias outras Administrações competentes em relação a outros tipos de pedidos internacionais depositados nessa Repartição, desde que a respeito dos tipos de pedidos internacionais em relação aos quais várias Administrações encarregadas da pesquisa forem declaradas competentes, a escolha caiba ao depositante.
- b) Qualquer Repartição receptora que se valer da faculdade descrita na alínea a) disso informará prontamente o Escritório Internacional e este último publicará prontamente tal informação.

#### Regra 36

##### Exigências mínimas para as Administrações encarregadas da pesquisa internacional

##### 36.1 Definição das exigências mínimas

As exigências mínimas mencionadas no artigo 16.3)c) serão as seguintes:

- i) a Repartição nacional ou a organização intergovernamental deverá ter pelo menos 100 funcionários de tempo integral possuindo habilitação técnica suficiente para realizar as pesquisas;
- ii) essa Repartição ou essa organização deverá possuir ou ter acesso a, pelo menos a documentação mínima mencionada na regra 34 adequadamente adaptada às finalidades da pesquisa, sob a forma de papel, de microformas ou armazenada em meio electrónico;
- iii) essa Repartição ou essa organização deverá dispor de pessoal capaz de realizar a pesquisa nos ramos técnicos requeridos e possuindo conhecimentos linguísticos necessários à compreensão pelo menos das línguas em que a documentação mínima mencionada na regra estiver redigida ou traduzida.

#### Regra 37

##### Título omisso ou defeituoso

##### 37.1 Título omisso

Se o pedido internacional não possuir título e se a Repartição receptora houver notificado a Administração encarregada da pesquisa internacional que solicitou ao depositante a correção dessa irregularidade, essa Administração procederá à pesquisa internacional, a menos que receba, e até que receba notificação de que o dito pedido internacional foi considerado como retirado.

##### 37.2 Estabelecimento do título

Se o pedido internacional não possuir título e se a Administração encarregada da pesquisa internacional não houver recebido notificação da Repartição receptora comunicando que o depositante foi solicitado a fornecer um título, ou se a Administração constatar que o título não está conforme a regra 4.3, essa Administração estabelecerá ela própria um título. Tal título será estabelecido na língua de publicação do pedido internacional ou, se uma tradução houver sido transmitida segundo a regra 12.1.c) e a Administração encarregada da pesquisa internacional assim o desejar, na língua da tradução.

## Regra 38

## Resumo omissivo ou defeituoso

38.1 *Resumo omissivo*

Se o pedido internacional não contiver resumo e se a Repartição receptora houver notificado à Administração encarregada da pesquisa internacional que solicitou ao depositante a correção dessa irregularidade, essa Administração procederá à pesquisa internacional salvo se receber, e até que receba notificação de que o pedido internacional deverá ser considerado como retirado.

38.2 *Estabelecimento de resumo*

- a) Se o pedido internacional não contiver resumo e se a Administração encarregada da pesquisa internacional não houver recebido notificação da Repartição receptora comunicando que o depositante foi solicitado a submeter um resumo, ou se a dita Administração constatar que o resumo não está conforme às disposições da regra 8, essa Administração estabelecerá ela própria um resumo. Tal resumo será estabelecido na língua de publicação do pedido internacional ou, se uma tradução houver sido transmitida segundo a regra 12.1.c) e a Administração encarregada da pesquisa internacional assim o desejar, na língua da tradução.
- b) O depositante poderá, dentro do prazo de um mês, contado da data da expedição do relatório de pesquisa internacional, apresentar comentários sobre o resumo estabelecido pela Administração encarregada da pesquisa internacional. Quando aquela Administração modificar o resumo por ela estabelecido, deverá notificar a modificação ao Escritório Internacional.

## Regra 39

## Matéria mencionada no artigo 17.2)a)i)

39.1 *Definição*

Nenhuma Administração encarregada da pesquisa internacional terá obrigação de proceder à pesquisa de um pedido internacional cuja matéria e na medida em que a matéria seja uma das seguintes:

- i) teorias científicas e matemáticas;
- ii) variedade vegetais, raças animais, processos essencialmente biológicos de produção de vegetais ou animais, além dos processos microbiológicos e produtos obtidos através desses processos;
- iii) planos, princípio ou métodos para a realização de negócios, de acções puramente intelectual ou de jogos;
- iv) métodos de tratamento do corpo humano ou animal pela cirurgia ou a terapia, assim como métodos de diagnóstico;
- v) meras apresentações de informações;
- vi) programas de computadores na medida em que a Administração encarregada da pesquisa internacional estiver desaparelhada para realizar a pesquisa do estado da técnica relativa a tais programas.

## Regra 40

## Falta de unidade da invenção (pesquisa internacional)

40.1 *Solicitação de pagamento*

A solicitação de pagamento das taxas adicionais de que trata o artigo 17.3)a) especificará o seu montante e os motivos que levaram a considerar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade da invenção.

40.2 *Taxas adicionais*

- a) O montante da taxa adicional para a pesquisa, de que se trata o artigo 17.3a), será determinado pela Administração competente encarregada da pesquisa internacional.

b) A taxa adicional para a pesquisa, de que se trata o artigo 17.3)a), deverá ser paga directamente à Administração encarregada da pesquisa internacional.

c) Qualquer depositante poderá pagar a taxa adicional sob protesto, isto é, juntando uma declaração fundamentada que demonstre que o pedido internacional preenche a condição de unidade da invenção ou que o montante da taxa adicional solicitada é excessivo. Uma comissão de três membros — ou qualquer outra instância especial — da Administração encarregada da pesquisa internacional, ou qualquer autoridade superior competente, examinará o protesto e, na medida em que o julgar justificado, ordenará o reembolso, total ou parcial, da taxa adicional ao depositante. A requerimento do depositante, o texto de seu protesto, bem como o da decisão sobre o mesmo serão comunicados à Repartição designadas, juntamente com o relatório de pesquisa internacional. O depositante apresentará uma tradução de seu protesto juntamente com a tradução do pedido internacional exigido em virtude do artigo 22.

d) A comissão de três membros, a instância especial ou a autoridade superior a que se refere a alínea c) não deverão incluir qualquer pessoa que tenha participado da decisão objecto do protesto.

e) Quando o depositante pagou a taxa adicional sob protesto, segundo a alínea c), a Administração encarregada da pesquisa internacional poderá, após uma revisão prévia da justificativa para a solicitação de pagamento de uma taxa adicional exigir que o depositante pague uma taxa de exame do protesto ("taxa de protesto"). A taxa de protesto deverá ser paga dentro de um mês, contado a partir da data da notificação ao depositante do resultado da revisão. Se a taxa de protesto não for assim paga, o protesto deverá ser considerado retirado. A taxa de protesto será reembolsada ao depositante quando a comissão de três membros, a instância especial ou a autoridade superior a que se refere a alínea c) considere que o protesto foi inteiramente justificado.

40.3 *Prazo*

O prazo previsto no artigo 17.3)a) será fixado em cada caso e levando em conta as circunstâncias do caso em espécie, pela Administração encarregada da pesquisa internacional, não poderá ser inferior a 15 ou 30 dias respectivamente se o endereço do depositante for no mesmo país ou em outro país que aquele em que estiver sediada a Administração encarregada da pesquisa internacional, nem superior a 45 dias a contar da data de solicitação.

## Regra 41

## Pesquisa anterior outra que não a pesquisa internacional

41.1 *Obrigação de utilizar os resultados; devolução da taxa*

Se no requerimento houver referência, na forma prevista na regra 4.11, a uma pesquisa do tipo internacional não condições previstas no artigo 15.5) ou a uma pesquisa que não seja internacional ou do tipo internacional, a Administração encarregada da pesquisa internacional utilizará, na medida do possível, os resultados dessa pesquisa para elaboração do relatório de pesquisa internacional relativo ao pedido internacional. A Administração encarregada da pesquisa internacional reembolsará a taxa de pesquisa na medida e nas condições previstas no acordo segundo o artigo 16.3)b) ou em uma comunicação dirigida ao Escritório Internacional e publicada na Gazeta, caso o relatório de pesquisa internacional puder basear-se, no todo ou em parte, nos resultados da mencionada pesquisa.

**Regra 42****Prazo para a pesquisa internacional****42.1 Prazo para a pesquisa internacional**

O prazo para a elaboração do relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.2a) deverá ser de três meses a contar da data do recebimento da cópia de pesquisa pela Administração encarregada da pesquisa internacional ou nove meses, a contar da data de prioridade, o que expirar por último.

**Regra 43****Relatório de pesquisa internacional****43.1 Identificações**

O relatório de pesquisa internacional identificará a Administração encarregada da pesquisa internacional que o elaborou, indicando o nome dessa Administração, e identificará o pedido internacional indicando o número desse pedido, o nome do depositante e a data do depósito internacional.

**43.2 Datas**

O relatório de pesquisa internacional será datado e indicará a data em que a pesquisa internacional foi efectivamente concluída. Indicará também a data de depósito de qualquer pedido anterior cuja prioridade haja sido reivindicada ou, se a prioridade de vários pedidos anteriores for reivindicada, a data de depósito do mais antigo dentre eles.

**43.3 Classificação**

- a) O relatório de pesquisa internacional conterá a classificação do objecto da invenção pelo menos segundo a Classificação Internacional das Patentes.
- b) Essa classificação será efectuada pela Administração encarregada da pesquisa internacional.

**43.4 Língua**

Todo relatório de pesquisa internacional e qualquer declaração feita em virtude do artigo 17.2a), serão elaborados na língua de publicação do pedido internacional a que se referem ou, se uma tradução houver sido transmitida segundo a regra 12.1.c) e a Administração encarregada da pesquisa internacional assim o desejar, na língua da tradução.

**43.5 Citações**

- a) O relatório de pesquisa internacional citará os documentos considerados importantes.
- b) O método de identificação de cada documento citado será especificado nas Instruções Administrativas.
- c) As citações de particular importância serão especialmente apontadas.
- d) As citações que não forem importantes para todas as reivindicações serão indicadas em relação à ou às reivindicações a que se referirem.
- e) Se apenas certas passagens do documento citado forem importantes ou especialmente importantes, essas passagens serão identificadas pela indicação, por exemplo, da página, da coluna ou das linhas em que a passagem em questão. Se o documento como um todo for importante mas algumas passagens são de particular importância, tais passagens serão identificadas a menos que tal identificação não seja praticável.

**43.6 Ramos abrangidos pela pesquisa**

- a) O relatório de pesquisa internacional conterá a identificação por símbolos de classificação dos ramos abrangidos pela pesquisa. Se essa identificação for feita na base de uma classificação diferente da Classificação Internacional das Patentes, a Admi-

nistração encarregada da pesquisa internacional publicará a classificação utilizada.

- b) Se a pesquisa internacional abranger patentes, certificados de autor de invenção, certificados de utilidade, modelos de utilidade, patentes ou certificados de adição, certificados de autor de invenção adicionais, certificados de utilidade adicionais ou pedido publicados de um dos tipos precedentes de protecção relativos a Estados, épocas ou línguas não compreendidos na documentação mínima tal como definida na regra 34, o relatório internacional de pesquisa identificará os tipos de documentos, os Estados, as épocas ou as línguas a que se referiu. O artigo 2.ii) não será aplicável às finalidades desta alínea.
- c) Se a pesquisa internacional foi baseada ou completada por meio de qualquer base de dados electrónicas, o relatório da pesquisa internacional poderá indicar o nome da base de dados e, quando for considerado útil a terceiros e realizável, os termos de pesquisa utilizados.

**43.7 Observações a respeito da unidade da invenção**

Se o depositante houver pago taxas adicionais pela pesquisa internacional o relatório de pesquisa internacional o mencionará. Outrossim, quando a pesquisa internacional houver sido realizada apenas sobre a invenção principal ou não abrangeu todas as invenções (artigo 17.3a)), o relatório de pesquisa internacional indicará que partes do pedido internacional a pesquisa abordou e que partes não abordou.

**43.8 Funcionário autorizado**

O relatório de pesquisa internacional indicará o nome do funcionário da Administração encarregada da pesquisa internacional responsável por aquele relatório.

**43.9 Elementos suplementares**

O relatório de pesquisa internacional não conterá qualquer matéria além das mencionadas nas regras 33.1.b) e c), 43.1, até 43.3, 43.5 até 43.8 e 44.2.a), e a indicação mencionada no artigo 17.2b), contanto que as Instruções Administrativas possam permitir a inclusão no relatório de pesquisa internacional de qualquer matéria adicional mencionada nas Instruções Administrativas. O relatório de pesquisa internacional não conterá, e as Instruções Administrativas não permitirão, a inclusão de qualquer expressão de opinião, qualquer observação, argumento ou explicação.

**43.10 Forma**

As condições materiais quanto à forma do relatório de pesquisa internacional serão especificadas nas Instruções Administrativas

**Regra 44****Transmissão do relatório de pesquisa internacional, etc.****44.1 Cópias do relatório ou da declaração**

A Administração encarregada da pesquisa internacional transmitirá, no mesmo dia, uma cópia do relatório de pesquisa internacional ou da declaração mencionada no artigo 17.2a) ao Escritório Internacional e uma cópia ao depositante.

**44.2 Título ou resumo**

- a) O relatório de pesquisa internacional indicará que a Administração encarregada da pesquisa internacional aprova o título e o resumo submetidos pelo depositante, ou anexará o texto do título e/ou do resumo tal como estabelecidos pela Administração encarregada da pesquisa internacional segundo as regras 37 e 38.
- b) e c) [Suprimidas]

## 44.3 Cópias de documentos citados

- a) O requerimento mencionado no artigo 20.3) poderá ser apresentado a qualquer momento durante os sete anos a partir da data do depósito internacional do pedido internacional a que se refere o relatório de pesquisa internacional.
- b) A Administração encarregada da pesquisa internacional poderá exigir que a parte (depositante ou Repartição designada) que lhe apresentou o requerimento pague o custo do preparo e da expedição das cópias. O montante desse custo do preparo de cópias será estabelecido nos acordos mencionados no artigo 16.3)b) concluídos entre as Administrações encarregadas da pesquisa internacional e o Escritório Internacional.
- c) [Suprimida]
- d) Qualquer Administração encarregada da pesquisa internacional poderá confiar as tarefas mencionadas nas alíneas a) e b) a outro organismo que será responsável perante ela.

## Regra 45

## Tradução do relatório de pesquisa internacional

## 45.1 Línguas

Os relatórios de pesquisa internacional e as declarações mencionadas no artigo 17.2)a) serão traduzidos para o inglês quando não forem elaborados nessa língua.

## Regra 46

## Modificação das reivindicações junto ao Escritório Internacional

## 46.1 Prazo

O prazo mencionado no artigo 19 será, o que expirar por último, de dois meses, a contar da data de transmissão do relatório de pesquisa internacional ao Escritório Internacional e ao depositante pela Administração encarregada da pesquisa internacional ou de dezasseis meses, a contar da data de prioridade, sabendo-se que qualquer modificação, feita segundo o artigo 19, que seja recebida pelo Escritório Internacional após a expiração do prazo aplicável será considerada como tendo sido recebida por aquele Escritório no último dia do prazo, se chegar antes do término dos preparos técnicos da publicação internacional.

## 46.2 Onde depositar

As modificações efectuadas segundo o artigo 19 deverão ser depositadas directamente no Escritório Internacional.

## 46.3 Língua das modificações

Se o pedido internacional houver sido depositado numa língua diferente daquela usada na sua publicação, qualquer modificação feita segundo o artigo 19 deverá ser efectuada na língua de publicação.

## 46.4 Declaração

- a) A declaração mencionada no artigo 19.1) deverá ser feita na língua de publicação do pedido internacional e não deverá exceder 500 palavras se for redigida em, ou traduzida para, o inglês. A declaração deverá ser identificada como tal por um cabeçalho, de preferência utilizando as palavras "Declaração segundo o artigo 19.1)" ou expressão equivalente na língua da declaração.
- b) A declaração não deverá conter comentários depreciativos no tocante ao relatório de pesquisa internacional ou à pertinência de citações contidas nesse relatório. As referências às citações, relevantes a uma dada reivindicação, contidas no relatório de pesquisa internacional poderão ser feitas apenas em conexão com uma modificação nessa reivindicação.

## 46.5 Forma das modificações

- a) O depositante será solicitado a apresentar uma folha de substituição para cada folha das reivindicações que devido a uma ou mais modificações feitas segundo o artigo 19, divirja da folha originalmente depositada. A carta que acompanha as folhas de substituição deverá chamar atenção para as divergências entre as folhas substituídas e as folhas de substituição. Desde que uma modificação exija a supressão de uma folha inteira, essa modificação deverá ser comunicada por uma carta.
- b) e c) [Suprimidas]

## Regra 47

## Comunicação às Repartições designadas

## 47.1 Processo

- a) A comunicação prevista no artigo 20 será feita pelo Escritório Internacional.
- ab<sup>is</sup>) O Escritório Internacional notificará cada Repartição designada, ao mesmo tempo que efectuará a comunicação prevista no artigo 20, do recebimento da cópia original e da data deste recebimento, assim como do recebimento de todos os documentos de prioridade e da data deste recebimento. Tal notificação será também enviada a toda Repartição designada que renunciou à comunicação prevista no artigo 20, a menos que tal Repartição também haja renunciado à notificação de sua designação.
- b) Essa comunicação deverá ser feita prontamente após a publicação internacional do pedido internacional e, em qualquer caso, até o final de 19.<sup>o</sup> mês após a data de prioridade. Qualquer emenda recebida pelo Escritório Internacional dentro do prazo previsto pela regra 46.1 e que não foi incluída na comunicação, deverá ser prontamente comunicada, às Repartições designadas, pelo Escritório Internacional e este deverá notificar esse facto ao depositante.
- c) O Escritório Internacional enviará ao depositante uma nota indicando as Repartições designadas às quais a comunicação foi feita e a data dessa comunicação. Essa nota será enviada na mesma data da comunicação. Cada Repartição designada deverá ser informal, à parte da comunicação, sobre o envio e a data da remessa da nota pelo correio. Tal nota será aceite por todas as Repartições designadas como uma comprovação de que a comunicação foi devidamente feita na data nela consignada.
- d) Cada Repartição designada receberá, a pedido, os relatórios de pesquisa internacional e as declarações a que se refere o artigo 17.2a) também em sua tradução, conforme a regra 45.1.
- e) Quando qualquer Repartição designada houver dispensada a exigência prescrita pelo artigo 20, as cópias dos documentos que normalmente deveriam ter sido enviadas a essa Repartição serão enviadas, a seu pedido ou a pedido do depositante, para este último ao mesmo tempo que a nota mencionada na alínea c).

## 47.2 Cópias

- a) As cópias requeridas para as comunicações serão preparadas pelo Escritório Internacional.
- b) Essas cópias deverão ser feitas em folhas de formato A4.
- c) A não ser que qualquer Repartição designada notifique em contrário o Escritório Internacional, cópias da brochura, segundo a regra 48, poderão ser utilizadas para os fins de comunicação do pedido internacional segundo o artigo 20.

### 47.3 Línguas

A comunicação do pedido internacional, segundo o artigo 20, deverá ser feita na língua de sua publicação, ficando entendido que, se essa língua não for a mesma em que o pedido foi depositado, este último será, a pedido da Repartição designada, comunicado em uma ou outra dessas línguas, ou em ambas.

### 47.4 Pedido expresso segundo o artigo 23.2)

Quando o depositante pedir expressamente à Repartição designada, segundo o artigo 23.2) antes que a comunicação prevista no artigo 20 tenha ocorrido, o Escritório Internacional efectuará prontamente, a pedido do depositante ou da Repartição designada, a referida continuação àquela Repartição.

## Regra 48

### Publicação internacional

#### 48.1 Formas

- a) O pedido internacional será publicado em forma de brochura.
- b) Os pormenores relativos à forma da brochura e ao seu modo de reprodução serão especificados nas Instruções Administrativa.

#### 48.2 Conteúdo

- a) A brochura conterá:
  - i) uma página de cobertura padronizada;
  - ii) a descrição;
  - iii) as reivindicações;
  - iv) os desenhos, se os houver;
  - v) Com ressalva da alínea g), o relatório de pesquisa internacional ou a declaração segundo o artigo 17.2)a); entretanto, a publicação do relatório de pesquisa internacional, na brochura, não deverá incluir a parte do relatório de pesquisa internacional que contiver apenas matéria mencionada na regra 43, já apresentada na página de cobertura da brochura;
  - vi) qualquer declaração depositada segundo o artigo 19.1), salvo se o Escritório Internacional achar que a declaração não atende às disposições da regra 46.4;
  - vii) qualquer solicitação para retificação mencionada na terceira frase da regra 91.1.f);
  - viii) todas as indicações relativas a um micro-organismo depositado fornecidas segundo a regra 13<sup>bis</sup> independentemente da descrição juntamente com uma indicação da data na qual o Escritório Internacional recebeu tais indicações.
- b) Com ressalva da alínea c), a página de cobertura compreenderá:
  - i) dados retirados da folha que contém o requerimento e outros dados que serão especificados nas Instruções Administrativas;
  - ii) a ou as ilustrações, quando o pedido internacional contiver desenhos, a menos que seja aplicada a regra 8.2.b);
  - iii) o resumo: caso o resumo seja redigido em inglês e em uma outra língua, o texto em inglês deverá figurar em primeiro lugar.
- c) Quando, segundo o artigo 17.2)a), houver sido feita uma declaração, a página de cobertura evidenciará esse facto e não compreenderá desenhos nem resumo.

- d) Quando a ou as ilustrações mencionadas na alínea b)ii) forem escolhidas da maneira estabelecida pela regra 8.2, a reprodução dessa ilustração ou ilustrações na página de cobertura poderá ser em formato reduzido.
- e) Caso não haja espaço suficiente na página de cobertura para todo o resumo tal como mencionado na alínea b)iii), o mesmo poderá ser apresentado no verso da página de cobertura. O mesmo se aplica à tradução do resumo quando essa tradução tiver de ser publicada segundo a regra 48.3.c).
- f) Se as reivindicações houverem sido modificadas segundo o artigo 19, a publicação conterá quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e tal como foram modificadas, quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas, especificando todas as modificações. Qualquer declaração segundo o artigo 19.1) será igualmente incluída, a menos que o Escritório Internacional julgue que a mesma não está conforme às condições da regra 46.4. A data de recebimento pelo Escritório Internacional das reivindicações modificadas deverá ser indicada.
- g) Se, na data do término das preparações técnicas para a publicação internacional, o relatório de pesquisa internacional ainda não estiver disponível (em virtude, por exemplo, de publicação a pedido do depositante segundo os artigos 21.2)b) e 64.3)ci)), a brochura conterá, em lugar do relatório de pesquisa internacional, a indicação de que esse relatório ainda não está disponível e que, ou a brochura (contendo então também o relatório de pesquisa internacional) será publicada novamente, ou o relatório de pesquisa internacional (quando estiver disponível) será publicado separadamente.
- h) Se, na data do término das preparações técnicas para a publicação do pedido internacional, o prazo para modificações das reivindicações, segundo o artigo 19, não houver expirado, a brochura indicará esse facto e especificará que, se as reivindicações forem modificadas, segundo o artigo 19, haverá, logo após essas modificações, quer nova publicação (da brochura incluindo as reivindicações como foram modificadas), quer publicação de uma declaração indicando todas as modificações. No último caso, haverá, pelo menos, nova publicação da página de cobertura e das reivindicações e em caso de depósito de uma declaração segundo o artigo 19.1), publicação dessa declaração, a menos que a Escritório Internacional julgue que a declaração não atende às disposições da regra 46.4.
- i) As Instruções Administrativas determinarão os casos em que as diversas alternativas mencionadas nas alíneas g) e h) serão aplicadas. Essa determinação dependerá do volume e da complexidade das modificações e/ou do volume do pedido internacional e de factores de custo.

#### 48.3 Línguas

- a)\* Se o pedido internacional for depositado em alemão, chinês, espanhol, francês, inglês, japonês ou russo, ele será publicado na língua em que foi depositado.
- b)\* Se o pedido internacional for depositado em uma língua que não seja alemão, chinês, espanhol, francês, inglês, japonês ou russo, será publicado em tradução inglesa. A tradução será feita sob a responsabilidade da Administração encarregada da pesquisa internacional que deverá tê-la pronta em tempo suficiente para a publicação internacional até a data prevista, ou quando

o artigo 64.3b) for aplicado, para a comunicação segundo o artigo 20, até o final do 19.º mês após a data de prioridade. Não obstante as disposições da regra 16.1.a), a Administração encarregada da pesquisa internacional poderá perceber uma taxa do depositante pela tradução. A Administração encarregada da pesquisa internacional dará oportunidade ao depositante para comentar a mínima da tradução e estipulará um prazo razoável, na circunstância, para a apresentação desses comentários. Caso não haja tempo para levar em consideração os comentários do depositante antes da comunicação da tradução, ou se houver divergências de opiniões entre o depositante e a dita Administração, quanto à exactidão da tradução, o depositante poderá enviar uma cópia de seus comentários ou o que restar dos mesmos, ao Escritório Internacional e a cada Repartição designada à qual a tradução foi comunicada. O Escritório Internacional publicará a essência dos comentários juntamente com a tradução da Administração encarregada da pesquisa internacional ou depois da publicação dessa tradução.

- c) Se o pedido internacional for publicado em uma língua que não seja o inglês, o relatório de pesquisa internacional na medida em que for publicado segundo a regra 48.2.a)v), ou a declaração mencionada no artigo 17.2a), o título da invenção, o resumo e qualquer texto relativo à ilustrações que acompanham o resumo, deverão ser publicados ao mesmo tempo nessa outra língua e em inglês. As traduções serão feitas sob a responsabilidade do Escritório Internacional.

#### 48.8 Publicação antecipada a pedido do depositante

- a) Quando o depositante pedir a publicação tal como o facultam os artigos 21.2)b) e 64.3c)i) e quando o relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.2a) ainda não estiver disponível para publicação com o pedido internacional, o Escritório Internacional cobrará uma taxa especial de publicação cujo montante será fixado nas Instruções Administrativas.
- b) A publicação segundo os artigos 21.2)b) e 64.3c)i) será feita pelo Escritório Internacional prontamente após o depositante havê-la solicitado e, quando uma taxa especial for devida segundo a alínea a), depois do recebimento dessa taxa.

#### 48.5 Notificação da publicação nacional

Quando a publicação do pedido internacional pelo Escritório Internacional for regularmente pela disposição do artigo 64.3c)ii), a Repartição nacional interessada, prontamente após haver efectuada a publicação nacional mencionada na dita disposição, notificará o facto dessa publicação nacional ao Escritório Internacional.

#### 48.6 Publicação de certos factos

- a) Se qualquer notificação segundo a regra 29.1.a)ii) chegar ao Escritório Internacional em uma data em que já não possa mais sustar a publicação internacional do pedido internacional, o Escritório Internacional publicará prontamente na Gazeta uma nota reproduzindo a essência dessa notificação.
- b) *[Suprimida]*
- c) Se o pedido internacional, a designação de qualquer Estado designado ou a reivindicação de prioridade for retirado segundo a regra 90<sup>bis</sup>, após o término das preparações técnicas para a publicação internacional, o aviso de retirada será publicado na Gazeta.

\* As palavras impressas em itálico serão aplicáveis a partir da data em que a China estará vinculada pelo PCT (artigo 48.3 a) e b))

### Regra 49

#### Cópia, tradução o montante da taxa segundo o artigo 22

##### 49.1 Notificação

- a) Qualquer Estado contratante que exija a remessa de uma tradução ou o pagamento de uma taxa nacional, ou ambos, segundo o artigo 22, deverá notificar ao Escritório Internacional:

- i) as línguas de que exige uma tradução e a língua em que esta deverá ser feita;
- ii) o montante da taxa nacional.

- a<sup>bis</sup>) Qualquer Estado contratante que não exija a remessa, segundo o artigo 22, pelo depositante, de uma cópia do pedido internacional (mesmo se a comunicação da cópia do pedido internacional pelo Escritório Internacional, segundo a regra 47 não tenha sido feita até o término do prazo aplicável segundo o artigo 22), notificará o Escritório Internacional desse facto.

- a<sup>ter</sup>) Qualquer Estado contratante que, de acordo com o artigo 24.2), mantiver, se for um Estado designado, os efeitos mencionados no artigo 11.3) mesmo se o depositante não remeter uma cópia do pedido internacional até o término do prazo aplicável segundo o artigo 22, notificará o Escritório Internacional desse facto.

- b) Toda notificação recebida pelo Escritório Internacional segundo as alíneas a), a<sup>bis</sup>) ou a<sup>ter</sup>), será publicada prontamente na Gazeta pelo Escritório Internacional.

- c) Se as exigências segundo a alínea a) forem posteriormente modificadas, essas modificações deverão ser comunicadas pelo Estado contratante ao Escritório Internacional que publicará prontamente a notificação na Gazeta. Se a modificação se referir à exigência de uma tradução para uma língua que não for a exigida antes dessa modificação, ela não se aplicará senão aos pedidos internacionais depositados mais de dois meses depois da publicação da notificação na Gazeta. De outro modo, a data efectiva de qualquer modificação será determinada pelo Estado contratante.

##### 49.2 Línguas

A língua em que uma tradução poderá ser exigida deverá ser uma língua oficial da Repartição designada. caso haja várias línguas oficiais, nenhuma tradução poderá ser exigida se o pedido internacional estiver redigido em uma dessas línguas oficiais e se uma tradução tiver de ser fornecida, o depositante poderá escolher qualquer uma delas. Não obstante as disposições desta alínea, caso haja várias línguas oficiais, mas a legislação nacional determinar a utilização de uma dessas línguas pelos estrangeiros, uma tradução nessa língua poderá ser exigida.

##### 49.3 Declarações segundo o artigo 19; indicações segundo a regra 13<sup>bis</sup>.4

Para os fins do artigo 22 e desta regra, qualquer declaração feita segundo o artigo 19.1) e qualquer indicação fornecida segundo a regra 13<sup>bis</sup>.4, serão, com ressalva da regra 49.5.c) e h) consideradas parte integrante do pedido internacional.

##### 49.4 Uso de formulário nacional

A nenhum depositante será exigido o uso de formulário nacional quando da execução dos actos mencionados no artigo 22.

##### 49.5 Conteúdo e condições materiais para a tradução

- a) Para os fins do artigo 22, a tradução do pedido internacional conterá a descrição, as reivindicações, qualquer texto dos desenhos e o resumo. Se for solicitada pela Repartição designada, a tradução, com a ressalva das alíneas b), c<sup>bis</sup>) e e), também deverá:

- i) conter o requerimento;

- ii) se as reivindicações foram modificadas segundo o artigo 19, conter as reivindicações tanto as depositadas quanto as modificadas; e
  - iii) ser acompanhada por uma cópia dos desenhos.
- b) Toda Repartição designada que exija o fornecimento de uma tradução do requerimento fornecerá gratuitamente cópias do formulário de requerimento na língua da tradução aos depositantes. O formulário e o conteúdo do formulário de requerimento na língua da tradução não será diferente daquele do requerimento segundo as regras 3 e 4; em particular, o formulário de requerimento na língua da tradução não exigirá qualquer informação que não esteja no requerimento conforme depositado. O uso do formulário de requerimento na língua da tradução será optativo.
- c) Se o depositante não tiver fornecido uma tradução de qualquer declaração feita segundo o artigo 19.1), a Repartição designada poderá desconsiderar tal declaração.
- c<sup>bis</sup>) Quando o depositante fornecer a uma Repartição designada que exija segundo a alínea a)ii) uma tradução das reivindicações conforme depositadas e das reivindicações modificadas, apenas uma das traduções exigidas, a Repartição designada pode desconsiderar as reivindicações cuja tradução não tenha sido fornecida ou solicitar ao depositante o fornecimento da tradução que falta dentro de um prazo que deve ser razoável de acordo com as circunstâncias e que será fixado na solicitação. Quando a Repartição designada optar em solicitar ao depositante o fornecimento da tradução que falta e esta última não for fornecida dentro do prazo fixado na solicitação, a Repartição designada pode desconsiderar aquelas reivindicações cuja tradução não tenha sido fornecida ou considerar o pedido internacional retirado.
- d) Se qualquer desenho contiver texto, a sua tradução será fornecida ou na forma de uma cópia do desenho original com a tradução sobreposta ao texto original ou na forma de um desenho refeito com o texto traduzido.
- e) Toda Repartição designada que exija, segundo a alínea a), o fornecimento de uma cópia dos desenhos deverá, quando o depositante deixar de fornecer tal cópia dentro do prazo aplicável segundo o artigo 22, solicitar ao depositante o fornecimento de tal cópia dentro do prazo que será razoável conforme as circunstâncias e será fixado na solicitação.
- f) A expressão "Fig." não requer tradução em qualquer língua.
- g) Quando qualquer cópia dos desenhos ou qualquer desenho refeito que tenha sido fornecido, segundo a alínea d) ou e) não preencher as condições materiais mencionadas na regra 11, a Repartição designada poderá solicitar ao depositante corrigir o defeito em um prazo razoável sob as circunstâncias e que será fixado na solicitação.
- h) Se o depositante não fornecer uma tradução do resumo ou de qualquer indicação fornecida segundo a regra 13<sup>bis</sup>.4, Repartição designada solicitará ao depositante o fornecimento de tal tradução, se julgar necessária, dentro de um prazo razoável conforme as circunstâncias e que será fixado na solicitação.
- i) As informações sobre qualquer condição e prática de Repartição designada tal como estipulado na segunda frase da alínea a) serão publicadas pelo Escritório Internacional na Gazeta.

- j) Nenhuma Repartição designada solicitará que a tradução do pedido internacional cumpra com outras condições materiais além daquelas prescritas para o pedido internacional tal como depositado.
- k) Quando um título foi estabelecido pela Administração encarregada da pesquisa internacional quando da aplicação da regra 37.2, a tradução deverá conter o título conforme estabelecido por aquela Administração.
- l) Caso, em 12 de Julho de 1991, a alínea c<sup>bis</sup>) ou a alínea k) não esteja compatível com a legislação nacional aplicada pela Repartição designada, tal alínea não se aplicará àquela Repartição designada pelo tempo que continue a ser incompatível com tal legislação, desde que a referida Repartição informe ao Escritório Internacional até 31 de Dezembro de 1991. A informação recebida será prontamente publicada na Gazeta pelo Escritório Internacional.

## Regra 50

**Faculdade segundo o artigo 22.3)****50.1 Exercício da faculdade**

- a) Qualquer Estado contratante que conceda prazos que expirem depois dos previstos no artigo 22.1) ou 2) deverá notificar ao Escritório Internacional os prazos assim concedidos.
- b) Todas notificações recebidas pelo Escritório Internacional segundo a alínea a) será aplicada prontamente na Gazeta pelo Escritório Internacional.
- c) As notificações relativas à abreviação de um prazo previamente fixado aplicar-se-ão aos pedidos internacionais depositados depois de expirados três meses a contar da data em que a notificação foi publicada pelo Escritório Internacional.
- d) As notificações relativas à prolongação de um prazo previamente fixado aplicar-se-ão, desde a sua publicação pelo Escritório Internacional na Gazeta, aos pedidos internacionais em curso na data dessa publicação ou depositados depois dessa data ou, se o Estado contratante que fez a notificação fixar uma data ulterior, nesta última.

## Regra 51

**Revisão por Repartições designadas****51.1 Prazo para apresentar o pedido de remessa de cópias**

O prazo mencionado no artigo 25.1)c) será de dois meses a contar da data da notificação enviada ao depositante segundo as regras 20.7.i), 24.2.c), 29.1.a)ii) ou 29.1.b).

**51.2 Cópia da notificação de constatação negativa**

Quando, depois de haver recebido uma notificação de constatação negativa segundo o artigo 11.1), o depositante solicitar ao Escritório Internacional, segundo o artigo 25.1), a remessa de cópias do processo do alegado pedido internacional a uma Repartição indicada por ele para ser designada, deverá juntar a esse pedido cópia de notificação mencionada na regra 20.7.i).

**51.3 Prazo para pagamento da taxa nacional e para remessa de uma tradução**

O prazo mencionado no artigo 25.2)a) expirará ao mesmo tempo que o prazo prescrito na regra 51.1.

Regra 51<sup>bis</sup>**Certas exigências nacionais permitidas segundo o artigo 27.1), 2), 6) e 7)****51<sup>bis</sup>.1 Certas exigências nacionais permitidas**

- a) Os documentos mencionados no artigo 27.2)ii) ou as provas mencionadas no artigo 27.6) que poderão ser

exigidos do depositante, segundo a lei nacional aplicável pela Repartição designada, incluem, em particular:

- i) todo documento relacionado à identidade do inventor;
  - ii) todo documento relativo a toda transferência ou cessão de direitos do pedido;
  - iii) todo documento contendo uma afirmação ou declaração pelo inventor alegando sua autoria;
  - iv) todo documento contendo uma declaração pelo depositante designado o inventor ou alegando o direito ao pedido;
  - v) todo documento constituindo prova do direito de o depositante reivindicar prioridade quando tal depositante for diferente daquele que depositou o pedido anterior cuja prioridade é reivindicada;
  - vi) toda prova relacionada a revelações não prejudiciais ou exceções quanto à falta de novidade, tais como revelações resultante de abuso, revelações em certas exposições e revelação do depositante durante um certo período de tempo.
- b) A lei nacional aplicável pela Repartição designada, pode, de acordo com o artigo 27.7), exigir que:
- i) o depositante seja representado por um agente tendo o direito de representar depositante diante daquela Repartição e/ou um endereço no Estado designado para a finalidade de receber notificações.
  - ii) o agente, caso haja, representando o depositante seja por ele devidamente constituído.
- c) A lei nacional aplicável pela Repartição designada pode, de acordo com o artigo 27.1), exigir que o pedido internacional, sua tradução ou qualquer documento a ele relacionado seja fornecido em mais de uma cópia.
- d) A lei nacional aplicável pela Repartição designada, pode, de acordo com o artigo 27.2)ii), exigir que a tradução do pedido internacional fornecida pelo depositante segundo o artigo 22 seja juramentada pelo depositante ou pela pessoa que traduziu o pedido internacional em uma declaração de que, tanto quanto saiba, a tradução é completa e fiel.

#### 51<sup>bis</sup>.2 Oportunidade de cumprir com as exigências nacionais

- a) Quando qualquer das exigências mencionadas na regra 51<sup>bis</sup>.1, ou qualquer outra exigência da lei nacional aplicável pela Repartição designada que essa Repartição possa fazer segundo o artigo 27.1), 2), 6), ou 7), não for cumprida durante o período no qual as obrigações segundo o artigo 22 deverão ser cumpridas, o depositante terá oportunidade de cumprir com as exigências após a expiração daquele período.
- b) A lei nacional aplicável pelas Repartições designadas pode exigir, de acordo com o artigo 27.2)ii), que o depositante, mediante solicitação pela Repartição designada, forneça um certificado de tradução do pedido internacional por uma autoridade pública ou tradutor juramentado, se a Repartição designada julgar necessário tal certificado nas circunstâncias, dentro de um prazo razoável nas circunstâncias e fixado na solicitação.

## Regra 52

### Modificações das reivindicações, da descrição e dos desenhos junto às Repartições designadas

#### 52.1 Prazo

- a) Em todo Estado designado em que o processo e o exame do pedido internacional sejam instaurados sem requerimento especial, o depositante, se o desejar, deverá exercer o direito que lhe é conferido pelo artigo 28 no prazo de um mês a contar do cumprimento das exigências contidas no artigo 22, desde que, se a comunicação segundo a regra 47.1 não tiver sido efectuada ao se expirar o prazo aplicável segundo o artigo 22, ele haja exercido esse direito antes de decorridos quatro meses da expiração dessa data. Em qualquer caso, o depositante poderá exercer esse direito em qualquer data ulterior se a legislação nacional desse Estado o permitir.
- b) Em todo Estado designado em que a legislação nacional disponha que o exame não seja iniciado senão por requerimento especial, o prazo durante o qual, ou o momento em que o depositante poderá exercer o direito conferido pelo artigo 28 será mesmo que o previsto pela legislação nacional para o depósito de modificações em caso do exame, por requerimento especial, de pedidos nacionais, desde que esse prazo não expire antes, ou que esse momento não ocorra antes da expiração do prazo aplicável segundo a alínea a).

## PARTE C

### Regra relativas ao Capítulo II do Tratado

#### Regra 53

##### Pedido de exame preliminar internacional

#### 53.1 Formulário

- a) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser feito em formulário impresso ou apresentado sob a forma de impresso de computador. Os pormenores relativos ao formulário impresso ou aos pedidos de exame preliminar internacional apresentados, sob a forma de impresso de computador serão especificados nas Instruções Administrativas.
- b) Exemplares do formulário impresso do pedido de exame preliminar internacional serão fornecidos gratuitamente pela Repartição receptora ou pela Administração encarregada do exame preliminar internacional.

#### 53.2 Conteúdo

- a) O pedido de exame preliminar internacional deverá conter:
  - i) uma petição;
  - ii) indicações referentes ao depositante e ao mandatário, caso haja um mandatário;
  - iii) indicações referentes ao pedido internacional a que disser respeito;
  - iv) uma eleição de Estados;
  - v) quando for o caso, uma declaração relativa às modificações.
- b) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser assinado.

#### 53.3 Petição

A petição deverá ser no teor, e ser redigida de preferência como segue: "Pedido de exame preliminar internacional segundo o artigo 31 do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes: O abaixo assinado solicita que o pedido internacional discriminado abaixo seja objecto de um exame preliminar internacional conforme o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes".

#### 53.4 Depositante

No que diz respeito às indicações relativas ao depositante, aplicam-se as regras 4.4 e 4.16; a regra 4.5 aplicar-se-á *mutatis mutandis*. Apenas os depositantes para os Estados eleitos devem ser indicados no pedido de exame preliminar internacional.

#### 53.5 Mandatário ou representante comum

Caso haja designação de mandatário ou representante comum o pedido deverá indicá-lo. Aplicar-se-ão as regras 4.4 e 4.16; a regra 4.7 aplicar-se-á *mutatis mutandis*.

#### 53.6 Identificação do pedido internacional

O pedido internacional deverá ser identificado pelo nome e endereço do depositante, pelo título da invenção, pela data de depósito internacional (se conhecida, pelo depositante) e o número do pedido internacional ou, quando esse número não for conhecido pelo depositante, o nome da Repartição receptora na qual o pedido internacional foi depositado.

#### 53.7 Eleição de Estados

- a) O pedido de exame preliminar internacional deverá indicar pelo menos um Estado contratante, dentre aqueles Estados que são designados, e obrigados pelo Capítulo II do Tratado ("Estados elegíveis"), como um Estado eleito.
- b) A eleição de um Estado contratante no pedido de exame preliminar internacional deverá ser feita:
  - i) por uma indicação de que todos os Estados elegíveis são eleitos; ou
  - ii) no caso de Estados que tenham sido designados com o objectivo de obter patentes nacionais, por uma indicação daqueles Estados elegíveis que são eleitos, e, no caso de Estados que foram designados com o objectivo de obter uma patente regional, por uma indicação da patente regional em questão acompanhada seja de uma indicação de que todos os Estados elegíveis parte do tratado de patente regional em questão são eleitos, seja de uma indicação daqueles dentre os ditos Estados que são eleitos.

#### 53.8 Assinatura

- a) Com a ressalva da alínea b), o pedido de exame preliminar internacional deverá ser assinado pelo depositante ou, caso haja mais de um depositante, por todos os depositantes que requerem o pedido de exame preliminar internacional.
- b) Quando dois ou mais depositantes apresentam um pedido de exame preliminar internacional que eleja um Estado cuja lei nacional exija que os pedidos nacionais sejam depositados pelo inventor e quando um depositante para aquele Estado eleito que é um inventor, se recusa a assinar o pedido de exame preliminar internacional ou que, após esforços diligentes, não possa ser encontrado, o pedido de exame preliminar não necessitará ser assinado por esse depositante ("o depositante em questão") se for assinado por pelo menos um dos depositantes e:
  - i) se for fornecida uma declaração, julgada satisfatória pela Administração encarregada do exame preliminar internacional, explicando a falta de assinatura do depositante em questão; ou
  - ii) o depositante em questão não assinou o requerimento mas as exigências da regra 4.15.B) foram cumpridas.

#### 53.9 Declaração relativa às modificações

- a) Se as modificações segundo o artigo 19 tiverem sido feitas, a declaração relativa às modificações deverá

indicar se, para os fins do exame preliminar internacional, o depositante deseja que tais modificações:

- i) sejam levadas em consideração, e neste caso uma cópia das modificações deve, de preferência, ser apresentada com o pedido de exame preliminar internacional; ou
  - ii) sejam consideradas como revertido por uma modificação segundo o artigo 34.
- b) Se nenhuma modificação segundo o artigo 19 tenha sido feita e o prazo para apresentar tais modificações não tiver expirado, a declaração poderá indicar que o depositante deseja que o início do exame preliminar seja postergado de acordo com a regra 69.1.d).
  - c) Se qualquer modificação segundo o artigo 34 for apresentada com o pedido de exame preliminar internacional, a declaração o deve assim indicar.

#### Regra 54

##### Depositante autorizado a apresentar um pedido de exame preliminar internacional

#### 54.1 Domicílio e nacionalidade

O domicílio e a nacionalidade do depositante, para os fins do artigo 31.2), serão determinados conforme disposto nas regras 18.1 e 18.2.

#### 54.2 Dois ou mais depositantes

Se houver dois ou mais depositantes, o direito de apresentar um pedido de exame preliminar internacional segundo o artigo 31.2) existirá caso pelo menos um dos depositantes que apresentam o pedido seja:

- i) domiciliado em ou nacional de um Estado contratante obrigado pelo Capítulo II e o pedido internacional tenha sido depositado em uma Repartição receptora de/ou agindo em nome de um Estado contratante obrigado pelo Capítulo II; ou
- ii) uma pessoa autorizada a depositar um pedido de acordo com o artigo 31.2)b) e o pedido internacional haja sido depositado de acordo com uma decisão da Assembleia.

#### 54.3 [Suprimida]

#### 54.4 Depositante não autorizado a apresentar um pedido de exame preliminar internacional

- a) Se o depositante ou, no caso de dois ou mais depositantes, se nenhum deles tem o direito de apresentar um pedido de exame preliminar segundo a regra 54.2, esse pedido deverá ser considerado como não tendo sido apresentado.
- b) [Suprimida]

#### Regra 55

##### Língua (exame preliminar internacional)

#### 55.1 Língua do pedido de exame preliminar internacional

O pedido de exame preliminar internacional deverá ser apresentado na língua do pedido internacional ou na língua de publicação, caso o pedido internacional tenha sido depositado em outra língua que não seja a de publicação. Todavia, se uma tradução do pedido internacional for exigida segundo a regra 55.2, o pedido de exame preliminar internacional deverá ser apresentado na língua da tradução.

#### 55.2 Tradução do pedido internacional

- a) Sempre que o pedido internacional não for nem depositado, nem publicado na língua ou em uma das línguas especificadas no acordo concluído entre o Escritório Internacional e a Administração encarregada do exame preliminar internacional competente para proceder ao exame preliminar

internacional desse pedido internacional, essa Administração poderá exigir, sob ressalva da alínea *b*), que o depositante forneça junto com o pedido de exame preliminar internacional uma tradução do pedido internacional na língua ou em uma das línguas especificadas no dito acordo.

- b) Sempre que uma tradução do pedido internacional em uma das línguas mencionadas na alínea *a*) houver sido transmitida à Administração encarregada da pesquisa internacional pertencer à mesma Repartição nacional ou à mesma organização intergovernamental que a Administração encarregada da pesquisa internacional, o depositante não será obrigado a fornecer uma tradução segundo a alínea *a*). Nesse caso, a não ser que o depositante haja fornecido uma tradução segundo a alínea *a*), o exame preliminar internacional será realizado com base na tradução transmitida segundo a regra 12.1.c).
- c) Se a condição prescrita pela alínea *a*) não for preenchida e a alínea *b*) não se aplicar, a Administração encarregada do exame preliminar internacional enviará uma solicitação ao depositante para que forneça a tradução exigida dentro de um prazo que deverá ser razoável nas circunstâncias. Este prazo não deverá ser inferior a um mês da data da solicitação. O prazo pode ser prorrogado pela Administração encarregada do exame preliminar internacional em qualquer época, antes de ser tomada uma decisão.
- d) Se o depositante atender à solicitação dentro do prazo fixado na alínea *c*), a referida condição será considerada como tendo sido preenchida. Se o depositante não atender à solicitação, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como não tendo sido apresentado.
- e) As alíneas *a*) a *d*) deverão ser aplicadas apenas quando a Administração encarregada do exame preliminar internacional declarar, através de uma notificação ao Escritório Internacional, que aceita realizar o exame preliminar internacional com base na tradução mencionada nas ditas alíneas.

### 55.3 Tradução de modificações

- a) Sempre que uma tradução do pedido internacional for exigida segundo a regra 55.2, todas as modificações mencionadas na declaração relativa a modificações segundo a regra 53.9 e que o depositante desejar sejam consideradas para os fins do exame preliminar internacional, e todas as modificações segundo o artigo 19 que deverão ser levadas em consideração segundo a regra 66.1.c), deverão ser apresentadas na língua dessa tradução. Quando tais modificações foram ou são depositadas em uma outra língua, uma tradução também deverá ser fornecida.
- b) Sempre que a tradução exigida de uma modificação mencionada na alínea *a*) não for fornecida, a Administração encarregada do exame preliminar internacional solicitará ao depositante o fornecimento da tradução omissa dentro de um prazo que deverá ser razoável nas circunstâncias. Este prazo não deverá ser inferior a um mês a contar da data da solicitação. O prazo pode ser prorrogado pela Administração encarregada do exame preliminar internacional em qualquer época, antes de ser tomada uma decisão.
- c) Se o depositante deixar de atender à solicitação dentro do prazo segundo a alínea *b*), a modificação não será tomada em consideração para os fins do exame preliminar internacional.

## Regra 56

### Eleições ulteriores

#### 56.1 Eleições apresentadas depois do pedido de exame preliminar internacional

- a) A eleição de Estados subsequente à apresentação do pedido de exame preliminar internacional (“eleição ulterior”) deverá ser efectuada por meio de uma nota apresentada ao Escritório Internacional. A nota deverá identificar o pedido internacional e o pedido de exame preliminar internacional e deverá incluir uma indicação como mencionado na regra 53.7.b)ii).
- b) Com a ressalva da alínea *c*), a nota mencionada na alínea *a*) deverá ser assinada pelo depositante para os Estados eleitos em questão ou, se houver mais que um depositante para aqueles Estados, por todos eles.
- c) Quando dois ou mais depositantes depositam uma nota efectuando uma eleição ulterior de um Estado cuja lei nacional exija que os pedidos nacionais sejam depositados pelo inventor e quando um depositante para aquele Estado eleito que é um inventor se recusa a assinar a nota ou não pode ser encontrado após esforços diligentes, a nota não necessitará ser assinada por aquele depositante (“o depositante em questão”) se for assinada por pelo menos um depositante e:
  - i) for fornecida uma declaração, julgada satisfatória pelo Escritório Internacional, explicando a falta de assinatura do depositante em questão; ou
  - ii) o depositante em questão não assinou o requerimento mas cumpriu com as exigências da regra 4.15.b) ou não assinou o pedido de exame preliminar internacional mas cumpriu com as exigências da regra 53.8.b).
- d) Não é necessário que um depositante para um Estado eleito através de uma eleição ulterior tenha sido indicado como depositante no pedido de exame preliminar internacional.
- e) Se uma nota efectuando uma eleição ulterior for submetida após a expiração de 19 meses, contados a partir da data de prioridade, o Escritório Internacional deverá notificar o depositante que a eleição não tem o efeito previsto segundo o artigo 39.1)a) e que os actos mencionados no artigo 22 devem ser realizados em relação à Repartição em questão dentro do prazo aplicável segundo o artigo 22.
- f) Se, não obstante a alínea *a*), o depositante apresenta uma nota efectuando uma eleição ulterior à Administração encarregada do exame preliminar internacional e não ao Escritório Internacional, tal Administração indicará a data do recebimento da nota e a transmitirá prontamente ao Escritório Internacional. A nota será considerada como tendo sido apresentada ao Escritório Internacional na data indicada.

#### 56.2 Identificação do pedido internacional

O pedido internacional deverá ser identificado de acordo com a regra 53.6.

#### 56.3 Identificação do pedido de exame preliminar internacional

O pedido de exame internacional deverá ser identificado pela data em que foi apresentado e pelo nome da Administração encarregada do exame preliminar internacional à qual foi apresentado.

#### 56.4 Forma das eleições ulteriores

A nota efectuando uma eleição ulterior deverá ser redigida de preferência como segue: “Em relação ao pedido internacional

depositado na ..., em ..., sob o n.º ..., por ... (depositante) (e pedido de exame preliminar internacional apresentado em ..., a...), o abaixo assinado elege o(s) Estado(s) adicional (adicionais) seguinte(s) segundo o artigo 31 do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes: ...”.

#### 56.5 Língua da eleição ulterior

A eleição ulterior deverá ser efectuada na mesma língua do pedido de exame preliminar internacional.

#### Regra 57

##### Taxa de execução

#### 57.1 Obrigação de pagar

- a) Cada pedido de exame preliminar internacional será sujeito ao pagamento de uma taxa em proveito do Escritório Internacional (“taxa de execução”) que será cobrada pela Administração encarregada do exame preliminar internacional à qual o pedido é submetido.

b) [Suprimida]

#### 57.2 Montante

- a) O montante de taxa de execução é o estabelecido na tabela de taxas.

b) [Suprimida]

- c) O montante de taxa de execução, no que toca a cada Administração encarregada do exame preliminar internacional que, segundo a regra 57.3.c), determina o pagamento da taxa em uma moeda ou moedas, diferente da moeda suíça, será estabelecido pelo Director-Geral, após consulta à referida Administração, na ou nas moeda(s) prescritas pela referida Administração (“moeda prescrita”). O montante em cada uma das moedas prescritas será equivalente, em números redondos, ao da taxa de execução em moeda suíça estabelecida na tabela de taxas. Os montantes nas moedas prescritas serão publicados na Gazeta.

- d) Quando o montante da taxa de execução, estabelecido na tabela de taxas for alterado, os montantes correspondentes nas moedas prescritas serão aplicados a contar da data da modificação do montante estabelecido na tabela de taxas.

- e) Quando a taxa de câmbio entre a moeda suíça e qualquer moeda prescrita modificar-se em relação à taxa de câmbio aplicada por último, o Director-Geral estabelecerá o novo montante na moeda prescrita de acordo com as directrizes aprovadas pela Assembleia. O montante assim estabelecido tornar-se-á aplicável dois meses após sua publicação na Gazeta, a não ser que a Administração encarregada do exame preliminar internacional interessada e o Director-Geral combinem uma data que caia durante o citado período de dois meses e, neste caso, o referido montante tornar-se-á aplicável para essa Administração a partir dessa data.

#### 57.3 Data e modo de pagamento

- a) A taxa de execução será devida na data de apresentação do pedido.

b) [Suprimida]

- c) A taxa de execução deverá ser paga na moeda ou moedas prescritas pela Administração encarregada do exame preliminar internacional à qual o pedido de exame preliminar internacional for submetido, ficando entendido que, quando transferida para o Escritório Internacional por essa Administração, a taxa será livremente convertível em moeda suíça.

#### 57.4 Falta de pagamento

- a) Quando a taxa de execução não for paga como exigido, a Administração encarregada do exame preliminar internacional solicitará ao depositante que pague no prazo de um mês da data da solicitação.
- b) Se o depositante atender à solicitação dentro do prazo de um mês, a taxa de execução deverá ser considerada como se tivesse sido paga na devida data.
- c) Se o depositante não atender à solicitação dentro do prazo prescrito, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como não tendo sido apresentado.

#### 57.5 [Suprimida]

#### 57.6 Reembolso

A Administração encarregada do exame preliminar internacional deverá reembolsar a taxa de execução ao depositante:

- i) se o pedido de exame preliminar internacional for retirado antes que o mesmo tenha sido enviado por aquela Administração ao Escritório Internacional; ou
- ii) se o pedido de exame preliminar internacional for considerado, segundo a regra 54.4.a) como não tendo sido apresentado.

#### Regra 58

##### Taxa de exame preliminar

#### 58.1 Direito de solicitar uma taxa

- a) Cada Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá exigir em seu proveito, que o depositante lhe pague uma taxa (“taxa de exame preliminar”) para a realização do exame preliminar internacional e para a execução de todas as demais tarefas confiadas às Administrações encarregadas do exame preliminar internacional pelo Tratado e pelo presente Regulamento de execução.

- b) O montante da taxa de exame preliminar internacional e a data em que ela será devida, caso haja uma, serão fixados pela Administração encarregada do exame preliminar internacional, contanto que essa data não seja anterior à data em que será devida a taxa de execução.

- c) A taxa de exame preliminar internacional deverá ser paga directamente à Administração encarregada do exame preliminar internacional. Quando essa Administração for uma Repartição nacional, a taxa será paga na moeda prescrita por essa Reapartição, e quando a Administração for uma organização intergovernamental, na moeda do Estado em que estiver sediada a organização intergovernamental ou em outra moeda livremente convertível na moeda do dito Estado.

#### 58.2 Falta de pagamento

- a) Quando a taxa de exame preliminar internacional fixada pela Administração encarregada do exame preliminar internacional segundo a regra 58.1.b), não for paga como exigido pela referida regra, a Administração encarregada do exame preliminar internacional solicitará ao depositante que lhe pague o montante total da taxa ou o saldo devedor da mesma, no prazo de um mês a contar da data da solicitação.

- b) Se o depositante atender à solicitação dentro do prazo prescrito, a taxa do exame preliminar internacional será considerada como paga na devida data.

- c) Se o depositante não atender à solicitação dentro do prazo prescrito, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como não havendo sido apresentado.

58.3 *Reembolso*

As administrações encarregadas do exame preliminar internacional deverão informar ao Escritório Internacional da medida, se houver, e das condições, se houver, em que devolverão quantia paga como taxa do exame preliminar internacional, quando o pedido do exame preliminar internacional for considerado como não havendo sido apresentado e o Escritório Internacional deverá publicar prontamente essas informações.

## Regra 59

**Administração competente encarregada do exame preliminar internacional**59.1 *Pedidos de exame preliminar internacional feitos segundo o artigo 31.1)a)*

Em relação aos pedidos de exame preliminar internacional feitos segundo o artigo 31.2)a), cada Repartição receptora de um Estado contratante ou agindo em nome de um Estado contratante obrigado pelas disposições do Capítulo II e em conformidade com os termos do acordo aplicável mencionado no artigo 32.2) e 3), comunicará ao Escritório Internacional que Administração encarregadas do exame preliminar internacional serão competentes para proceder ao exame preliminar internacional dos pedidos internacionais nela depositados. O Escritório Internacional publicará prontamente essa informação. Quando várias Administrações encarregadas do exame preliminar internacional forem competentes, as disposições da regra 35.2 aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.

59.2 *Pedidos de exame preliminar internacional feitos segundo o artigo 31.2)b)*

Quando aos pedidos de exame preliminar internacional feitos segundo o artigo 31.2)b), a Assembleia, ao especificar a Administração encarregada do exame preliminar internacional com competência para os pedidos internacionais depositados em uma Repartição nacional que seja ela própria uma Administração encarregada do exame preliminar internacional, dar á preferência a essa Administração; se a Repartição nacional não for ela própria uma Administração encarregada do exame preliminar internacional, a Assembleia dará preferência à Administração encarregada do exame preliminar internacional recomendada por essa Repartição.

## Regra 60

**Certas irregularidades no pedido de exame preliminar internacional ou nas eleições**60.1 *Irregularidades no pedido de exame preliminar internacional*

- a) Se o pedido de exame preliminar internacional não preencher as condições prescritas nas regras 53.1, 53.2.a)i) até iv), 53.2.b), 53.3 até 53.8 e 55.1, a Administração encarregada do exame preliminar internacional solicitará ao depositante que corrija as irregularidades dentro de um prazo que deve ser razoável segundo as circunstâncias. Esse prazo não deverá ser menor que um mês, contado da data da solicitação. O mesmo poderá ser prorrogado pela Administração encarregada do exame preliminar internacional a qualquer momento antes que seja tomada uma decisão.
- b) Se o depositante atender à solicitação dentro do prazo segundo a alínea a), o pedido de exame preliminar internacional será considerado como se tivesse sido recebido na efectiva data do depósito, desde que o pedido de exame preliminar internacional apresentado contenha, ao menos, uma eleição e permita que o pedido internacional seja identificado; do contrário, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como se tivesse sido recebido na data em que a Administração encarregada do exame preliminar internacional receber a correcção.

c) Ressalvada a alínea d), se o depositante não atender, à solicitação dentro do prazo segundo a alínea a), o pedido de exame preliminar internacional será considerado como não havendo sido apresentado.

d) Quando, após a expiração do prazo segundo a alínea a), faltar uma assinatura exigida segundo a regra 53.8 ou uma indicação prescrita no que diz respeito a um depositante para um determinado Estado eleito, a eleição daquele Estado será considerada como não havendo sido feita.

e) Se a irregularidade for constatada pelo Escritório Internacional, este chamará a atenção da Administração encarregada do exame preliminar internacional para essa irregularidade; essa Administração procederá então de acordo com as alíneas a) a d).

f) Se o pedido de exame preliminar internacional não contiver uma declaração relacionada a modificações, a Administração encarregada do exame preliminar internacional procederá de acordo com as regras 66.1 e 69.1.a) ou b).

g) Quando uma declaração relacionada a modificações contiver uma indicação de que as modificações são apresentadas segundo o artigo 34 com o pedido de exame preliminar internacional (Regra 53.9C)) mas nenhuma dessas modificações são, de facto, apresentadas, a Administração encarregada do exame preliminar internacional solicitará ao depositante a apresentação das modificações dentro de um prazo fixado na solicitação e procederá conforme previsto na regra 69.1.e).

60.2 *Irregularidades nas eleições Ulteriores*

a) Se a nota que efectua uma eleição ulterior não preencher as condições prescritas pela regra 56, o Escritório Internacional solicitará ao depositante que corrija as irregularidades dentro de um prazo que deverá ser razoável segundo as circunstâncias. Esse prazo não deverá ser inferior a um mês, a contar da data da solicitação. Ele poderá ser prorrogado pelo Escritório Internacional a qualquer momento antes da tomada de uma decisão.

b) Se o depositante atender à solicitação dentro do prazo segundo a alínea a), a nota deverá ser considerada como se tivesse sido recebida na efectiva data, desde que a nota apresentada contenha, ao menos, uma eleição e permita que o pedido internacional seja identificado; do contrário, a nota será considerada como se tivesse sido recebida na data em que o Escritório Internacional receber a correcção.

c) Ressalvada a alínea d), se o depositante não atender à solicitação dentro do prazo segundo a alínea a), a nota deverá ser considerada como não havendo sido apresentada.

d) Quando, em relação ao depositante para um determinado Estado eleito, a assinatura exigida segundo a regra 56.1.b) e c) ou o nome e endereço estiver faltando após a expiração do prazo segundo a alínea a), a eleição ulterior daquele Estado será considerada como não havendo sido apresentada.

## Regra 61

**Notificação do pedido de exame preliminar internacional e das eleições**61.1 *Notificações ao Escritório Internacional e ao depositante*

a) A Administração encarregada do exame preliminar internacional indicará no pedido de exame preliminar internacional a data de recebimento ou, se for o caso,

a data mencionada segundo a regra 60.1.b). A Administração encarregada do exame preliminar internacional enviará prontamente o pedido de exame preliminar internacional ao Escritório Internacional e preparará e manterá uma cópia em seus arquivos.

- b) A Administração encarregada do exame preliminar internacional informará prontamente, por escrito, ao depositante, a data do recebimento do pedido de exame preliminar internacional. Quando o pedido de exame preliminar internacional houver sido considerado, segundo as regras 54.4.a), 55.2.d), 57.4.c), 58.2.c) ou 60.1.c), como não tendo sido apresentado ou quando uma eleição houver sido considerada, segundo a regra 60.1.d), como não tendo sido feita, a Administração encarregada do exame preliminar internacional comunicará esse facto ao depositante e ao Escritório Internacional.
- c) O Escritório Internacional comunicará, prontamente, ao depositante, o recebimento e a data do recebimento de qualquer nota efectuando uma eleição ulterior. Essa data deverá ser a data efectiva de recebimento pelo Escritório Internacional ou, se for o caso, a data mencionada na regra 56.1.f) ou 60.2.b). Quando a nota houver sido considerada, segundo a regra 60.2.c), como não tendo sido apresentada, ou quando uma eleição ulterior tenha sido considerada segundo a regra 60.2.b) como não tendo sido feita, o Escritório Internacional comunicará este facto ao depositante.

#### 61.2 Notificação às Repartições eleitas

- a) A notificação prevista no artigo 31.7) será feita pelo Escritório Internacional.
- b) A notificação deverá indicar o número e a data do depósito do pedido internacional, o nome do depositante, a data do depósito do pedido nacional ou internacional cuja prioridade houver sido reivindicada (quando existir reivindicações de prioridade), a data de recebimento do pedido de exame preliminar internacional pela Administração encarregada do exame preliminar internacional — em caso de uma eleição ulterior — a data de recebimento da nota efectuando a eleição ulterior. Esta última data deverá ser a data efectiva do recebimento pelo Escritório Internacional ou, quando for o caso, a data mencionada na regra 56.1.f) ou 60.2.b).
- c) A notificação deverá ser endereçada à Repartição eleita, juntamente com a comunicação conforme previsto no artigo 20. As eleições efectuadas depois de tal comunicação serão prontamente notificadas após sua apresentação ter sido feita.
- d) Quando o depositante apresentar um pedido expresso à Repartição eleita segundo o artigo 40.2), antes da comunicação prevista no artigo 20 ter sido feita, o Escritório Internacional deverá, por solicitação do depositante ou da Repartição eleita, efectuar prontamente a comunicação àquela Repartição.

#### 61.3 Informação ao depositante

O Escritório Internacional informará ao depositante por escrito, da notificação mencionada na regra 61.2 e das Repartições eleitas notificadas segundo o artigo 31.7).

#### 61.4 Publicação na Gazeta

Quando um pedido de exame preliminar internacional for apresentado antes da expiração do 19.º mês, contado a partir da data de prioridade, o Escritório Internacional publicará uma nota desse facto na Gazeta, prontamente após a apresentação do pedido de exame preliminar internacional, porém não antes da publicação internacional do pedido internacional. A nota indicará todos os Estados designados obrigados pelo Capítulo II que não foram eleitos.

#### Regra 62

##### Cópia das modificações segundo o artigo 19 para a Administração encarregada do exame preliminar internacional

#### 62.1 Modificações efectuadas antes da apresentação do pedido de exame preliminar internacional

Após o recebimento de um pedido de exame preliminar internacional da Administração encarregada do exame preliminar internacional, o Escritório Internacional transmitirá prontamente uma cópia de todas as modificações segundo o artigo 19 àquela Administração, a menos que essa Administração tenha indicado já haver recebido tal cópia.

#### 62.2 Modificações efectuadas após a apresentação do pedido de exame preliminar internacional

- a) Se, na ocasião da apresentação de quaisquer modificações segundo o artigo 19, já houver sido apresentado um pedido de exame preliminar internacional, o depositante, deverá, de preferência, ao mesmo tempo que apresentar as modificações ao Escritório Internacional, igualmente apresentar uma cópia de tais modificações à Administração encarregada do exame preliminar internacional. De qualquer forma, o Escritório Internacional prontamente transmitirá uma cópia de tais modificações àquela Administração.

#### b) [Suprimida]

#### Regra 63

##### Exigências mínimas para as Administrações encarregadas do exame preliminar internacional

#### 63.1 Definição das exigências mínimas

As exigências mínimas mencionadas no artigo 32.3), serão as seguintes:

- i) a Repartição nacional ou a organização intergovernamental deverá possuir pelo menos 100 funcionários de tempo integral dotados de habilitação técnica suficiente para realizar os exames;
- ii) Essa Repartição ou essa organização deverá possuir pelo menos a documentação mínima mencionada na regra 34 adequadamente adaptada às finalidades do exame;
- iii) essa Repartição ou essa organização deverá possuir pessoal capaz de realizar o exame nos ramos que o mesmo abranger dos conhecimentos linguísticos necessários à compreensão pelo menos das línguas em que a documentação mínima mencionada na regra 34 estiver redigida ou traduzida.

#### Regra 64

##### Estado da técnica para efeito do exame preliminar internacional

#### 64.1 Estado da técnica

- a) Para os fins do artigo 33.2) e 3), tudo quanto foi tornado acessível ao público em todos os recintos do mundo por divulgação escrita (inclusive desenhos e outras ilustrações), desde que esta colocação à disposição do público haja ocorrido antes da data pertinente, será considerado como estado da técnica.

- b) Para os fins da alínea a), a data pertinente será:

- i) com ressalva da alínea a), a data do depósito internacional do pedido internacional que constituir o objecto do exame preliminar internacional;
- ii) quando o pedido internacional que constituir o objecto do exame preliminar internacional reivindicar de maneira hábil a prioridade de um pedido anterior, a data do depósito desse pedido anterior.

**64.2 Divulgações não-escritas**

Nos casos em que a colocação à disposição do público houver ocorrido por meio de uma divulgação oral, de uma utilização, de uma exposição ou outro meio não-escrito (“divulgação não-escrita”) antes da data pertinente tal como definida na regra 64.1.b) e em que a data dessa divulgação não-escrita estiver indicada em uma divulgação escrita que foi tornada acessível ao público, à data pertinente ou a uma data posterior, a divulgação não-escrita não será considerada como integrando o estado da técnica para os fins do artigo 33.2) e 3). Todavia, o relatório do exame preliminar internacional deverá chamar atenção para uma tal divulgação não-escrita na maneira prevista na regra 70.9.

**64.3 Certos documentos publicados**

Quando um pedido ou uma patente que constituiriam parte integrante do estado da técnica para os fins do artigo 33.2) e 3) caso houvessem sido publicados antes da data pertinente mencionada na regra 64.1, houverem sido publicados na data pertinente ou em uma data posterior mas depositados antes da data pertinente ou houverem reivindicado a prioridade de um pedido anterior, depositado antes da data pertinente, esse pedido ou essa patente publicados não serão considerados como constituindo parte integrante do estado da técnica para fins do artigo 33.2) e 3). Entretanto, o relatório de exame preliminar internacional deverá chamar atenção para um tal pedido ou patente na maneira prevista na regra 70.10.

**Regra 65****Actividade inventiva ou não-evidência****65.1 Relação com o estado da técnica**

Para os fins do artigo 33.3), o exame preliminar internacional deverá levar em consideração a relação existente entre uma determinada reivindicação e o estado da técnica em seu conjunto. Deverá levar em consideração não só a relação existente entre a reivindicação e os documentos individuais ou às partes de tais documentos considerados individualmente, mas igualmente a relação existente entre a reivindicação e as combinações de tais documentos ou partes de documentos, quando tais combinações forem evidentes para um técnico no assunto.

**65.2 Data pertinente**

Para os fins do artigo 33.3), a data pertinente para o estudo da actividade inventiva (não-evidência) será a data prescrita na regra 64.1.

**Regra 66****Processamento na Administração encarregada do exame preliminar internacional****66.1 Base do exame preliminar internacional**

- a) Com a ressalva das alíneas b) até d), o exame preliminar internacional será baseada no pedido internacional como depositado.
- b) O depositante pode apresentar modificações segundo o artigo 34 à época do depósito do pedido de exame preliminar internacional ou, ressalvada a regra 66.4<sup>bis</sup>, até o fornecimento do relatório de exame preliminar internacional.
- c) Quaisquer modificações segundo o artigo 19 efectuadas antes do depósito do pedido de exame preliminar internacional, deverão ser levadas em consideração para a realização do exame preliminar internacional a menos que não substituam ou sejam consideradas revertidas, por uma modificação segundo o artigo 34.
- d) Quaisquer modificações segundo o artigo 19 efectuadas após o depósito do pedido de exame preliminar internacional e quaisquer modificações segundo o artigo 34 apresentadas à Administração encarregada do exame preliminar internacional deverão, ressalvada a regra 66.4<sup>bis</sup>, ser levadas em consideração para a realização do exame preliminar internacional.

- e) As reivindicações relacionadas a invenções em que nenhum relatório internacional de pesquisa foi realizado, não estarão sujeitas ao exame preliminar internacional.

**66.2 Primeiro parecer escrito da Administração encarregada do exame preliminar internacional**

- a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional:
  - i) considerar que qualquer das situações referidas no artigo 34.4) exista;
  - ii) for de parecer que o relatório de exame preliminar internacional deveria ser negativo em relação a qualquer uma das reivindicações em virtude do facto de que a invenção nele reivindicada não pareça ser nova, não pareça envolver uma actividade inventiva (não pareça ser não-evidente), ou não pareça susceptível de aplicação industrial;
  - iii) constatar qualquer irregularidade na forma ou no conteúdo do pedido internacional segundo o Tratado ou o presente Regulamento de execução;
  - iv) considerar que qualquer modificação vai além da divulgação do pedido internacional tal como depositado;
  - v) desejar juntar ao relatório de exame preliminar internacional observações relativas à clareza das reivindicações, da descrição e dos desenhos ou à questão de saber se as reivindicações baseiam-se inteiramente na descrição;
  - vi) considerar que uma reivindicação relacionada a uma invenção em relação a qual nenhum relatório de pesquisa foi feito e tenha decidido pela não-realização do exame preliminar internacional em relação aquela reivindicação; ou
  - vii) considerar que não dispõe de listagem de uma sequência de nucleotódeos e/ou amino-ácidos sob uma forma que permita efectuar um exame preliminar internacional significativo, a dita Administração o notificará por escrito ao depositante. Quando a lei nacional da Repartição nacional actuando como Administração encarregada do exame preliminar internacional não permitir que sejam apresentadas reivindicações dependentes múltiplas de maneira diferente da prevista na segunda e terceira frases da regra 6.4.a), a Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá, no caso de falha no uso daquela maneira de reivindicar, aplicar o artigo 34.4)b). Em tal caso, ela deverá notificar o depositante, desse facto, por escrito.
- b) A notificação deverá expor, de forma pormenorizada, os motivos do parecer da Administração encarregada do exame preliminar internacional.
- c) A notificação deverá solicitar ao depositante que apresente uma resposta escrita acompanhada, quando for o caso, por modificações.
- d) A notificação deverá fixar um prazo para a resposta. Esse prazo deverá ser razoável, levando em conta as circunstâncias. Deverá ser normalmente de dois meses a contar da data da notificação. Não deverá em hipótese alguma ser inferior a um mês a contar dessa data. Deverá ser de, pelo menos, dois meses

a contar dessa data, quando o relatório de pesquisa internacional for transmitido ao mesmo tempo que a notificação. Não deverá ser superior a três meses a contar da data em questão mas poderá ser prorrogado se o depositante assim o solicitar antes de sua expiração.

#### 66.3 Resposta formal à Administração encarregada do exame preliminar internacional

- a) O depositante poderá responder à solicitação da Administração encarregada do exame preliminar internacional, mencionada na regra 66.2.c), efectuando modificações ou — caso discorde do parecer dessa Administração — apresentando argumentos, conforme o caso, ou por ambos os meios.
- b) Qualquer resposta deverá ser apresentada directamente à Administração encarregada do exame preliminar internacional.

#### 66.4 Possibilidade adicional de apresentar modificações ou argumentos

- a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional desejar emitir um ou vários pareceres escritos adicionais, poderá fazê-lo, aplicando as regras 66.2 e 3.
- b) A pedido do depositante, a Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá oferecer-lhe uma ou várias possibilidades adicionais de apresentar modificações ou argumentos.

#### 66.4<sup>bis</sup> Consideração das modificações e argumentos

Não é necessário que as modificações ou os argumentos sejam levados em consideração pela Administração encarregada do exame internacional com a finalidade de emitir uma opinião por escrito ou para o relatório de exame preliminar internacional, se os mesmos forem recebidos após aquela Administração ter iniciado a redigir opinião ou o relatório.

#### 66.5 Modificações

Qualquer alteração, excepto a rectificação de erros evidentes, nas reivindicações, na descrição ou nos desenhos, inclusive qualquer supressão de reivindicações, qualquer omissão de passagens da descrição, ou qualquer omissão de certos desenhos, será considerada como uma modificação.

#### 66.6 Comunicações informais com o depositante

A Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá, a qualquer tempo, comunicar-se de maneira informal com o depositante por telefone, por escrito, ou por meio de entrevistas. A dita Administração decidirá, a seu critério, se deseja conceder mais de uma entrevista quando o depositante o solicitar, ou se deseja responder a uma comunicação escrita informal do depositante.

#### 66.7 Documento de prioridade

- a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional necessitar de uma cópia do pedido cuja prioridade for reivindicada no pedido internacional, o Escritório Internacional lhe enviará prontamente, a pedido, uma tal cópia. Se a cópia não for fornecida à Administração encarregada do exame preliminar internacional porque o depositante deixou de preencher as condições prescritas pela regra 17.1, o relatório de exame preliminar internacional poderá ser estabelecido como se a prioridade não houvesse sido reivindicada.

- b) Se o pedido cuja prioridade for reivindicada no pedido internacional estiver redigido em uma língua diferente da língua ou de uma das línguas da Administração encarregada do exame preliminar internacional, esta Administração poderá solicitar que o depositante forneça uma tradução na dita língua, ou uma de tais línguas, dentro de dois meses, contados da data de solicitação. Se a tradução não for fornecida dentro desse prazo, o relatório de exame preliminar internacional poderá ser estabelecido como se a prioridade não houvesse sido reivindicada.

#### 66.8 Forma das modalidades

- a) O depositante será solicitado a fornecer uma folha de substituição para cada folha do pedido internacional que, devido a uma modificação, divirja da folha previamente depositada. A carta que acompanhar as folhas de substituição deverá chamar atenção para as divergências entre as folhas substituídas e as folhas de substituição. Quando a modificação consistir na supressão de passagens ou em alterações menores ou adições, ela poderá ser feita sobre uma cópia da folha em questão do pedido internacional, ressalvado que a clareza e a responsabilidade directa da referida folha não seja afectada. Se a modificação resultar na supressão de uma folha inteira, essa modificação deverá ser comunicada em uma carta.

#### b) [Suprimida]

#### 66.9 Língua das modificações

- a) Com ressalva das alíneas b) e c), se o pedido internacional foi depositado em uma língua diferente da língua em que for publicado, qualquer modificação, bem como qualquer carta segundo a regra 66.8.a), deverá ser apresentada na língua de publicação.
- b) Se o exame preliminar internacional for realizado segundo a regra 55.2 com base numa tradução do pedido internacional, qualquer modificação, bem como qualquer carta mencionada na alínea a), deverá ser apresentada na língua dessa tradução.
- c) Com ressalva da regra 55.3, se uma modificação ou uma carta não for submetida na língua exigida segundo a alínea a) ou b), a Administração encarregada do exame preliminar internacional deverá, se for praticável tendo em vista o prazo para estabelecimento do relatório de exame preliminar internacional, solicitar ao depositante que forneça a modificação ou a carta na língua exigida dentro de um prazo que deverá ser razoável nas circunstâncias.
- d) Se o depositante deixar de atender à solicitação, dentro do prazo segundo a alínea c), de fornecer uma modificação na língua exigida, a modificação não será levada em consideração para os fins do exame preliminar internacional. Se o depositante deixar de atender à solicitação, dentro do prazo segundo a alínea c), de fornecer uma carta mencionada na alínea a) na língua exigida, a modificação a que disser respeito não será levada em consideração para os fins do exame preliminar internacional.

#### Regra 67

#### Matéria mencionada no artigo 34.4.a)i)

#### 67.1 Definição

Nenhuma Administração encarregada do exame preliminar internacional será obrigada a realizar um exame preliminar

internacional de um pedido internacional cuja matéria e na medida em que a matéria seja uma das seguintes:

- i) teorias científicas e matemáticas;
- ii) variedades vegetais, raças animais, processos essencialmente biológicos de produção de vegetais e animais que não os processos microbiológicos e os produtos obtidos através desses processos;
- iii) planos, princípios ou métodos para a realização de negócios, de acções puramente intelectuais ou de jogos;
- iv) métodos de tratamento do corpo humano ou animal pela cirurgia ou a terapia, assim como métodos de diagnóstico;
- v) meras apresentações de informações;
- vi) programas de computadores na medida em que a Administração encarregada do exame preliminar internacional estiver desaparelhada para proceder a um exame preliminar internacional de tais programas.

#### Regra 68

##### Falta de unidade da invenção (exame preliminar internacional)

###### 68.1 Ausência de solicitação de pagamento

Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional for de parecer que a exigência de unidade da invenção não foi satisfeita e decidir não solicitar que o depositante limite as reivindicações ou pague taxas adicionais, ela procederá o exame preliminar internacional, com a ressalva do artigo 34.4)b) e regra 66.1.e) em relação ao pedido internacional completo, indicando, porém, em qualquer opinião por escrito e no relatório de exame preliminar internacional que ela considera que a exigência de unidade da invenção não foi satisfeita e especificará os motivos.

###### 68.2 Solicitação de limitação ou de pagamento

Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional for de parecer que o pedido não satisfaz a exigência de unidade da invenção e decidir solicitar que o depositante, a sua escolha, limite as reivindicações ou pague taxas adicionais, indicará pelo menos uma possibilidade de limitação que, em sua opinião, satisfaz a exigência aplicável e especificará o montante das taxas adicionais e os motivos pelos quais considera que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade da invenção. Fixará ao mesmo tempo um prazo, que leve em consideração as circunstâncias do caso, para que seja atendida essa solicitação; tal prazo não poderá ser inferior a um mês nem superior a dois meses a contar da data da solicitação.

###### 68.3 Taxa adicional

- a) O montante da taxa adicional para o exame preliminar internacional segundo o artigo 34.3)a), será determinado pela Administração competente encarregada do exame preliminar internacional.
- b) A taxa adicional para o exame preliminar internacional, segundo o artigo 34.3)a), deverá ser paga directamente à Administração encarregada do exame preliminar internacional.
- c) Qualquer depositante poderá pagar a taxa adicional sob protesto, isto é, juntando uma declaração fundamentada tendente a demonstrar que o pedido internacional preenche a condição de unidade da invenção ou que o montante da taxa adicional exigida é excessivo. Uma comissão de três membros ou qualquer outra instância especial da Administração encarregada do exame preliminar internacional, ou qualquer autoridade superior competente, examinará o protesto e, na medida em que o julgar justificado,

ordenará o reembolso, total ou parcial, da taxa adicional ao depositante. A pedido deste último, o texto de seu protesto bem como o da decisão serão comunicados às Repartições eleitas, na forma de anexo ao relatório de exame preliminar internacional.

- d) A comissão de três membros, a instância especial ou a autoridade superior competente a que se refere a alínea c) não deverá incluir qualquer pessoa que haja participado da decisão, objecto do protesto.
- e) Quando o depositante, segundo a alínea c) pagou uma taxa adicional sob protesto, a Administração encarregada do exame preliminar internacional, poderá, após uma revisão prévia da justificativa para a solicitação, para pagamento de uma taxa adicional, exigir que o depositante pague uma taxa para o exame do protesto ("taxa de protesto"). A taxa de protesto deverá ser paga dentro de um mês contado da data da notificação ao depositante do resultado da revisão. Se a taxa de protesto não for assim paga, o protesto deverá ser considerado retirado. A taxa de protesto deverá ser reembolsada ao depositante se a comissão de três membros, instância especial ou autoridade superior mencionada na alínea c) considerar que o protesto foi inteiramente justificado,

###### 68.4 Procedimento no caso de limitação insuficiente das reivindicações

Se o depositante limitar as reivindicações, porém de forma insuficiente a satisfazer a exigência de unidade da invenção, a Administração encarregada do exame preliminar internacional procederá conforme estipulado no artigo 34.3)c).

###### 68.5 Invenção principal

Em caso de dúvida quanto à questão de saber qual é a invenção principal para os fins do artigo 34.3)c), a invenção mencionada em primeiro lugar nas reivindicações será considerada como a invenção principal.

#### Regra 69

##### Início e prazo para o exame preliminar internacional

###### 69.1 Início do exame preliminar internacional

- a) Com a ressalva das alíneas b) até e), a Administração encarregada do exame preliminar internacional iniciará o exame preliminar internacional quando estiver de posse tanto do pedido de exame preliminar internacional quanto do relatório da pesquisa internacional ou de uma nota da declaração feita pela Administração encarregada da pesquisa internacional segundo o artigo 17.2)a) de que não será realizado o relatório de pesquisa internacional.
- b) Se a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional pertencer à mesma Repartição nacional ou à mesma organização intergovernamental que a Administração encarregada da pesquisa internacional, o exame preliminar internacional poderá, caso a Administração encarregada do exame preliminar internacional o desejar, e ressalvada a alínea d), ser iniciado ao mesmo tempo que a pesquisa internacional.
- c) Quando uma declaração relacionada às modificações contenha uma indicação de que as modificações segundo o artigo 19 devem ser levadas em consideração (regra 53.9.a)i), a Administração encarregada do exame preliminar internacional não iniciará o exame preliminar internacional antes de receber uma cópia das modificações em questão

- d) Quando uma declaração relacionada às modificações contenha uma indicação de que o início do exame preliminar internacional deve ser postergado (regra 53.9.b)), a Administração encarregada do exame preliminar internacional não deverá iniciar o exame preliminar internacional antes:
- i) de ter recebido uma cópia de quaisquer modificações feitas segundo o artigo 19;
  - ii) de ter recebido uma nota do depositante de que ele não deseja apresentar modificações segundo o artigo 19; ou
  - iii) da expiração de 20 meses contados a partir da data de prioridade, qualquer dessas condições que ocorra em primeiro lugar.
- e) Quando uma declaração relacionada às modificações contenha uma indicação de que as modificações são apresentadas segundo o artigo 34 juntamente com o pedido de exame preliminar internacional (regra 53.9.c)), porém, nenhuma dessas modificações são, de facto, apresentadas, a Administração de exame preliminar internacional não deverá iniciar o exame preliminar internacional antes que tenha recebido as modificações ou antes que o prazo fixado na solicitação mencionada na regra 60.1.g) tenha expirado, qualquer dessas condições que ocorra em primeiro lugar.

#### 69.2 Prazo para o exame preliminar internacional

O prazo para a elaboração do relatório de exame preliminar internacional deverá ser:

- i) vinte e oito meses a contar da data de prioridade se o pedido de exame preliminar internacional foi depositado antes da expiração de dezanove meses, a contar da data da prioridade;
- ii) nove meses a contar do início do exame preliminar internacional se o pedido de exame preliminar internacional foi depositado após a expiração de dezanove meses a contar da data de prioridade.

#### Regra 70

##### Relatório de exame preliminar internacional

#### 70.1 Definição

Para os fins desta regra, por "relatório" deverá ser compreendido o relatório de exame preliminar internacional.

#### 70.2 Base do relatório

- a) Se as reivindicações houverem sido modificadas, o relatório será elaborado, à base das reivindicações tal como foram modificadas.
- b) Se, de acordo com a regra 66.7.a) ou b), o relatório houver sido elaborado como se a prioridade não houvesse sido reivindicada, o relatório deverá mencioná-lo.
- c) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional julgar que qualquer modificação vai além da exposição do pedido internacional tal como foi depositado, o relatório será feito como se tal modificação não houvesse sido efectuada e o assinalará, assim como também explicará por que motivos julga que modificação vai além da exposição em questão.
- d) Quando houver reivindicações relacionadas a invenções em relação às quais não foi realizado nenhum relatório de pesquisa internacional e, portanto, não foram objecto de um exame preliminar internacional, o relatório de exame preliminar internacional assim o indicará.

#### 70.3 Identificações

O relatório identificará a Administração encarregada do exame preliminar internacional que o elaborou indicando o nome dessa Administração, e identificará o pedido internacional indicando o número desse pedido, o nome do depositante e a data do depósito internacional.

#### 70.4 Datas

O relatório indicará:

- i) a data em que o pedido de exame preliminar internacional foi apresentado; e
- ii) a data do relatório; esta deverá ser a data de conclusão do relatório.

#### 70.5 Classificação

- a) O relatório repetirá a classificação fornecida segundo a regra 43.3 se a Administração encarregada do exame preliminar internacional estiver de acordo com essa classificação.
- b) Caso contrário, a Administração encarregada do exame preliminar internacional indicará no relatório a classificação, pelo menos segundo a Classificação Internacional das Patentes, que ela considerar correcta.

#### 70.6 Declaração segundo o artigo 35.2)

- a) A declaração mencionada no artigo 35.2) consistirá em um "SIM" ou "NÃO", ou um equivalente dessas palavras na língua do relatório ou um sinal apropriado especificado nas Instruções Administrativas, e será seguido das citações, explicações e observações, caso as haja, previstas na última frase do artigo 35.2).
- b) Se não estiver conforme a qualquer um dos três critérios mencionados no artigo 35.2) (a saber, novidade, actividade inventiva (não-evidência), aplicação industrial) a declaração será negativa. Se nesse caso, qualquer um desses critérios, tomado separadamente, houver sido satisfeito, o relatório especificará o mesmo.

#### 70.7 Citações segundo o artigo 35.2)

- a) O relatório citará os documentos considerados como aptos a apoiar as declarações feitas segundo o artigo 35.2).
- b) as disposições da regra 43.5.b) e e) aplicar-se-ão também ao relatório.

#### 70.8 Explicações segundo o artigo 35.2)

As Instituições Administrativas conterão princípios básicos para os casos em que as explicações mencionadas no artigo 35.2) devem ser ou não fornecidas, assim como para a forma dessas explicações. Esses princípios básicos deverão fundar-se nos critérios seguintes:

- i) explicações deverão ser fornecidas cada vez que a declaração for negativa a respeito de qualquer reivindicação;
- ii) explicações deverão ser fornecidas cada vez que a declaração for positiva, salvo se os motivos que lavaram à citação de um documento qualquer sejam fáceis de perceber através de consulta do documento citado;
- iii) em regra geral, deverão ser fornecidas explicações ao se tratar do caso previsto na última frase da regra 70.6.b).

#### 70.9 Divulgações não-escritas

Qualquer divulgação não-escrita a que se refira o relatório em virtude da regra 64.2 será mencionada pela indicação do facto de

que se trata de um tal tipo de divulgação, pela data em que a divulgação escrita referente à divulgação não-escrita foi tornada acessível ao público, e pela data em que a divulgação não-escrita foi feita publicamente.

#### 70.10 Certos documentos publicados

Qualquer pedido ou patente publicado em virtude da regra 64.3, será mencionado como tal e segundo de uma indicação de sua publicação, de sua data de depósito ou de sua data de prioridade reivindicada (caso haja uma). A respeito de qualquer data de prioridade reivindicada de qualquer desses documentos, o relatório poderá indicar que, no parecer da Administração encarregada do exame preliminar internacional, essa data não foi reivindicada de maneira válida.

#### 70.11 Manutenção de modificações

Se houverem sido feitas modificações junto à Administração encarregada do exame preliminar internacional, tal facto será indicado no relatório. Se qualquer modificação resultar na supressão de uma folha inteira, tal facto será também especificado no relatório.

#### 70.12 Menção de cartas irregulares e outras matérias

Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional for de parecer que na ocasião em que preparar o relatório:

- i) o pedido internacional contém qualquer uma das irregularidades mencionadas na regra 66.2.a)iii), fará constar esse parecer e os motivos relativos ao mesmo no relatório;
- ii) o pedido internacional está sujeito a uma das observações mencionadas na regra 66.2.a)v), poderá fazer constar essa opinião no relatório e, caso o faça, os motivos relativos à mesma;
- iii) qualquer das situações referidas no artigo 34.4) exista, ela deverá indicar, no relatório, essa opinião bem como os motivos;
- iv) ela não dispõe da listagem de uma sequência de nucleotídeos e/ou aminoácido sob uma forma que a permita efectuar um exame preliminar internacional significativo, ela deverá assim o indicar no relatório.

#### 70.13 Observações relativas à unidade da invenção

Se o depositante houver pago taxas adicionais pelo exame preliminar internacional, ou se o pedido internacional ou o exame preliminar internacional houver sido limitado segundo o artigo 34.3), o relatório o indicará. Além disso, quando o exame preliminar internacional houver sido efectuado à base de reivindicações limitadas (artigo 34.3.a)) ou unicamente à base da invenção principal (artigo 34.3.c)), o relatório indicará que partes do pedido internacional constituíram o objecto do exame preliminar internacional e que partes não o constituíram. O relatório deverá conter as indicações previstas na regra 68.1 onde a Administração encarregada do exame preliminar internacional decidiu não solicitar ao depositante a restringir as reivindicações ou pagar as taxas adicionais.

#### 70.14 Funcionário autorizado

O relatório indicará o nome do funcionário autorizado da Administração encarregada do exame preliminar internacional responsável por aquele relatório.

#### 70.15 Forma

As condições materiais quanto à forma do relatório serão especificadas nas Instruções Administrativas.

#### 70.16 Anexos ao relatório

Cada folha de substituição segundo a regra 66.8.a) e cada folha de substituição contendo as modificações segundo o artigo 19 deverão, a menos que substituídas por folhas de substituição

posteriores, ser anexadas ao relatório. Não serão anexadas as modificações segundo o artigo 19 que foram consideradas como revertidas por uma modificação segundo o artigo 34 e as cartas segundo a regra 66.8.a).

#### 70.17 Língua do relatório e dos anexos

- a) O relatório e qualquer anexo deverão ser elaborados na língua de publicação do pedido internacional a que disserem respeito, ou, se o exame preliminar internacional for realizado, segundo a regra 55.2 com base numa tradução do pedido internacional, na língua da tradução.
- b) [Suprimida]

### Regra 71

#### Transmissão do relatório de exame preliminar internacional

##### 71.1 Destinatários

A Administração encarregada do exame preliminar internacional transmitirá, no mesmo dia, uma cópia do relatório de exame preliminar internacional e de seus anexos, se os houver, ao Escritório Internacional, e uma cópia ao depositante.

##### 71.2 Cópias de documentos citados

- a) O pedido segundo o artigo 36.4) poderá ser apresentado a qualquer momento durante sete anos a partir da data de depósito do pedido internacional a que se refere o relatório.
- b) A Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá exigir que a parte (depositante ou Repartição eleita) que lhe apresentou o pedido, lhe pague as despesas de preparo e expedição das cópias. O montante dessas despesas será determinado nos acordos mencionados no artigo 32.2) concluídos entre a Administração encarregada do exame preliminar internacional e o Escritório internacional.
- c) [Suprimida]
- d) Qualquer Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá confiar as tarefas mencionadas nas alíneas a) e b) a outra organização responsável perante ela.

### Regra 72

#### Tradução do relatório de exame preliminar internacional

##### 72.1 Línguas

- a) Qualquer Estado eleito poderá exigir que o relatório de exame preliminar internacional, elaborado em uma língua diferente da língua oficial ou de uma das línguas oficiais, de sua Repartição nacional seja traduzido para o inglês.
- b) Qualquer exigência desse género deverá ser notificada ao Escritório Internacional, que a publicará prontamente na Gazeta.

##### 72.2 Cópias de traduções para o depositante

O Escritório Internacional transmitirá uma cópia da tradução mencionada na regra 72.1.a) do relatório de exame preliminar internacional ao depositante, na mesma ocasião em que comunicar essa tradução à ou às Repartições eleitas interessadas.

##### 72.3 Observações relativas à tradução

O depositante poderá fazer observações escritas a respeito do que, em sua opinião, constitui erros de tradução contidos na tradução do relatório de exame preliminar internacional e deverá enviar uma cópia dessas observações a cada uma das Repartições eleitas interessadas e ao Escritório Internacional.

**Regra 73****Comunicação do relatório de exame preliminar internacional****73.1 Preparo de cópias**

O Escritório Internacional preparará as cópias dos documentos que deverão ser comunicados segundo o artigo 36.3)a).

**73.2 Prazo de comunicação**

A comunicação prevista no artigo 36.3)a) deverá ser feita tão prontamente quanto possível porém não antes que a comunicação segundo o artigo 20.

**Regra 74****Tradução e transmissão dos anexos ao relatório de exame preliminar internacional****74.1 Conteúdo da tradução e seu prazo para transmissão**

- a) Quando a remessa de uma tradução do pedido internacional for exigida pela Repartição eleita segundo o artigo 39.1), o depositante transmitirá, dentro do prazo aplicável segundo o artigo 39.1), uma tradução de qualquer folha de substituição mencionada na regra 70.16 que é anexada ao relatório de exame preliminar internacional, a não ser que tal folha esteja na língua da tradução exigida do pedido internacional. O mesmo prazo será aplicado quando a remessa de uma tradução do pedido internacional à Repartição eleita deva, por causa de uma declaração feita segundo o artigo 64.2)a)i), ser efectuada dentro do prazo aplicável segundo o artigo 22.
- b) Quando a remessa de uma tradução do pedido internacional segundo o artigo 39.1) não for exigida pela Repartição eleita, essa Repartição poderá exigir do depositante a remessa, dentro do prazo aplicável segundo esse artigo, de uma tradução na língua na qual o pedido internacional foi publicado de qualquer folha de substituição mencionada na regra 70.16 que estiver anexada ao relatório de exame preliminar internacional e que não estiver nessa língua.

**Regra 75***[Suprimida]***Regra 76****Cópia, tradução e taxa segundo o artigo 39.1); tradução do documento de prioridade****76.1, 76.2 e 76.3 [Suprimidas]****76.4 Prazo para tradução do documento de prioridade**

O depositante não será obrigado a fornecer a qualquer Repartição eleita uma tradução certificada do documento de prioridade antes de expirado o prazo estipulado no artigo 39.

**76.5 Aplicação das regras 22.1.g), 49 e 51<sup>bis</sup>**

Aplicar-se-ão as regras 22.1.g), 49 e 51<sup>bis</sup> sendo que:

- i) qualquer referência nas ditas regras à Repartição designada ou ao Estado designado será interpretada respectivamente como uma referência à Repartição eleita ou ao Estado eleito;
- ii) qualquer referência nas ditas regras ao artigo 22 ou artigo 24.2) será interpretada como referência ao artigo 39.1) ou artigo 39.3), respectivamente;
- iii) as palavras “pedidos internacionais depositados” na regra 49.1.c) deverão ser substituídas pelas palavras “um pedido de exame preliminar internacional apresentado”;

iv) para os fins do artigo 39.1), se um relatório de exame preliminar internacional foi elaborado, a tradução de qualquer modificação segundo o artigo 19 só será exigida se aquela modificação foi anexada ao referido relatório.

**76.6 Disposição transitória**

Caso, em 12 de Julho de 1991, a regra 76.5.iv) não esteja compatível com a legislação aplicada pela Repartição eleita no que diz respeito às modificações de reivindicação segundo o artigo 19, a regra 76.5.iv) não será aplicada em relação àquela Repartição eleita pelo tempo que continue a ser incompatível com tal legislação, desde que a dita Repartição informe ao Escritório Internacional até 31 de Dezembro de 1991. A informação recebida será prontamente publicada pelo Escritório Internacional na Gazeta.

**Regra 77****Faculdade segundo o artigo 39.1)b)****77.1 Exercício da faculdade**

- a) Qualquer Estado contrante que conceda prazos que expirem depois do prazo previsto no artigo 39.1)a), deverá notificar ao Escritório Internacional os prazos assim concedidos.
- b) Qualquer notificação recebida pelo Escritório Internacional segundo a alínea a) será publicada prontamente por esse Escritório na Gazeta.
- c) As notificações relativas à abreviação de um prazo anteriormente fixado aplicar-se-ão pedidos de exame preliminar internacional apresentados depois de expirados três meses contados a partir da data de publicação da notificação pelo Escritório Internacional.
- d) As notificações relativas à prolongação de um prazo anteriormente fixado terão efeitos desde o momento da publicação pelo Escritório Internacional na Gazeta nos casos de pedidos de exame preliminar internacional em curso à data dessa publicação ou apresentação depois dessa data ou, se o Estado contratante que fizer a notificação fixar uma data ulterior, nesta última data.

**Regra 78****Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos junto à Repartição eleita****78.1 Prazo, no caso da eleição ocorrer antes de expirados dezanove meses a contar da data de prioridade**

- a) Quando a eleição de qualquer Estado contratante for realizada antes de expirados dezanove meses a contar da data de prioridade, o depositante que desejar, poderá exercer o direito concedido pelo artigo 41 para modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, perante a Repartição eleita correspondente, dentro de um mês a partir do cumprimento das exigências segundo o artigo 39.1)a), desde que, caso a transmissão do relatório de exame preliminar internacional segundo o artigo 36.1) não tenha sido efectuada ao se expirar o prazo segundo o artigo 39, ele exerça esse direito o mais tardar quatro meses após tal data de expiração. Em ambos os casos o depositante poderá exercer o direito em questão em qualquer outra data, se assim o permitir a legislação nacional do Estado em causa.
- b) Em qualquer Estado eleito cuja legislação nacional disponha que o exame só tenha início depois de apresentado um requerimento especial, a legislação

nacional poderá estabelecer que o prazo dentro do qual, ou a ocasião em que o depositante poderá exercer o direito segundo o artigo 41 — quando a eleição de qualquer Estado contratante ocorra antes da expiração do 19.º mês a contar da data de prioridade — seja o mesmo que aquele estabelecido pela legislação nacional para o depositante de modificações, no caso de exame, por requerimento especial, dos pedidos nacionais, contanto que tal prazo não expire, ou tal ocasião não ocorra antes de esgotado o prazo segundo a alínea a).

#### 78.2 Prazo, no caso da eleição ocorrer depois de expirados dezanove meses a contar da data de prioridade

Quando a eleição de qualquer Estado contratante houver sido efectuada depois de expirado o 19.º mês a contar da data de prioridade e o depositante desejar apresentar modificações segundo o artigo 41, aplicar-se-á o prazo estabelecido no artigo 28 para a apresentação de modificações.

#### 78.3 Modelos de utilidade

As disposições das regras 6.5 e 13.5 aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, perante as Repartições eleitas. Se a eleição houver ocorrido antes da expiração do 19.º mês a contar da data de prioridade, a referência ao prazo aplicável segundo o artigo 22 será substituída por uma referência ao prazo aplicável segundo o artigo 39.

### PARTE D

#### Regras relativas ao Capítulo III do Tratado

##### Regra 79

##### Calendário

#### 79.1 Expressão das datas

Os depositantes, as Repartições nacionais, as Repartições receptoras, as Administrações encarregadas da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional e o Escritório Internacional para os fins do Tratado e do presente Regulamento, expressarão qualquer data segundo a era cristã e o calendário gregoriano; caso utilizem outras eras ou outros calendários, expressarão igualmente todas as datas segundo a dita era ou o dito calendário.

##### Regra 80

##### Cálculo dos prazos

#### 80.1 Prazos expressos em anos

Quando um prazo for expresso em um ano ou em um certo número de anos, terá início no dia em que o acontecimento em consideração ocorreu e expirará, no ano subsequente a ser considerado, no mês de mesmo nome e no dia de mesmo número que o mês e o dia que constituíram o ponto de partida desse prazo; entretanto, se o mês subsequente a ser levado em consideração não possuir dias com o mesmo número, o prazo considerado expirará no último dia desse mês.

#### 80.2 Prazos expressos em meses

Quando um prazo for expresso em um mês ou em um certo número de meses, terá início no dia que o acontecimento ocorreu e expirará, no mês subsequente a ser considerado, no dia de mesmo número que o dia que constituiu o início do prazo; todavia, se o mês subsequente a ser levado em consideração não tiver dias com o mesmo número, o prazo considerado expirará no último dia desse mês.

#### 80.3 Prazos expressos em dias

Quando um prazo for expresso em um certo número de dias, terá início no dia seguinte àquele em que o acontecimento considerado ocorreu e expirará no dia em que se atingir o último dia do cálculo.

#### 80.4 Datas locais

- a) A data a ser levada em consideração como início de um prazo será a data que prevaleceu na localidade no momento em que ocorreu o acontecimento em consideração.
- b) A data de expiração de um prazo será a data que prevalecer na localidade em que o documento exigido deverá ser depositado ou que a taxa exigida deverá ser paga.

#### 80.5 Expiração em dia de descanso

Se qualquer prazo durante o qual um documento ou uma taxa tiver de chegar a uma Repartição nacional ou a uma organização intergovernamental expirar num dia em que essa Repartição ou essa organização não estiver aberta ao público para tratar de negócios oficiais, ou bem em um dia em que a correspondência postal comum não for distribuída na localidade em que essa Repartição ou essa organização estiver situada, o prazo terminará no dia seguinte ao qual nenhuma dessas duas circunstâncias existir mais.

#### 80.6 Data dos documentos

- a) Quando um prazo tiver início no dia da data de um documento ou carta emanando de uma Repartição nacional ou de uma organização intergovernamental, qualquer parte interessada poderá provar que o dito documento ou dita carta foi posto no correio num dia posterior a essa data, caso em que a data em que esse papel foi efectivamente despachado deverá ser considerada para efeito do cálculo de prazo a data que constitui o início desse prazo. Independente da data em que houver ocorrido a remessa postal do documento ou carta, se o depositante oferecer à Repartição nacional ou à organização intergovernamental prova, a qual satisfaça a Repartição nacional ou a organização intergovernamental, de que o documento ou carta foi recebido mais de sete dias após a data que dele ou dela consta, a Repartição nacional ou a organização intergovernamental tratará o prazo contado a partir da data do documento ou carta como se expirasse tantos dias mais tarde, quanto o número de dias transcorridos entre o sétimo dia contado a partir da data que conta da carta ou documento e a data em que foi recebido.

#### b) [Suprimida]

#### 80.7 Fim de um dia útil

- a) Um prazo que expire em um dia determinado expirará no momento em que a Repartição nacional ou a organização intergovernamental em que o documento deverá ser depositado ou em que a taxa deverá ser paga encerrar seu expediente nesse dia
- b) Qualquer Repartição ou qualquer organização poderá fugir às disposições da alínea a), prolongando o prazo até meia-noite, no dia em consideração.

##### Regra 81

##### Modificação dos prazos fixados pelo Tratado

#### 81.1 Propostas

- a) Qualquer Estado contratante e o Director-Geral poderão propor modificações dos prazos segundo o artigo 47.2).
- b) As propostas que emanem de um Estado contratante deverão ser apresentadas ao Director-Geral

81.2 *Decisão pela Assembleia*

- a) Quando a proposta for apresentada à Assembleia, seu texto será enviado pelo Director-Geral a todos os Estados contratantes pelo menos dois meses antes da sessão da Assembleia cuja ordem do dia inclua essa proposta.
- b) Durante os debates pela Assembleia a proposta poderá ser emendada e emendas apresentadas em consequência.
- c) A proposta será considerada como adoptada se nenhum dos Estados contratantes na hora da votação votar contra a mesma.

81.3 *Votos por correspondência*

- a) Quando o processo de voto por correspondência for o escolhido, a proposta constará de uma comunicação escrita enviada pelo Director-Geral aos Estados contratantes, solicitando a estes últimos que expressem seu voto por escrito.
- b) A solicitação fixará o prazo em que as respostas contendo os votos expressos por escrito deverão chegar ao Escritório Internacional. Esse prazo será de pelo menos três meses a contar da data da solicitação.
- c) As respostas deverão ser positivas. As propostas de emendas ou meras observações não serão consideradas como votos.
- d) A proposta será considerada como adoptada se nenhum Estado contratante se opuser à modificação e se pelo menos a metade dos Estados contratantes expressar quer sua aprovação, quer sua indiferença, quer ainda sua abstenção.

## Regra 82

## Irregularidades no serviço postal

82.1 *Atrasos ou perda da correspondência postal*

- a) Qualquer parte interessada poderá fornecer prova de que despachou o documento ou a carta cinco dias antes da expiração do prazo. Excepto quando a correspondência por via terrestre ou marítima chegar normalmente ao seu destino dentro dos dois dias seguintes à sua entrega na agência postal, ou quando não houver correio aéreo, tal prova só poderá ser fornecida se a expedição houver sido feita por via aérea. De qualquer maneira, só poderá ser feita prova se a correspondência houver sido registada pelas autoridades postais.
- b) Se ficar provada a contento da Repartição nacional ou da organização internacional destinatária a expedição, de um documento ou carta, de acordo com a alínea a), o atraso na chegada será desculpado ou, se o documento ou carta se perderem, sua substituição por uma nova via será autorizada, desde que a parte interessada prove a contento da dita Repartição ou da dita organização que o documento ou a carta remetidos em substituição são idênticos ao documento perdido ou a carta perdida.
- c) Nos casos previstos na alínea b), a prova relativa à expedição postal dentro do prazo determinado e, em caso de perda do documento ou da carta, também o documento ou a carta a serem remetidos, bem como a prova de que são idênticos ao documento ou carta perdida, deverão ser apresentados no prazo de um mês, a contar da data em que a parte interessada constatou — ou teria constatado se tentasse devidamente — o atraso ou a perda, porém nunca mais de seis meses depois da expiração do prazo aplicável no caso determinado.

- d) Qualquer Repartição nacional ou organização inter-governamental que tenha notificado o Escritório Internacional que assim procederá, quando utilizar um serviço de entrega outro que não as autoridades postais, para o envio de um documento ou carta, aplicará as disposições das alíneas a) até c) como se o serviço de entrega fosse uma autoridade postal. Nesse caso, a última frase da alínea a) não será aplicada mas poderá ser oferecida evidência apenas se os detalhes da expedição foram registados pelo serviço de entrega à época da expedição. A notificação poderá conter uma indicação de que ela se aplica apenas a expedições que usam serviços de entrega especificados ou serviços de entrega que satisfaçam a critérios especificados. O Escritório Internacional publicará na Gazeta as informações que lhe forem assim notificadas.
- e) Qualquer Repartição nacional ou intergovernamental poderá proceder segundo a alínea d):
  - i) mesmo se, quando for o caso, o serviço de entrega utilizado não foi um daqueles especificados ou não satisfaz ao critério especificado, na notificação pertinente segundo a alínea d); ou
  - ii) mesmo se aquela Repartição ou organização não enviou ao Escritório Internacional uma notificação segundo a alínea d).

82.2 *Interrupção do serviço postal*

- a) Qualquer parte interessada poderá fornecer prova de que, em qualquer um dos dez dias que precederam a data de expiração do prazo, o serviço postal esteve interrompido por motivo de guerra, revolução, desordem civil, greve, calamidade natural ou outras razões semelhantes, na localidade em que a parte interessada tenha seu domicílio ou sua sede, ou esteja residindo no momento.
- b) Se ficar provado a contento da Repartição nacional ou da organização intergovernamental destinatária que tais circunstâncias existiram, o atraso na chegada será desculpado, desde que a parte interessada prove a contento da dita Repartição ou da dita organização que efectuou a expedição postal dentro dos cinco dias seguintes à volta ao funcionamento do serviço postal. As disposições da regra 82.1.c) aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.

Regra 82<sup>bis</sup>

## Dispensa pelo Estado designado ou eleito do atraso no cumprimento de certos prazos

82<sup>bis</sup>.1 *Significado de "prazo" no artigo 48.2)*

A referência a "qualquer prazo" no artigo 48.2) será interpretada como compreendendo uma referência:

- i) a qualquer prazo fixado no Tratado ou neste Regulamento de execução;
- ii) a qualquer prazo fixado pela Repartição receptora, pela Administração encarregada da pesquisa internacional, pela Administração encarregada do exame preliminar internacional ou pelo Escritório Internacional ou aplicável pela Repartição receptora segundo sua lei nacional;
- iii) a qualquer prazo fixado pela Repartição designada ou Repartição eleita ou pela lei nacional aplicada a estas, a fim de realizar qualquer acto pelo depositante junto àquela Repartição.

**82<sup>bis</sup>.2. Restabelecimento dos direitos e outras disposições aos quais se aplica o artigo 48.2)**

As disposições da lei nacional mencionadas no artigo 48.2) referentes à dispensa pelo Estado designado ou eleito, o atraso no cumprimento de qualquer prazo são as que preveem restabelecimento de direitos, restauração, *restitutio in integrum* ou processamento posterior a despeito do não cumprimento do prazo, e qualquer outra disposição permitindo a prorrogação de prazos ou desculpando os atrasos em cumprir os prazos.

**Regra 82<sup>ter</sup>**

**Rectificação de erros feitos pela Repartição receptora ou pelo Escritório Internacional**

**82<sup>ter</sup> Erros relativos à data de depósito internacional e à reivindicação de prioridade**

Se o depositante provar a contento de qualquer Repartição designada ou eleita que a data de depósito internacional está incorrecta devido a um erro cometido pela Repartição receptora ou que a declaração feita segundo o artigo 8.1) foi cancelada ou corrigida erroneamente pela Repartição receptora ou pelo Escritório Internacional e se o erro for tal que se tivesse sido cometido pela própria Repartição designada ou eleita essa Repartição o rectificaria segundo a lei nacional ou a prática nacional, a dita Repartição rectificará o erro e tratará o pedido internacional como se ele tivesse sido atribuída a data do depósito internacional rectificada ou como se a declaração segundo o artigo 8.1) não tivesse sido cancelada ou corrigida, conforme o caso.

**Regra 83**

**Direito de exercer junto a Administrações internacionais**

**83.1 Prova de direito**

O Escritório Internacional, a Administração competente encarregada da pesquisa internacional e a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional poderão exigir a produção da prova do direito de exercer mencionada no artigo 49.

**83.2) Informação**

a) A Repartição nacional ou a organização intergovernamental, junto às quais for alegado que a pessoa interessada tem o direito de exercer, deverá, a pedido, informar ao Escritório Internacional, à Administração competente encarregada da pesquisa internacional ou à Administração competente encarregada do exame preliminar internacional, se essa pessoa tem o direito de exercer junto a elas.

b) Uma tal informação obrigará o Escritório Internacional, a Administração encarregada da pesquisa internacional ou a Administração encarregada do exame preliminar internacional, conforme o caso.

**PARTE E**

**Regras relativas ao Capítulo V do Tratado**

**Regra 84**

**Despesas das delegações**

**84.1 Despesas incorridas pelos governos**

As despesas de cada delegação que participa de qualquer organismo criado pelo Estado ou em virtude do mesmo serão incorridas pelo governo que a houver designado.

**Regra 85**

**Falta de quorum na Assembleia**

**85.1 Voto por correspondência**

No caso previsto no artigo 53.5)b), o Escritório Internacional comunicará as decisões da Assembleia (exclusive as que dizem

respeito ao procedimento interno da Assembleia) aos Estados contratantes que nela não estiverem representados, convidando-os a expressar por escrito, no prazo de três meses a contar da data da dita comunicação, seu voto ou sua abstenção. Se, ao expirar esse prazo, o número dos Estados contratantes que assim expressaram seu voto ou sua abstenção alcançar o número de Estados contratantes que faltou para que fosse atingido o quorum na ocasião da sessão, tais decisões entrarão em vigor, desde que ao mesmo tempo permaneça assegurada a maioria necessária.

**Regra 86**

**Gazeta**

**86.1 Conteúdo**

A Gazeta mencionada no artigo 55.4) conterá:

- i) em relação a cada pedido internacional publicado, os dados especificados nas instruções Administrativas retirados da página de cobertura da brochura publicada segundo a regra 48, os desenhos (se os houver) que figurem na dita página e o resumo;
- ii) a tabela de todas as taxas pagáveis às Repartições receptoras, ao Escritório Internacional, às Administrações encarregadas da pesquisa internacional e às Administrações encarregadas do exame preliminar internacional;
- iii) as notificações cuja publicação seja exigida segundo o Tratado ou o presente Regulamento de execução;
- iv) todas as informações, se as mesmas foram, e na medida em que foram fornecidas ao Escritório Internacional pelas Repartições designadas ou eleitas, relativas à questão de saber se os actos previstos nos artigos 22 ou 39 foram realizados em relação aos pedidos internacionais que designaram ou elegeram a Repartição interessada;
- v) quaisquer outras informações úteis especificadas nas Instruções Administrativas, contanto que o acesso a tais informações não seja proibido em virtude do Tratado ou do presente Regulamento de execução.

**86.2 Línguas**

- a) A Gazeta será publicada em edição francesa e inglesa. Edições em qualquer outra língua serão igualmente publicadas, desde que o custo de publicação seja assegurado pelas vendas ou por subvenções.
- b) A Assembleia poderá ordenar a publicação da Gazeta em outras línguas além das mencionadas na alínea a).

**86.3 Frequência**

A frequência da publicação da Gazeta será determinada pelo Director-Geral.

**86.4 Venda**

A assinaturas e outros preços de venda da Gazeta serão determinados pelo Director-Geral.

**86.5 Título**

O título da Gazeta será determinado pelo Director-Geral.

**86.6 Outros pormenores**

Outros pormenores relativos à Gazeta poderão ser especificados nas Instruções Administrativas.

**Regra 87**

**Cópias de publicações**

**87.1 Administrações encarregadas da pesquisa internacional e do exame preliminar**

Toda Administração encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional terá o direito de receber

gratuitamente duas cópias de cada pedido internacional publicado, da Gazeta e de qualquer outra publicação de interesse geral publicada pelo Escritório Internacional a respeito do Tratado ou do presente Regulamento de execução.

#### 87.2 Repartições nacionais

- a) Toda Repartição nacional terá o direito de receber gratuitamente uma cópia de cada pedido internacional publicado, da Gazeta e de qualquer outra publicação de interesse geral publicada pelo Escritório Internacional a respeito do Tratado ou do presente Regulamento de execução.
- b) As publicações mencionadas na alínea a) serão remetidas a pedido especial. Caso uma publicação seja editada em várias línguas o pedido deverá especificar em que língua ou línguas deseja receber a publicação.

#### Regra 88

##### Modificação do Regulamento de execução

#### 88.1 Exigência de unanimidade

A modificação das disposições seguintes do presente Regulamento de execução exigirá que nenhum Estado com direito de voto na Assembleia vote contra a modificação proposta:

- i) regra 14.1 (taxa de transmissão);
- ii) [Suprimida]
- iii) regra 22.3 (prazo previsto no artigo 12.3));
- iv) regra 33 (estado da técnica pertinente para fins da pesquisa internacional);
- v) regra 64 (estado da técnica para fins do exame preliminar internacional);
- vi) regra 81 (modificação dos prazos fixados no Tratado);
- vii) a presente alínea (isto é, regra 88.1).

#### 88.2 [Suprimida]

#### 88.3 Exigência de ausência de operação de certos Estados

A modificação das disposições seguintes deste Regulamento de execução exigirá que nenhum Estado mencionado no artigo 58.3 a) ii) e com direito de voto na Assembleia vote contra a modificação proposta:

- i) regra 34 (documentação mínima);
- ii) regra 39 (matéria mencionada no artigo 17.2 a) i));
- iii) regra 67 (matéria mencionada no artigo 34.4 a) i));
- iv) a presente alínea (isto é, regra 88.3).

#### 88.4 Processo

Qualquer proposta da modificação de uma das disposições mencionadas nas regras 88.1 ou 88.3, caso caiba à Assembleia pronunciar-se sobre o assunto, deverá ser comunicada a todos os Estados contratantes dois meses pelo menos antes da abertura da Sessão da Assembleia que deverá tomar uma decisão a respeito da dita proposta.

#### Regra 89

##### Instruções Administrativas

#### 89.1 Extensão

- a) As Instruções Administrativas conterão disposições concernentes a:
  - i) questões a respeito das quais o presente Regulamento citar expressamente as ditas Instruções;

ii) qualquer pormenor relativo à aplicação do presente Regulamento de execução.

- b) As Instruções Administrativas não deverão colidir com o Tratado, com o presente Regulamento de execução ou com qualquer acordo concluído pelo Escritório Internacional com uma Administração encarregada da pesquisa internacional ou uma Administração encarregada do exame preliminar internacional.

#### 89.2 Fonte

- a) As Instruções Administrativas serão redigidas e promulgadas pelo Director-Geral, depois de consultadas as Repartições receptoras, as Administrações encarregadas da pesquisa internacional e as Administrações encarregadas do exame preliminar internacional.
- b) Elas poderão ser modificadas pelo Director-Geral depois de consultadas as Repartições ou Administrações que tiverem interesse direito na modificação proposta.
- c) A Assembleia poderá convidar o Director-Geral a modificar as Instruções Administrativas, e o Director-Geral agirá em consequência.

#### 89.3 Publicação e entrada em vigor

- a) As Instruções Administrativas e qualquer modificação que lhes seja introdução serão publicadas na Gazeta.
- b) Cada publicação especificará a data em que as disposições publicadas entrarão em vigor. As datas poderão ser diferentes em relação a disposições diferentes, desde que nenhuma disposição seja posta em vigor antes de sua publicação na Gazeta.

#### PARTE F

##### Regras relativas a vários Capítulos do Tratado

#### Regra 90

##### Mandatários e representantes comuns

#### 90.1 Nomeação de um mandatário

- a) O depositante pode nomear uma pessoa que tenha o direito de exercer perante a Repartição nacional com a qual o pedido internacional foi depositado para representá-lo como mandatário perante aquela Repartição, actuando como Repartição receptora e perante o Escritório Internacional, a Administração encarregada da pesquisa internacional e a Administração encarregada do exame preliminar internacional.
- b) O depositante pode nomear uma pessoa que tenha o direito de exercer perante a Repartição nacional ou a organização intergovernamental actuando como Administração encarregada da pesquisa internacional para representá-lo como mandatário especificamente perante aquela Administração.
- c) O depositante pode nomear uma pessoa que tenha o direito de exercer perante a Repartição nacional ou a organização intergovernamental actuando na qualidade de Administração encarregada do exame preliminar internacional para representá-lo como mandatário especificamente perante aquela Administração.
- d) Um mandatário nomeado segundo a alínea a) pode, salvo indicação em contrário consignada no documento contendo sua nomeação, nomear um ou mais

mandatários secundários para representar o depositante como mandatário do depositante.

- i) perante a Repartição receptora, o Escritório Internacional e a Administração encarregada do exame preliminar internacional, desde que qualquer pessoa assim nomeada como mandatário secundário tenha o direito de exercer perante a Repartição nacional na qual o pedido internacional foi depositado;
- ii) especificamente perante a Administração encarregada da pesquisa internacional ou da Administração encarregada do exame preliminar internacional, desde que qualquer pessoa assim nomeada como mandatário secundário tenha o direito de exercer, perante a Repartição nacional ou organização intergovernamental que actua como Administração encarregada da pesquisa internacional ou Administração encarregada do exame preliminar internacional, conforme o caso

#### 90.2 Representante comum

- a) Quando houver dois ou mais depositantes e os depositantes não tenham nomeado um mandatário para representar a todos (“mandatário comum”) segundo a regra 90.1.a), um dos depositantes que está habilitado a depositar um pedido internacional de acordo com o artigo 9 pode ser nomeado pelos outros depositantes como seu representante comum.
- b) Quando houver dois ou mais depositantes e todos os depositantes não tenham nomeado um mandatário comum segundo a regra 90.1.a) ou um representante comum segundo a alínea a), o primeiro depositante nomeado no requerimento que está habilitado de acordo com a regra 19.1 a depositar um pedido internacional junto à Repartição receptora será considerada o representante comum de todos os depositantes.

#### 90.3 Efeitos e actos realizados pelos mandatários ou representantes comuns ou em relação a mandatários e representantes comuns

- a) Qualquer acto efectuado por um mandatário, ou em relação a um mandatário, terá os efeitos de um acto efectuado pelo, ou em relação ao depositante ou depositantes que nomearam o mandatário.
- b) Se houver dois ou mais mandatários representando o mesmo depositante ou depositantes, qualquer acto efectuado por, ou em relação a qualquer um desses mandatários terá os efeitos de um acto efectuado pelo, ou em relação ao dito depositante ou depositantes.
- c) Ressalvada a regra 90<sup>bis</sup>.5.a), segunda frase, qualquer acto efectuado por, um em relação a um representante comum ou seu mandatário terá os efeitos de um acto efectuado por, ou em relação a todos depositantes

#### 90.4 Modo de nomear um mandatário ou representante comum

- a) Para nomear um mandatário, o depositante deve assinar o requerimento, o pedido de exame preliminar internacional ou uma procuração em separado. Quando houver dois ou mais depositantes, deverá ser feita a nomeação de um mandatário comum ou

representante comum, por cada depositante assinado, a seu critério, o requerimento, o pedido de exame preliminar internacional ou uma procuração em separado.

- b) Ressalvada a regra 90.5, a procuração separada deverá ser apresentada à Repartição receptora ou ao Escritório Internacional, desde que, quando uma procuração nomear um mandatário segundo a regra 90.1.b), c) ou d)ii), ela deverá ser apresentada à Administração encarregada da pesquisa internacional ou à Administração de exame preliminar internacional, conforme seja o caso.
- c) Se a procuração separada não estiver assinada ou se essa procuração estiver faltando, ou ainda se a indicação do nome ou do endereço da pessoa nomeada não estiver conforme a regra 4.4, a procuração será considerada como inexistente até correcção da irregularidade.

#### 90.5 Procuração geral

- a) A nomeação de um mandatário para um pedido internacional específico pode ser efectuada no requerimento, no pedido de exame preliminar internacional ou por uma declaração separada para uma procuração geral existente nomeando aquele mandatário para representar o depositante em relação a qualquer pedido internacional que for depositado por aquele depositante (isto é, uma “procuração geral”), desde que:
  - i) a procuração geral tenha sido depositada de acordo com a alínea b); e
  - ii) uma cópia da mesma seja anexada ao requerimento, ao pedido de exame preliminar internacional ou à declaração separada, conforme o caso; essa cópia não necessita ser assinada.
- b) A procuração geral deverá ser depositada na Repartição receptora, desde que, quando a mesma nomear um mandatário segundo a regra 90.1 b), c) ou d)ii), ela deverá ser depositada na Administração encarregada da pesquisa internacional ou na Administração encarregada do exame preliminar internacional, conforme o caso.

#### 90.6 Revogação e renúncia

- a) Qualquer nomeação de um mandatário ou representante comum poderá ser revogada pelas pessoas ou seus sucessores que fizeram a nomeação, caso em que qualquer nomeação de um mandatário secundário segundo a regra 90.1 d) por aquele mandatário será considerada revogada. Qualquer nomeação de um mandatário secundário segundo a regra 90.1.d) pode também ser revogada pelo depositante em questão.
- b) A nomeação de um mandatário segundo a regra 90.1.a) deverá, salvo indicação em contrário, ter o efeito de revogar qualquer nomeação anterior de um mandatário feita segundo aquela regra
- c) A nomeação de um representante comum deverá, salvo indicação em contrário, ter o efeito de revogar qualquer nomeação anterior de um representante comum.
- d) Um mandatário ou um representante comum pode renunciar da sua nomeação por meio de uma notificação por ele assinada

- e) As regras 90.4.b) e c) aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, a um documento contendo a revogação ou renúncia segundo a presente regra.

#### Regra 90<sup>bis</sup>

##### Retiradas

#### 90<sup>bis</sup>.1 Retirada do pedido internacional

- a) O depositante pode retirar o pedido internacional a qualquer momento antes da expiração de vinte meses contados a partir da data de prioridade ou, quando se aplicar o artigo 39.1), antes da expiração de trinta meses contados da data de prioridade.
- b) A retirada será efectiva no recebimento de uma nota endereçada pelo depositante, a seu critério, ao Escritório Internacional, à Repartição receptora ou, quando se aplicar o artigo 39.1), à Administração encarregada do exame preliminar internacional.
- c) Não será efectuada qualquer publicação internacional do pedido internacional, se a nota de retirada enviada pelo depositante ou transmitida pela Repartição receptora ou pela Administração encarregada do exame preliminar internacional chegar ao Escritório Internacional antes de completadas as preparações técnicas para a publicação internacional.

#### 90<sup>bis</sup>.2 Retirada de designações

- a) O depositante pode retirar a designação de qualquer Estado designado a qualquer momento antes da expiração de vinte meses contados da data de prioridade ou, quando se aplicar o artigo 39.1) em relação àquele Estado, antes da expiração de trinta meses contados da data de prioridade. A retirada da designação de um Estado que tenha sido eleito ocasionará a retirada da eleição correspondente segundo a regra 90<sup>bis</sup>.4.
- b) Salvo indicação contrária, quando um Estado foi designado com o fim de obter tanto uma patente nacional como uma patente regional, a retirada da designação daquele Estado deve significar apenas a retirada da designação para os fins de obter uma patente nacional.
- c) A retirada das designações de todos os Estados designados deve ser tratada como retirada do pedido internacional segundo a regra 90<sup>bis</sup>.1.
- d) A retirada será efectiva no recebimento de uma nota endereçada pelo depositante, a seu critério, ao Escritório Internacional, à Repartição receptora ou, quando se aplicar o artigo 39.1), à Administração encarregada do exame preliminar internacional.
- e) Não será efectuada qualquer publicação internacional da designação se a nota de retirada enviada pelo depositante ou transmitida pela Repartição receptora ou pela Administração encarregada do exame preliminar internacional chegar ao Escritório Internacional antes de completadas as preparações técnicas para a publicação internacional.

#### 90<sup>bis</sup>.3 Retirada das reivindicações de prioridade

- a) O depositante pode retirar uma reivindicação de prioridade feita no pedido internacional segundo o artigo 8.1), a qualquer momento, antes da expiração de vinte meses contados da data de prioridade ou, quando se aplicar o artigo 39.1), trinta meses contados da data de prioridade.

- b) Quando o pedido internacional contenha mais de uma reivindicação de prioridade, o depositante pode exercer o direito previsto na alínea a) em relação a uma ou mais ou a todas as reivindicações de prioridade.

- c) A retirada será efectiva no recebimento de uma nota endereçada pelo depositante, a seu critério, ao Escritório Internacional, à Repartição receptora ou, quando se aplicar o artigo 39.1), à Administração encarregada do exame preliminar internacional.

- d) Quando a retirada de uma reivindicação de prioridade causar uma modificação na data de prioridade, qualquer prazo que for computado a partir da data de prioridade original e que não tenha expirado será, ressalvada a alínea e), computado a partir da data de prioridade resultante daquela modificação.

- e) No caso do prazo mencionado no artigo 21.2)a), o Escritório Internacional poderá, não obstante, proceder à publicação internacional com base no referido prazo conforme computado a partir da data de prioridade original se a nota de retirada enviada pelo depositante ou transmitida pela Repartição receptora ou Administração encarregada do exame preliminar internacional chegar ao Escritório Internacional após completadas as preparações técnicas para a publicação internacional.

#### 90<sup>bis</sup>.4 Retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de eleições

- a) O depositante pode retirar o pedido de exame preliminar internacional ou qualquer ou todas as eleições a qualquer momento antes da expiração de trinta meses contados da data de prioridade.
- b) A retirada será efectiva no recebimento de uma declaração endereçada pelo depositante ao Escritório Internacional.
- c) Se a nota da retirada for apresentada pelo depositante à Administração encarregada do exame preliminar internacional, essa Administração marcará a data do recebimento na nota e a transmitirá prontamente ao Escritório Internacional. A nota será considerada como tendo sido apresentada ao Escritório Internacional na data marcada.

#### 90<sup>bis</sup>.5 Assinatura

- a) Qualquer nota de retirada mencionada nas regras 90<sup>bis</sup>.1 até 90<sup>bis</sup>.4 deverá, com a ressalva da alínea b), ser assinada pelo depositante. Quando um dos depositantes for considerado como um representante comum, segundo a regra 90.2.b), tal nota deverá, com a ressalva da alínea b), exigir a assinatura de todos os depositantes.
- b) Quando dois ou mais depositantes depositam um pedido internacional que designe um Estado cuja lei nacional exija que os pedidos nacionais sejam depositados pelo inventor e quando um depositante para aquele Estado designado que é um inventor não possa ser encontrado após esforços diligentes, não será necessário que uma nota de retirada mencionada nas regras 90<sup>bis</sup>.1 até 90<sup>bis</sup>.4 seja assinada pelo depositante ("o depositante em questão") se ela for assinada por, pelo menos, um depositante e:
- i) se for fornecida uma declaração, julgada satisfatória pela Repartição receptora, pelo

Escritório Internacional ou pela Administração encarregada do exame preliminar internacional, conforme o caso, explicando a falta de assinatura do depositante em questão; ou

- ii) no caso de uma nota de retirada mencionada na regra 90<sup>bis</sup>.1.b), 90<sup>bis</sup>.2.d) ou 90<sup>bis</sup>.3.c), o depositante em questão não assinou o requerimento mas cumpriu com as exigências da regra 4.15.b); ou
- iii) no caso de uma nota de retirada mencionada na regra 90<sup>bis</sup>.4.b), o depositante em questão não assinou o pedido de exame preliminar internacional mas cumpriu com as exigências da regra 53.8.b), ou não assinou a eleição ulterior em questão, porém cumpriu com as exigências da regra 56.1.c).

#### 90<sup>bis</sup>.6 Efeito da retirada

- a) A retirada segundo a regra 90<sup>bis</sup> do pedido internacional, de qualquer designação, de qualquer reivindicação de prioridade, do pedido de exame preliminar internacional ou de qualquer eleição não terá efeito em nenhuma Repartição designada ou eleita onde o processamento ou exame do pedido internacional já tenha sido iniciado segundo o artigo 23.2) ou artigo 40.2).
- b) Quando o pedido internacional for retirado segundo a regra 90<sup>bis</sup>.1, o processamento internacional do pedido internacional será suspenso.
- c) Quando o pedido de exame preliminar internacional ou todas as eleições forem retiradas segundo a regra 90<sup>bis</sup>.4, o processamento do pedido internacional pela Administração encarregada do exame preliminar será suspenso.

#### 90<sup>bis</sup>.7 Faculdade segundo o artigo 37.4)b)

- a) Qualquer Estado contratante cuja legislação nacional contenha a deposição relativa à segunda parte do artigo 37.4)b) deverá notificar por escrito ao Escritório Internacional.
- b) A notificação mencionada na alínea a) deverá ser publicada prontamente pelo Escritório Internacional na Gazeta, e terá efeito em relação aos pedidos internacionais depositados mais que um mês após a data de tal publicação.

### Regra 91

#### Erros evidentes nos documentos

##### 91.1 Rectificação

- a) Com ressalva das alíneas b) a g<sup>quater</sup>), os erros evidentes, no pedido internacional ou outros documentos apresentados pelo depositante poderão ser rectificadados.
- b) Os erros devidos ao facto de que, no pedido internacional ou nos outros documentos, estivesse escrito algo diferente do que, com toda evidência, fora desejado, serão considerados como erros evidentes. A rectificação ela própria deverá ser evidente no sentido de que qualquer um deverá perceber de pronto que nada senão o texto proposto como rectificação poderá ter sido desejado.
- c) Omissões de elementos inteiros ou de folhas inteiras do pedido internacional, mesmo resultantes claramente

de uma desatenção, ao ser feita uma cópia ou ao serem juntadas as folhas, por exemplo, não serão consideradas rectificáveis.

- d) Qualquer rectificação poderá ser feita a pedido do depositante. A Administração que houver descoberto o que pareça constituir um erro evidente poderá convidar o depositante a apresentar um pedido de rectificação, conforme estipulado nas alíneas e) a g<sup>quater</sup>). Aplicar-se-á *mutatis mutandis*, a regra 26.4.a) quanto ao modo no qual deverão ser solicitadas as rectificações.
- e) Qualquer rectificação exigirá a autorização expressa:
  - i) da Repartição receptora, se o erro se encontrar no requerimento;
  - ii) da Administração encarregada da pesquisa internacional, se o erro figurar em outra parte do pedido internacional que não o requerimento ou em outro documento apresentado a essa Administração;
  - iii) da Administração encarregada do exame preliminar internacional, se o erro figurar em outra parte do pedido internacional que não o requerimento ou em outro qualquer documento apresentado a essa Administração; e
  - iv) do Escritório Internacional se o erro figurar em um outro documento qualquer além do pedido internacional ou das modificações ou correcções desse pedido, apresentados ao Escritório Internacional.
- f) A Administração que autorizar ou recusar qualquer rectificação notificará imediatamente o depositante da autorização ou recusa, e no caso de recusa, as razões para isso. A Administração que autorizar uma rectificação notificará imediatamente o Escritório Internacional sobre o facto. Quando a autorização da rectificação for recusada, o Escritório Internacional deverá, sob solicitação feita pelo depositante antes do tempo relevante, segundo as alíneas g<sup>bis</sup>), g<sup>ter</sup>) ou g<sup>quater</sup>) e condicionado ao pagamento de uma taxa especial cujo montante será fixado nas Instruções Administrativas, publicar a solicitação para rectificação juntamente com o pedido internacional. Deverá ser incluída na comunicação efectuada segundo o artigo 20, uma cópia da solicitação para a rectificação, quando não for usada uma cópia da brochura para a comunicação ou quando o pedido internacional não for publicado em virtude do artigo 64.3).
- g) A autorização para a rectificação mencionada na alínea e) será efectuada, com a ressalva das alíneas g<sup>bis</sup>), g<sup>ter</sup>) e g<sup>quater</sup>):
  - i) quando ela for concedida pela repartição receptora ou pela Administração encarregada da pesquisa internacional, se sua notificação ao Escritório Internacional chegar a esse Escritório antes da expiração de dezassete meses da data de prioridade;
  - ii) quando ela for concedida pela Administração encarregada do exame preliminar internacional se concedida antes do estabelecimento do relatório de exame preliminar internacional;

iii) quando ela for concedida pelo Escritório Internacional, se concedida antes da expiração de dezassete meses contados da data de prioridade.

g<sup>bis</sup>) Se a notificação feita segundo a alínea g)i) chegar ao Escritório Internacional, ou se a rectificação feita segundo a alínea g)iii) for autorizada pelo Escritório Internacional, após a expiração de dezassete meses contados da data de prioridade, porém antes das preparações técnicas para a publicação internacional haverem sido completadas, a autorização será eficaz e a rectificação será incorporada à dita publicação.

g<sup>ter</sup>) Quando o depositante houver solicitado ao Escritório Internacional a publicar seu pedido internacional antes da expiração dos dezoito meses contados da data de prioridade, qualquer notificação feita segundo a alínea g)i) deverá chegar ao Escritório Internacional, assim como qualquer rectificação feita segundo a alínea g)iii) deverá ser por este autorizada, em ambos os casos para que tal autorização se torne eficaz, até o término das preparações técnicas para a publicação internacional.

g<sup>quater</sup>) Quando o pedido internacional não for publicado em virtude do artigo 64.3), qualquer notificação feita segundo a alínea g)i) deverá chegar ao Escritório Internacional e qualquer rectificação feita segundo a alínea g)iii) deverá ser por este autorizada, em ambos os casos de modo a que a autorização seja eficaz, até o momento da comunicação do pedido internacional segundo o artigo 20.

#### Regra 92

##### Correspondência

##### 92.1 Cartas de acompanhamento e assinaturas

- a) Qualquer documento, além do pedido internacional ele próprio, submetido pelo depositante no curso do processo internacional previsto no Tratado e no presente Regulamento de execução — se não constituir ele próprio uma carta —, deverá ser acompanhado por uma carta que identifique o pedido internacional a que ele se refere. A carta deverá ser assinada pelo depositante.
- b) Se as condições previstas na alínea a) não forem preenchidas, o depositante será informado do não atendimento e solicitado a sanar a omissão dentro de um prazo fixado na solicitação. Tal prazo será o mais razoável dentro das circunstâncias, mesmo quando expirar após o prazo aplicável ao fornecimento do documento (ou mesmo quando já tenha expirado), não deve ser inferior a dez dias nem superior a um mês a contar da data da remessa postal da solicitação. Se a omissão for sanada dentro do prazo fixado na solicitação, a omissão será desconsiderada, do contrário, o depositante será informado de que o documento não foi considerado.
- c) Quando o inadimplemento das condições previstas na alínea a) tiver passado despercebido e o documento tiver sido considerado no processamento internacional, o inadimplemento não será considerado como tal.

##### 92.2 Línguas

- a) Com a ressalva das regras 55.1 e 66.9 e da alínea b) desta regra, qualquer carta ou documento endereçado

ou submetido pelo depositante à Administração encarregada da pesquisa internacional ou à Administração encarregada do exame preliminar internacional deverá ser redigido na mesma língua que o pedido internacional a que se refere. Todavia, quando uma tradução do pedido internacional houver sido transmitida segundo a regra 12.1.c) ou fornecida segundo a regra 55.2.a) ou c), deverá ser usada a língua dessa tradução.

- b) Qualquer carta do depositante à Administração encarregada da pesquisa internacional ou à Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá ser redigida em outra língua além daquela do pedido internacional se a dita Administração autorizar o uso dessa língua.

c) [Suprimida]

- d) Qualquer carta ou notificação do Escritório Internacional ao depositante ou a qualquer Repartição nacional deverá ser redigida em francês ou em inglês.

##### 92.3 Expedições postais pelas Repartições nacionais e pelas organizações intergovernamentais

Qualquer documento ou carta que emane de, ou seja transmitido por uma Repartição nacional ou uma organização intergovernamental e que constitua uma ocorrência a partir da qual tenha início um prazo, segundo o Tratado ou o presente Regulamento de execução, deverá ser expedido por correio aéreo, sendo que o correio por via terrestre ou marítima poderá ser utilizado em lugar do correio aéreo quando o primeiro chegue normalmente ao destino no prazo de dois dias depois da expedição ou quando não haja correio aéreo.

##### 92.4 Uso de telégrafo, teleimpressor, máquinas de fac-símile, etc.

- a) Um documento que constitua o pedido internacional, e qualquer documento ou correspondência ulterior a ele relacionado, pode, não obstante as disposições das regras 11.14 e 92.1.a), mas com a ressalva da alínea h), ser transmitido, na medida do possível, por telégrafo, teleimpressor, fac-símile ou outros meios de comunicação que produzam um documento impresso ou escrito.
- b) Uma assinatura que figure em um documento transmitido por fac-símile deverá ser reconhecida para os fins do Tratado e deste Regulamento como assinatura apropriada.
- c) Quando o depositante tentou transmitir um documento por qualquer dos meios mencionados na alínea a) mas parte ou o todo do documento deverá ser tratado como se não houvesse sido recebido na medida em que o documento recebido está ilegível ou que houve falha na tentativa de transmissão. A Repartição nacional ou organização intergovernamental deverá prontamente notificar o depositante.
- d) Qualquer Repartição nacional ou organização intergovernamental pode exigir que o original de qualquer documento transmitido por qualquer dos meios mencionados na alínea a) e uma carta de acompanhamento identificando aquela transmissão anterior seja fornecido dentro de catorze dias contados da data da transmissão, desde que tal exigência tenha sido notificada ao Escritório Internacional e este tenha publicado tal informação na Gazeta. A notificação deverá especificar se tal exigência refere-se a todos ou apenas a certos tipos de documentos.

e) Quando houver falha do depositante em fornecer o original de um documento conforme exigido pela alínea d), a Repartição nacional ou a organização intergovernamental em questão pode, dependendo do tipo do documento transmitido e considerando as regras 11 e 26.3:

- i) renunciar à exigência segundo a alínea d); ou
- ii) solicitar ao depositante o fornecimento, dentro de um prazo que deve ser razoável de acordo com as circunstâncias e fixado na solicitação, o original do documento transmitido, desde que, quando o documento transmitido contenha certas irregularidades em relação ao qual a Repartição nacional ou organização intergovernamental possa emitir uma solicitação para corrigir, aquela Repartição ou organização pode emitir tal solicitação em adição a, ou, ao invés de, proceder segundo o item i) ou ii).

f) Quando o fornecimento do original de um documento não é exigido segundo a alínea d) mas a Repartição nacional ou intergovernamental considera necessário receber o original do referido documento, ela pode emitir uma solicitação conforme prevista segundo a alínea e)ii).

g) Se houver falha do depositante quanto ao cumprimento da solicitação segundo a alínea e)ii) ou f):

- i) quando o documento em questão é o pedido internacional, este último será considerado retirado e a Repartição receptora assim o declarará;
- ii) quando o documento em questão é um documento posterior ao pedido internacional, o documento deverá ser considerado como não tendo sido apresentado.

h) Nenhuma Repartição nacional ou organização intergovernamental estará obrigada a receber qualquer documento apresentado pelos meios mencionados na alínea a) a menos que tenha notificado o Escritório Internacional que ela está preparada a receber tal documento por aqueles meios e o Escritório Internacional tenha publicado tal informação na Gazeta.

#### Regra 92<sup>bis</sup>

##### Registro de alterações de certas indicações no requerimento ou no pedido de exame preliminar internacional

###### 92<sup>bis</sup>.1 Registro de alterações pelo Escritório Internacional

a) O Escritório Internacional registrará, a pedido do depositante ou da Repartição receptora, as alterações das seguintes indicações que figuram no requerimento ou no pedido de exame preliminar internacional:

- i) pessoa, nome, residência, nacionalidade ou endereço do depositante;
- ii) pessoa, nome ou endereço do mandatário, do representante comum ou do inventor.

b) O Escritório Internacional não registrará a alteração solicitada se a solicitação para o registro for por ele recebida após a expiração:

- i) do prazo mencionado no artigo 22.1), quando não se aplicar o artigo 39.1), em relação a qualquer Estado contratante;

ii) do prazo mencionado no artigo 39.1)a), quando se aplicar o artigo 39.1), em relação a pelo menos um Estado contratante.

#### Regra 93

##### Processos e registros

###### 93.1 Repartição receptora

Toda Repartição receptora conservará os processos e registros relativos a cada pedido internacional ou alegado pedido internacional, inclusive a cópia para a Repartição receptora, durante dez anos pelo menos a contar da data do depósito internacional ou, quando esta não houver sido concedida, a contar da data do recebimento.

###### 93.2 Escritório Internacional

- a) O Escritório Internacional conservará o processo, incluindo a via original, de todo pedido internacional durante trinta anos pelo menos a contar da data de recebimento da via original.
- b) Os processos e registros básicos do Escritório Internacional serão conservados indefinidamente.

###### 93.3 Administrações encarregadas da pesquisa internacional e Administrações encarregadas do exame preliminar internacional

Cada Administração encarregada da pesquisa internacional e cada Administração encarregada do exame preliminar internacional conservará durante pelo menos dez anos a contar da data do depósito internacional, o processo de cada pedido internacional.

###### 93.4 Reproduções

Para os fins da presente regra, os processos, cópias e registros compreenderão igualmente as reproduções fotográficas dos processos, cópias e registros, seja qual for a forma dessas reproduções (microfilmes ou outras).

#### Regra 94

##### Remessa de cópias pelo Escritório Internacional e pela Administração encarregada do exame preliminar internacional

###### 94.1 Obrigações de remeter

A pedido do depositante ou de qualquer pessoa autorizada pelo depositante, o Escritório Internacional e a Administração encarregada do exame preliminar internacional remeterão, contra reembolso do custo do serviço, cópias de todo documento incluindo no processo do pedido internacional ou do alegado pedido internacional do depositante

#### Regra 95

##### Disponibilidade de traduções

###### 95.1 Fornecimento de cópias de tradução

- a) A pedido do Escritório Internacional, qualquer Repartição designada ou eleita fornecerá uma cópia da tradução do pedido internacional submetida pelo depositante à dita Repartição
- b) O Escritório Internacional poderá, a pedido e contra reembolso do custo, fornecer a qualquer pessoa cópias das traduções que receber em virtude da alínea a)

#### Regra 96

##### Tabela de taxas

###### 96.1 Tabela de taxas anexadas ao Regulamento de execução

Os montantes das taxas mencionadas nas regras 15 e 57 serão indicados em moeda suíça, sendo especificados na tabela de taxas que vai anexada ao Regulamento de execução e faz parte integrante do mesmo.

Tabela de taxas

| Taxas  | Montantes   |
|--|---|
| 1 Taxa básica<br>(regra 15.2.a))<br>a) se o pedido internacional não<br>contiver mais de 30 folhas<br>b) se o pedido internacional<br>contiver mais de 30 folhas | 762 francos suíços<br><br>762 francos suíços mais de 15 francos<br>suíços por cada folha excedente de<br>30 folhas  |
| 2. Taxa de designação<br>(regra 15.2.a))<br>a) para designações feitas segundo<br>a regra 4.9.a)   | 185 francos suíços por designação,<br>desde que qualquer designação<br>feita segundo a regra 4.9.a)<br>excedente de 10, não exigirá o<br>pagamento de uma taxa de<br>designação |
| b) para designações feitas segundo<br>a regra 4.9.b) e confirmadas<br>segundo a regra 4.9.c)   | 185 francos suíços por designação   |
| 3. Taxa de confirmação<br>(regra 15.5.a))  | 50% da soma das taxas de<br>designação devidas segundo o ítem 2.b)  |
| 4. Taxa de execução<br>regra 57.2.a))  | 233 francos suíços  |

\* Adoptado em 19 de Junho de 1970 e modificado em 14 de Abril de 1978, em 3 de Outubro de 1978, em 1 de Maio de 1979, em 16 de Junho de 1980, em 26 de Setembro de 1980, em 3 de Julho de 1981, em 10 de Setembro de 1982, em 4 de Outubro de 1983, em 3 de Fevereiro de 1984, em 28 de Setembro de 1984, em 1 de Outubro de 1985, em 12 de Julho de 1991, em 2 de Outubro de 1991 e em 29 de Setembro de 1992.